

**UNIVERSIDADE GAMA FILHO**

**CLAUDIA MARCIA DE CARVALHO SOARES**

**OS EFEITOS NOCIVOS DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E SEU  
REFLEXO NA LIBERDADE SINDICAL**

**TESE DE DOUTORADO**

**Área de concentração:**

**Direito e Economia**

**RIO DE JANEIRO/2006**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**UNIVERSIDADE GAMA FILHO**

**OS EFEITOS NOCIVOS DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E SEU  
REFLEXO NA LIBERDADE SINDICAL**

Por:

**CLAUDIA MARCIA DE CARVALHO SOARES**

Tese de Doutorado apresentada na  
Universidade Gama Filho como parte dos  
requisitos para obtenção do título de Doutor  
em Direito.

Orientador: Professor Doutor ARION SAYÃO ROMITA

**FEVEREIRO/2006**

## **BIBLIOTECA/UGF**

O(A) autor(a), abaixo assinado, **autoriza ou não** as Bibliotecas da Universidade Gama Filho a reproduzir este trabalho para fins acadêmicos, de acordo com as determinações da legislação sobre direito autoral, n(s) seguintes(s) formato(s)

Autorizado           (    ) Fotocópia                           (    ) Meio digital  
Não autorizado      ( X ) Fotocópia                           ( X ) Meio digital

Assinatura do(a) autor(a) CLAUDIA MARCIA DE CARVALHO SOARES

## **Atendendo Portaria 13/2006 da CAPES**

O(A) autor(a), abaixo assinado, **autoriza ou não** a divulgação no site da CAPES.

( X ) Autorizado                           (    ) Não autorizado

Não sendo autorizado, justifique.

**JUSTIFICATIVA:**

Assinatura do(a) autor(a): CLAUDIA MARCIA DE CARVALHO SOARES

## ***DEDICATÓRIA***

Ao meu marido, Ricardo dos Santos Freitas, e aos meus filhos, Carolina, Gabriel e Lucas, pela convivência carinhosa, pelo amor que nos une, e principalmente, pela compreensão em relação às horas subtraídas, e dedicadas à pesquisa científica, objeto desta tese.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus e Nossa Senhora Aparecida, por tudo.

À minha família, na pessoa do meu marido Ricardo dos Santos Freitas e minha mãe Darcy de Carvalho Soares, que, com simplicidade e carinho, não me deixaram desistir.

Aos meus amigos, na pessoa da Dra. Mônica de Amorim Torres Brandão, colega de Magistratura, pela crença na possibilidade de conclusão do Curso, e, principalmente, por ter me colocado no colo de Jesus, local em que permaneci nos momentos de angústia, surgida no decorrer da pesquisa científica.

Ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região; e a Diretora da Corregedoria, Dra. Kátia Maria Ramos Rosa, que, na seara administrativa, propiciaram condições para o término do trabalho.

Ao Prof. Dr. José Ribas Vieira, pela compreensão e incentivo nos momentos finais de elaboração da tese.

E, em especial, ao meu Orientador, Prof. Dr. Arion Sayão Romita, um mestre de qualidades incomparáveis e um exemplo de sabedoria, que, amavelmente, compartilhou seus conhecimentos no decorrer da orientação; não somente por dever de ofício, mas, sobretudo, pela crença na possibilidade de término da pesquisa.

## RESUMO

A globalização econômica pode produzir nefastos efeitos no mundo do trabalho. Neste sentido, a fim de consolidar os direitos sociais, produzindo novas perspectivas sócio-econômicas, as entidades sindicais devem possuir plena liberdade de atuação, como expressamente estatuído na Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Para tanto, necessário se faz modificar o texto constitucional, eliminando o monopólio de representação por base territorial e por categoria. Ato contínuo, deve ser ratificada a Convenção n. 87, da OIT. O cenário jurídico, então, estará pronto a receber a pluralidade sindical, com unidade consentida pelas partes, na busca da efetiva representatividade sindical, com a realização de justa negociação coletiva, que atenda aos interesses dos atores sócio-laborais.

Buscando-se o equilíbrio social, frente à nova realidade, o processo de flexibilização das normas trabalhistas não é uma imperiosa necessidade. A urgência, pois, não está na modificação de normas jurídicas laborais, mas na implementação de políticas públicas, que propiciem o desenvolvimento econômico do país, com justa distribuição de renda e medidas que inibam o engessamento do mercado de trabalho. Todavia, qualquer alteração a ser promovida deve respeitar o núcleo de normas de ordem pública, que deverá permanecer inatingível, pois a ordem jurídica tem o dever de assegurar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, que são fundamentos do “Estado Democrático do Direito” (art. 1º, III e IV, da CRFB/88).

**Três palavras-chave: Sindicalismo – Liberdade - Globalização**

## ABSTRACT

It cannot be denied that the economic globalization can produce miserable effects in the labor world. In order to consolidate the social rights and create new socioeconomic perspectives, the workers' organizations shall exercise their rights in full freedom; full and integral freedom as expressly provided by the Universal Declaration of Human Rights, as well as the International Covenant on Economic, Social, and Cultural Rights. For that reason, it is necessary to modify the constitutional text eliminating the monopoly of territorial representation by category. Afterwards, ILO Convention 87 must be ratified. Then, the legal scene will be ready to receive the union plurality, with unity consented by the parties, in the search of the effective union representation, implementing fair collective bargaining, which provides for the interests of the sociolabor actors.

The search for social balance, facing the new reality does not make the flexibility of the labor and employment norms a mandatory necessity. The urgency is not in the modification of the labor and employment legal rules but in the implementation of public policies which assist the country's economic development, with fair wealth distribution and measures which restrain the immobility of the job market. However, any promoted amendment must respect the core of public interest rules, which must be kept untouched, because the public policy has the duty to guarantee the human dignity and the social value of work, which are the basis for a "Democratic and Legally Recognized State" (Art. 1, III and IV of the CRFB/88)

## **RESUMEN**

Es innegable que la globalización económica puede producir efectos nefastos en el mundo del trabajo. Por eso, con el fin de consolidar los derechos sociales, produciendo nuevas perspectivas socio económicas, los sindicatos deben tener plena libertad de actuación; libertad plena, integral, como expresamente establecido en la Declaración Universal de los Derechos del Hombre, así como en el Pacto Internacional sobre Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Para eso, es necesario modificar el texto constitucional eliminando el monopolio de representación por base territorial. A continuación, debe ratificarse la Convención n. 87 de la OIT. La escena jurídica estará lista en ese momento para recibir la pluralidad sindical, con unidad consentida por las partes, en la búsqueda de la efectiva representatividad sindical, implementando la negociación colectiva justa que atienda los intereses de los actores socio-laborales.

El proceso de flexibilidad de las normas laborales no es una imperiosa necesidad para enfrentar la nueva realidad y resolver el equilibrio social. La urgencia no está en la modificación de las normas jurídicas laborales, pero en la implementación de políticas públicas que propicien el desarrollo económico del país, con distribución de riquezas justa y medidas que inhiban la inmovilización del mercado de trabajo. Sin embargo, cualquier alteración que sea promovida debe respetar el núcleo de normas de orden público, que deberá permanecer inalcanzable, pues el orden jurídico tiene el deber de asegurar la dignidad de la persona humana y el valor fundamental del trabajo, que son fundamentos del “Estado Democrático de Derecho” (art. 1º, III y IV, de la CRFB/88).

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO .....	11
PARTE I - SINDICATOS E NEGOCIAÇÃO COLETIVA.....	18
CAPÍTULO I - O SINDICATO.....	18
1.1 Histórico .....	18
1.1.1 Visão histórica mundial.....	18
1.1.2 Visão histórica no Brasil .....	28
1.2 Conceito.....	38
1.3 Espécies e tipologia.....	40
1.4 Liberdade sindical e autonomia coletiva.....	46
1.5 Unicidade e pluralidade sindical.....	56
1.6 A estrutura sindical brasileira atual – sindicato, federação e confederação.....	63
1.6.1. Centrais Sindicais.....	67
1.7. Negociação coletiva .....	73
1.7.1 Terminologia e Conceito .....	73
1.7.2 Princípios .....	77
1.7.3 Princípio da autonomia privada coletiva .....	81
PARTE II – GLOBALIZAÇÃO - TUTELA SINDICAL E ATUAÇÃO DO ESTADO .....	84
CAPÍTULO II – GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA .....	84
2.1. Histórico do capitalismo.....	84
2.2 Revisão histórica da globalização.....	89

2.3 Aspectos econômicos da globalização .....	94
2.4 Aspectos políticos da globalização – neoliberalismo.....	101
2.5 Globalização, conflitos sociais e direitos humanos .....	110
2.6 Globalização, Estado e sindicato.....	117
2.7 Globalização e flexibilização das normas trabalhistas.....	120
2.7.1 Princípios da flexibilização.....	125
2.8 A globalização e a crise dos 25 anos da economia brasileira.....	127
2.9 A importância da atuação do Estado no processo econômico.....	139
2.10 A relação entre o Estado e os sindicatos.....	146
2.11 Representação dos trabalhadores pelos sindicatos e pelas centrais sindicais.....	151
2.12 Unicidade versus pluralidade sindical – a pluralidade, com unidade, como proposta.....	153
2.13 A questão da reforma sindical.....	155
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	163
REFERÊNCIAS.....	173

## INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho se desenvolveu, inicialmente na Europa, a partir do século XIX (no Brasil, no séc. XX), com a luta por melhores condições de trabalho, luta esta deflagrada pelos trabalhadores e por pressões populares. Paralelamente, houve o crescimento de movimentos operários, o que ensejou a criação dos sindicatos. Por outro lado, a presença do Estado se tornava necessária, neste início de história, a fim tutelar a relação jurídica havida entre empregado e empregador, com edição de legislação protetiva ao trabalho humano.

Historicamente, pois, o Estado passou a regulamentar detalhadamente as condições de trabalho. Tal procedimento, entretanto, pode possuir o condão de inibir a manifestação coletiva, uma vez que as regras tuitivas surgem, de forma heterônoma, e de observação obrigatória, o que pode trazer uma certa paralisia às lutas constantes dos trabalhadores.

Em decorrência deste modelo legislativo, heterônomo e impositivo, os sindicatos experimentaram longo período de engessamento ideológico e submissão ao Estado, a despeito de efêmeras manifestações expressivas, recebendo decisivo impulso a partir da Constituição Federal de 1988, que declarou a impossibilidade de intervenção estatal; estimulou a negociação coletiva, inclusive como pressuposto ao ajuizamento dos dissídios coletivos; muito embora, e paradoxalmente, tenha mantido a contribuição sindical compulsória e a unicidade sindical.

A herança normativa sindical, de modelo corporativo, aliada à falta de politização da grande massa de trabalhadores, é uma das causas da atuação insipiente de grande parte dos sindicatos, que vagam em busca de identidade própria dentro do quadro sócio-econômico recessivo vivenciado nos últimos anos.

A disciplina jurídica das relações de trabalho acompanha, portanto, a evolução social e econômica dos tempos. Atualmente, a organização do modo de produção e as circunstâncias sócio-econômicas apontam a necessidade da adequação da tutela jurídica do trabalho. É válido destacar, neste sentido, que o processo de globalização, que produz como efeito o avanço da tecnologia, influencia também as relações de trabalho e as normas jurídicas, visto que atuam na produção de novos hábitos e costumes. Portanto, com a globalização da economia mundial, é necessário que o Estado realize um projeto de desenvolvimento econômico, a fim de possibilitar a criação, manutenção e qualidade do emprego.

Para a reflexão dessa realidade, parte-se do pressuposto que a globalização constitui um fenômeno complexo, cuja dimensão mais visível é a econômica.

Neste contexto, o trabalhador necessita de uma efetiva representatividade nas negociações trabalhistas, e a atuação sindical revela-se um procedimento importante e necessário. Por isso, a urgente necessidade de reestruturação dos sindicatos para que possam melhor desempenhar seus fins institucionais, sem vínculos de quaisquer espécies com o poder público; imprimindo, assim, nova dinâmica às relações de trabalho, representando os trabalhadores, de forma efetiva e eficaz.

Por outro lado, em que pese à necessidade de um novo modelo econômico, a presença do Estado, de forma ostensiva na produção de legislação trabalhista, pode dificultar a resolução dos conflitos de interesse, visto que os trabalhadores tornam-se inertes na busca da composição do conflito capital e trabalho. Assim, a negociação coletiva ganha relevo e apresenta-se como solução mediadora, com atuação atenta dos sindicatos.

Embora o ordenamento jurídico trabalhista esteja consubstanciado na tutela ao trabalho subordinado, é imperioso ressaltar que, alterando-se a realidade juslaboral, com o desenvolvimento tecnológico das empresas em suas novas formas de alianças mundiais, torna-se necessária uma nova postura por parte do Estado, ajustando sua atuação, em observância ao momento histórico por que passam os atores sociais trabalhistas. Desta forma, o modelo de equilíbrio poderia se apresentar com uma atuação estatal, garantindo legalmente normas mínimas necessárias para que haja condições de sobrevivência digna do trabalhador, em relação às quais não haveria possibilidade de renúncia. As demais cláusulas favoráveis deveriam ser estabelecidas pelos próprios atores sociais.

Evidentemente, encontrar o referido equilíbrio para essa delicada situação de crise social é o objetivo de todos que estudam o Direito Laboral; e pode-se mesmo observar que a tendência entre alguns doutrinadores é na direção da flexibilização, como solução para os conflitos sociais gerados pelo desemprego crescente.

E tal fato se verifica porque as constantes crises sócio-econômicas produzem um impacto destrutivo sobre o emprego. O modelo tradicional do Direito do Trabalho está eivado de críticas, e tem sido acusado de ser o fator primordial para a rigidez do mercado de trabalho. A concessão de alguns direitos trabalhistas também é contestada, uma vez que estes, nesta ótica, possuiriam o condão de tornar mais alto o custo do trabalho, estimulando os rompimentos dos contratos, e, conseqüentemente, o desemprego.

Considerando as questões acima indicadas, pretende-se discutir os efeitos da globalização na economia brasileira, sua implicação no universo jurídico trabalhista, e a atuação dos sindicatos a partir desta realidade, no exercício da liberdade sindical; ressaltando, entretanto, o estudo teórico dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito ao tratamento constitucional dos direitos humanos e, por via de conseqüência, ao *status* jurídico da cidadania. Estudo este que revela uma concepção que transcende o domínio estritamente positivista e incorpora novas perspectivas, onde prevalece o interesse pelo conteúdo material das normas, ultrapassando os aspectos puramente formais.

No âmbito desse estudo, interessa-nos a apresentação da dicotomia entre a idéia de liberdade *real* (liberdade *para*), em contraposição à idéia de liberdade *formal*. A liberdade *real* é a liberdade efetiva, onde estão presentes as condições necessárias para o exercício efetivo dos direitos de liberdade, onde estão presentes as condições materiais para fazê-lo.

Neste diapasão, insere-se o estudo acerca do Direito Coletivo do Trabalho, observado o princípio constitucional da liberdade sindical, para que se possa efetivar a respectiva tutela.

A hipótese que se pretende investigar centra-se na questão acerca do acolhimento do princípio da liberdade sindical no plano formal e substancial pelo ordenamento jurídico interno; confirmada a hipótese, quais os impasses de ordem normativa que se apresentam para sua efetivação; e, por fim, se o efeito nocivo da globalização econômica é o fator essencial para o impedimento da plena observância do referido princípio.

Neste particular, como efeito da globalização da economia, e a partir da apresentação do problema proposto, pretende-se discutir em que medida a flexibilização poderá produzir avanços no Direito do Trabalho; ou vai produzir um retrocesso à época do liberalismo econômico, afastando, de forma definitiva, a tutela do Estado à relação jurídica de emprego.

Nesta ótica, os sindicatos têm um papel relevante, já que representam as classes envolvidas neste contexto. Entretanto, a atividade sindical não deve estar tolhida por regras que podem inviabilizar sua atuação. Assim, é questionado o modelo da unicidade sindical, na medida em que inibe a plenitude do exercício da liberdade sindical, à luz do que preceituam a Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Em assim sendo, o estudo do impacto da globalização econômica no Direito do Trabalho permite compreender melhor a relação entre trabalhadores, atuação sindical, empresas e Estado, mitigando e, em alguns casos, eliminando, os efeitos nocivos desta fase de financeirização da economia e internacionalização do capital; tentando demonstrar que tais efeitos podem limitar o pleno exercício da liberdade sindical.

Além das teorias de Direito do Trabalho e dos direitos humanos, tem-se ainda como escopo fundamental para o desenvolvimento da matéria a análise histórico-evolutiva da economia, em que a tese desenvolvida acerca da globalização e de seus impactos sobre o trabalho humano, em todo o mundo, especialmente em países em desenvolvimento como o Brasil, apresenta resultados que precisam ser questionados.

Também é importante referenciar os estudos sobre a história do sindicalismo, pois ela se situa como de fundamental relevância para se entender as lutas trabalhistas pelos direitos fundamentais e para a garantia dos direitos humanos, na seara laboral. A revisão dos acontecimentos históricos, bem como a análise das crises em função dos movimentos lentos e profundos por que passou a sociedade, serão apresentadas com fundamento nos interesses coletivos das partes componentes da relação jurídica trabalhista, a fim de discutir os novos caminhos que deverá percorrer, em face da mutação social, decorrente da globalização da economia.

A pesquisa, portanto, para atingir seu objetivo, se divide em duas partes. A primeira apresenta a indicação dos principais tópicos a serem abordados na tese, em relação ao Direito Coletivo, tais como: contextualização histórica da evolução da atividade sindical, em que são analisadas as questões trabalhistas sob a perspectiva do último século, no mundo e

no Brasil; a opção por uma apresentação, inicialmente, do histórico, em nível mundial, revela que o modelo brasileiro sofre forte influência de outros modelos internacionais, sem, contudo, perder sua própria característica; indica-se, nesta primeira parte, a gênese do sindicato, espécies e tipologia, a fim de compreender os vários modelos de sindicalismo, qual o adotado pelo Brasil, e se há um modelo específico de sindicato que melhor represente os trabalhadores; apresenta-se a estrutura sindical brasileira; o papel dos sindicatos neste período, focando a questão nos tempos mais recentes e nosso modelo de negociação coletiva, revelando-se esta como efetivo instrumento de pacificação de conflitos, que deve possuir como objetivo resguardar direitos fundamentais e propiciar avanços na relação entre capital e trabalho. Neste capítulo, ainda, o estudo indica os principais teóricos e doutrinadores que discutem as questões sindicais, tanto no Brasil quanto no resto do mundo, embora não venha a se trabalhar, especificamente, com modelos comparados.

Na segunda parte, o fenômeno da globalização é estudado, bem como seus reflexos nas novas relações de trabalho, destacando-se o papel do Estado, do sindicato e seus efeitos no Direito do Trabalho, abordando-se o instituto da flexibilização e as recentes mudanças na legislação, que implicam em uma discussão sobre a efetividade da tutela sindical. A teoria da flexibilização trabalhista é confrontada com o novo papel do Estado nas últimas décadas no Brasil, visto que se aponta, cada dia mais, para uma diminuição do papel do Estado o que, conseqüentemente, impõe que os sindicatos se tornem mais atuantes.

E, por fim, é apresentada uma crítica sobre a atuação do Estado, não só em seu aspecto jurídico, na observância do que dispõem a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a conseqüente necessidade de ratificação da Convenção n. 87, da OIT, como também na implementação de políticas macroeconômicas que viabilizem a efetiva representatividade do sindicato.

E, neste quadro, é analisada a questão da unicidade sindical, inclusive sob o prisma do modelo de reforma sindical apresentado ao Congresso Nacional (PL 1528/89), ponderando se este modelo pode vir a ser motivo de coesão para a defesa dos interesses dos trabalhadores. Concomitantemente, será discutido se cabe, sob este quadro, a unicidade ou a pluralidade sindical, e os estudos a serem realizados são no sentido de que é bem-vinda a pluralidade, para que os princípios democráticos sejam preservados.

Após a análise teórica do problema, em face da legislação e das normas trabalhistas vigentes, diante dos novos papéis tanto do Estado brasileiro quanto dos sindicatos, pretende-se apresentar algumas sugestões no sentido de contribuir para a efetividade da tutela sindical, dentro dos princípios de pluralidade e de representatividade, sem que esta atuação sindical implique em retirada ou diminuição do papel do Estado perante as lutas trabalhistas. A defesa consistirá no modelo da pluralidade sindical, com unidade, para que haja efetiva representatividade e defesa de interesses diversos, pois havendo unicidade, a diversidade democrática e a liberdade sindical estão comprometidas.

Importa registrar, por oportuno, que a pesquisa limita-se ao direito pátrio, sendo certo que as abordagens de direito comparado servem de suporte, tão-somente para o estudo da realidade brasileira. Logo, a discussão, neste particular, não possui a complexidade necessária, caso o estudo optasse pela comparação com os modelos sindicais dos demais países.

Para isto, será amplamente utilizada a legislação vigente, suas recentes alterações e as discussões doutrinárias sobre o Direito do Trabalho, o princípio da proteção ao trabalhador, e as convenções da Organização Internacional do Trabalho, entre outros documentos.

Será analisada a legislação e a doutrina, cuja bibliografia referente ao processo de globalização, ao contexto histórico econômico e à evolução das lutas trabalhistas por seus direitos, além da história dos sindicatos, principalmente no Brasil, são de fundamental importância às conclusões que serão apontadas. Assim sendo, a pesquisa se configura como bibliográfica, não buscando realizar estudos de campo.

Para desenvolver estes temas, será utilizado o método hipotético-dedutivo, ou seja, parte-se de um problema, ao qual se oferece uma espécie de solução provisória, uma teoria-tentativa, passando-se depois a criticar a solução, com vistas à eliminação do erro. Este processo pode se renovar em si mesmo, fazendo surgir novos problemas; em outras palavras, este método permite que se levante uma problemática criada em função de estudos anteriores, quando então se formulam as hipóteses que devem condizer, evidentemente, com os dados empíricos e o modelo teórico que o trabalho pretende atingir. Assim, ao final, se pode confirmar, parcial ou totalmente, as hipóteses e os objetivos iniciais, desde que feitas as correções e os ajustes do modelo proposto; ou não confirmá-las.

Ainda sob o método hipotético-dedutivo, pretende-se utilizar o conceitual de análise do tema, investigação histórica e exploração da situação atual em que se encontra a questão, discussão doutrinária - à luz da legislação trabalhista – para, por fim, dialética e racionalmente, concluir-se pela confirmação ou não dos estudos realizados teoricamente com a práxis.

## PARTE I - SINDICATOS E NEGOCIAÇÃO COLETIVA

### CAPÍTULO I - O SINDICATO

#### 1.1 Histórico

##### 1.1.1 Visão histórica mundial

Muito se tem discutido sobre a origem mais remota das primeiras associações de caráter laboral. Embora Beltran<sup>1</sup> indique as corporações de ofício como a origem do sindicato, essa premissa não traduz uma escorreita apreciação do movimento sindical. Não há dúvida de que as corporações precederam o sindicalismo. Todavia, os sindicatos separam, nitidamente, a classe trabalhadora de seus respectivos empregadores; enquanto as corporações reuniram as forças produtivas em uma só entidade, em uma estrutura integrativa<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> BELTRAN, Ari Possidonio. *A autotutela nas relações do trabalho*. São Paulo: LTr, 1996, p. 113.

<sup>2</sup> NASCIMENTO Amauri Mascaro. Origens históricas e natureza jurídica dos sindicatos. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord.). *Curso de Direito Coletivo do Trabalho*. Estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa. São Paulo: LTr, 1998, p. 33.

Pode-se, ainda, apresentar fontes mais distantes, como a civilização egípcia, chinesa ou até a antiguidade clássica (*Collegia opifificium romana*). Nenhuma destas, por sua vez, pode delimitar com precisão a origem dos sindicatos.<sup>3</sup>

De qualquer sorte, retornando ao modelo corporativo, este foi suprimido com a Revolução Francesa (1789), por meio do decreto d'Alarde; e a Lei Chapelier (1791) vedou a coalizão dos trabalhadores, havendo incompatibilidade entre o ideal de liberdade do homem e a continuidade da existência das corporações. Nesta conjuntura, não deveriam existir corpos intermediários entre o Estado e o indivíduo, sendo certo que a partir deste marco, as relações de trabalho passaram a ser reguladas diretamente pelas partes, sem qualquer órgão entre estas, aí incluído o Estado. Nesse sentido, a filosofia liberal e individualista do final do século XVIII, que instituiu o princípio da igualdade jurídica, também veio consagrar o princípio básico da liberdade contratual e, em consequência, a não-intervenção do Estado nas relações contratuais, definida pela expressão *laissez faire, laissez passer*.<sup>4</sup>

No Brasil, à guisa de exemplo, as corporações, no século XVII, constituídas em Salvador, São Paulo e Rio de Janeiro, não eram idênticas às medievais e nem tão importantes. Eram, na verdade, confrarias "de caráter religioso", e nada regularam sobre o trabalho, haja vista àquela época a base do trabalho ser escravo e predominantemente agrícola. Foram extintas com a Constituição Imperial de 1824. E não foram substituídas imediatamente por qualquer outra forma de coalizão.<sup>5</sup> Segadas Vianna informa que no Brasil houve a formação de grêmios; todavia, não atingiram o desenvolvimento que tinham em Portugal e Espanha.<sup>6</sup>

De qualquer sorte, e independentemente da origem histórica do sindicato, bem como das questões didático-metodológicas supra apresentadas, a organização dos trabalhadores em sindicatos supõe, necessariamente, um conjunto de pessoas e interesses determinados, cuja tutela não poderá ser pretendida por meio de atitudes individuais.<sup>7</sup> Pode-se afirmar, pois, que o movimento nasceu provocado pelo sentimento de solidariedade e

---

<sup>3</sup> CABANELLAS, Guillermo. *Derecho Sindical & Corporativo*. Buenos Aires: Edtl. Bibl. Argentina, 1959, p. 23.

<sup>4</sup> BELTRAN, Ari Possidonio. *A autotutela nas relações do trabalho*, cit., p. 114-116.

<sup>5</sup> BARROS JUNIOR, Cássio Mesquita. Pluralidade, unidade, e unicidade sindical. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Souza (coord.). *Curso de Direito Coletivo de Trabalho. Estudos em homenagem ao Ministro Orlando da Costa*, cit, p. 80.

<sup>6</sup> VIANNA, Segadas. In: Süsskind, Arnaldo et alii. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 1073.

<sup>7</sup> AROUCA, José Carlos. *Repensando o sindicato*. São Paulo: LTr, 1998, p. 15-18.

espírito de união que animou os operários à luta por melhores condições de trabalho. Neste sentido, o sindicalismo foi influenciado por três fatos, que foram a Revolução Industrial, a Revolução Francesa e o marxismo, e o ápice de efervescências dessas influências ocorreu no século XIX.

Em relação à formação do movimento sindical, existiram três fases importantes: a fase da proibição, a da tolerância e a do seu reconhecimento jurídico.

Passa-se, pois, a uma análise histórico-evolutiva, considerando tanto as influências, como as fases do sindicalismo, a fim de demonstrar que o movimento sindical não é resultado de um fato isolado, mas, ao contrário, de todo um contexto político, econômico e social, que reflete o modelo jurídico hoje existente.

No início do século XIX, a organização sindical era proibida na França. Após a promulgação do Código Penal da França, em 1810, as coalizões operárias e patronais foram qualificadas como delitos e passaram a ser proibidas, sucessivamente em diversos países, como: Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Dinamarca, Suíça, Espanha, Itália e Confederação Germânica. Como consequência, criou-se uma lacuna na ordem jurídica, com dispersão da estrutura que unia mestres, companheiros e aprendizes e a interrupção do processo associativo.<sup>8</sup>

A respeito da fase da proibição, a vida das associações se desenrolou de forma completamente ilegal. Sendo consideradas ilícitas, constituíam-se secretamente, elaboravam estatutos e elegiam dirigentes, procurando buscar adeptos e promovendo a defesa dos interesses profissionais<sup>9</sup>.

Com o crescimento da repressão, entretanto, o movimento dos operários começou a se consolidar e, conseqüentemente, começou a exercer pressão; tal fato aconteceu, também, na Inglaterra. Neste período, a proibição de coalizões foi seguidamente acompanhada por diversos países europeus, bem como pelos Estados Unidos da América. Na Inglaterra, as leis proibitivas das coalizões datam de 1799 e 1800 (*Combination Acts*).

---

<sup>8</sup> BELTRAN, Ari Possidonio. *A autotutela nas relações do trabalho*, cit., p. 115.

<sup>9</sup> MAZZONI, Giuliano. *Relações Coletivas de Trabalho*. Trad. Antonio Lamarca. São Paulo: LTr, 1992, p. 7.

Na fase que rejeitava o sindicalismo, pode se incluir a Revolução Francesa, por pregar o liberalismo, conforme já comentado. A fase da proibição terminou entre 1823 e 1824.<sup>10</sup>

Em meados do século XIX, a Europa estava, política e economicamente, bastante diferenciada. A Inglaterra era a nação mais industrializada e com a classe operária já organizada em sindicatos.

A França, de economia ainda predominantemente rural, convivia com intensa agitação revolucionária, tendo o movimento operário alcançado uma grande experiência de luta a partir de 1830. A Alemanha, dominada pelos grandes proprietários de terras, não conhecia ainda a liberdade de opinião, de reunião, de imprensa; apesar disso, a classe operária já tinha propostas de organização sindical e partidária. A Itália, atrasada industrialmente, estava ainda dividida em principados autônomos. E a Rússia permanecia autocrática e feudal.

Em 1848, eclodiu em Paris a revolução que derrubou o rei, quando o proletariado lutou contra a burguesia em defesa da liberdade e de direitos políticos. A revolta dos operários teve como primeira manifestação a destruição das máquinas, movimento denominado ludismo.<sup>11</sup>

O Manifesto Comunista de Marx e de Engels foi publicado no mesmo ano da Revolução de 1848, mas não teve influência direta sobre esse acontecimento. Gradativamente, o Manifesto foi sendo traduzido e se espalhando pelo mundo ocidental, atingindo realmente aqueles a quem se dirigia: os trabalhadores de todo o mundo.<sup>12</sup>

A propagação da ideologia marxista, em 1848, tornou os trabalhadores mais fortalecidos e mesmo sem o respaldo da lei, começaram a se organizar em sindicatos e associações. Com o tempo, estas associações acabaram por encontrar seu reconhecimento.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> BELTRAN, Ari Possidonio. *A autotutela nas relações de trabalho*, cit, p. 120. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compendio de Direito Sindical*. São Paulo : LTr, 2005, p. 45-47.

<sup>11</sup> ANTUNES, Ricardo. *O que é sindicalismo*. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 15. O autor ressalta que o movimento de destruição das máquinas e perseguição de seus inventores não conseguiu conter o inimigo maior que era o próprio poder do capitalista.

<sup>12</sup> MARTINS, Milton. *Sindicalismo e Relações Trabalhistas*. São Paulo: LTr, 1995, p. 39.

<sup>13</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Origens históricas e natureza jurídica dos sindicatos*. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord.). *Curso de Direito Coletivo do Trabalho*. Estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa, cit., p 35.

Todavia, antes do pleno reconhecimento, aos poucos, pois, as associações foram perdendo seu caráter delituoso, passando a se tolerar a existência dos sindicatos: na França em 1864; na Alemanha do Norte no mesmo ano; na Holanda em 1872, e na Itália em 1890.

O arsenal legislativo de proibição, longe de conseguir eliminar o movimento sindical, mostrava-se inócuo; daí porque os poderes públicos foram instados a uma revisão de posição, para adotar uma atitude de maior tolerância.<sup>14</sup>

A fase da tolerância, portanto, ocorreu em meados do século XIX, quando, gradativamente, alguns direitos passaram a ser atendidos. Esta fase seria conseqüência do surgimento, multiplicação e desenvolvimento, sob vários nomes, das associações consideradas ilegais e que levariam o Estado a promover uma revisão da legislação restritiva.

Depois de 1860, em quase todas as legislações, a proibição de coalizão desaparece com certa rapidez, de acordo com o progresso industrial de cada país e os movimentos sindicais, restaurando-se, então, a liberdade de associação, quer para entidades de trabalhadores, quer para as patronais.

É certo que, de maneira geral, num primeiro momento, simplesmente foi suprimida a tipificação penal do delito de coalizão, embora sem reconhecimento do direito de associação, o que somente seria admitido mais tarde.

A terceira fase marca o reconhecimento jurídico das entidades sindicais.

A referida fase foi marcante na Inglaterra, com a Lei Sindical de 1871 (*Trade Union Act*), que serviu de modelo ao considerar legítimas as organizações sindicais; eliminou a qualificação dos sindicatos como organizações delituosas, isentando

---

<sup>14</sup> BELTRAN, A. Possidonio. *A autotutela nas relações do trabalho*, cit., p. 120. “Na França representou momento referencial de tal fase a Lei de 25 de março de 1864, que modificava os artigos 414, 415 e 416 do Código Penal sobre o delito de coalizão. Assim, nem toda ação seria delituosa, mas apenas aquelas que implicassem violências, ações diretas ou fraudulentas, com o intuito de forçar a alta ou a baixa dos salários, ou de atentar contra o livre exercício da indústria e do comércio. Na Inglaterra, em 1824 e 1825, foram revogadas as leis sobre coalizões (*Combination Acts*). Passou a ser tolerada, de fato, a existência das ligas operárias, desde que não fossem violadas normas que caracterizassem outros tipos de delitos relacionados diretamente com a ação sindical”.

seus membros de responderem pelo delito de conspiração e desconsiderando os sindicatos como entidades civilmente ilícitas.<sup>15</sup>

No final do século, precisamente em 1886, um acontecimento marcante ocorreu nos Estados Unidos e teve repercussão mundial. Tal acontecimento teve início em 1885, quando fora programada pela organização dos trabalhadores uma greve geral, marcada para o dia 1º de maio de 1886, precedida de intensa campanha de mobilização. O protesto fundamentava-se na jornada extenuante de trabalho, pleiteando seus participantes a fixação legal da limitação da jornada em oito horas, aspiração do movimento operário, tanto americano, quanto europeu. No entanto, por meio de intensa ação policial, em Chicago, na Praça Haymarket, onde os trabalhadores foram protestar contra a violência policial, no dia 04, uma bomba explodiu entre os policiais, não possuindo autoria o atentado. A reação foi violenta. Identificados os principais líderes operários, foram estes condenados à morte. Contudo, somente quatro foram executados; outros três foram condenados a trabalhos forçados, e um cometeu suicídio. Posteriormente, em 1893, houve revisão do processo, sendo todos inocentados.

As origens do 1º de maio remontam, portanto, ao momento histórico da proposta dos operários organizados na Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT) de declarar um dia de luta pela jornada de oito horas, mas que se tornou dia de protesto, ante a tragédia ocorrida. O referido movimento deu origem ao dia 1º de maio como Dia Mundial do Trabalho, passando a significar uma vitória dos trabalhadores e dos sindicatos.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> BELTRAN, A. Possidonio. Ob. cit., p. 122. “Na França, a Lei Waldek-Rousseau (1884), revoga a Lei Chapelier e o art. 416 do Código Penal, e é suprimida a exigência de que as reuniões sejam assistidas por um representante governamental, passando a ser necessário o depósito dos estatutos apenas no município onde o sindicato tenha sede”.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Origens históricas e natureza jurídica dos sindicatos*. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord.). *Curso de Direito Coletivo do Trabalho*. Estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa, cit., p. 35. “Da simples tolerância os Estados passaram a reconhecer o movimento sindical, de modo expresso, através de leis ordinárias ou constitucionais, como o Trade Unions Act (1871) da Inglaterra, a Lei Waldeck-Rousseau (1884) da França, o Clayton Act (1914) dos Estados Unidos, a Constituição do México (1917), a Constituição de Weimar, da Alemanha (1919) etc. O movimento sindical direcionou-se segundo três diferentes concepções, a corporativista de controle estatal dos sindicatos, a socialista do sindicalismo estatal ideológico e a da autonomia fundada no princípio da liberdade sindical”.

<sup>16</sup> MARTINS, Milton. *Sindicalismo e relações trabalhistas*, cit., p. 46-48. Informa o autor que “Nos Estados Unidos, ao contrário dos demais povos, o ‘Dia do Trabalho’ é comemorado, desde 1876, na primeira segunda-feira do mês de setembro, quando um alfaiate judeu de Nova York decidiu que, naquele dia, todos os anos, faria um piquenique com seus empregados.”

A fase de reconhecimento jurídico subdivide-se em reconhecimento sob controle do Estado, e em reconhecimento com liberdade, havendo desvinculação entre o Estado e a organização sindical, ainda que em maior ou menor grau.<sup>17</sup>

Baseado nessa tese, podem ser apontados como exemplos de reconhecimento sob controle do Estado os sistemas soviético e corporativista. Para o primeiro, são utilizadas as seguintes técnicas:

- a) sistema de sindicato único;
- b) quadro de categorias profissionais e econômicas impostas aos grupos profissionais e patronais;
- c) ligação entre o sindicato e o Estado por meio da transmissão entre os diversos níveis, ou seja, federações, confederações e a corporação.<sup>18</sup>

Os principais fatores determinantes do corporativismo foram:

- a) a atividade econômica deve guiar-se por padrões morais;
- b) não há duas classes sociais irreduzivelmente opostas, mas um número indefinido de grupos econômicos operando em colaboração harmônica;
- c) a atuação social do indivíduo há de se desenvolver por meio do seu grupo econômico;
- d) o interesse nacional coloca-se acima de todos os interesses particulares;
- e) o Estado tem deveres a cumprir na vida econômica e social.<sup>19</sup>

A referida classificação é ressaltada para demonstrar, posteriormente, quais características compõem o modelo brasileiro, qual foi sua inspiração, ou se este possui modelo genuíno, desvinculado dos padrões clássicos; ou se o sindicalismo brasileiro reconhece a liberdade de formação sindical, modelo que ora se passa a apresentar.

---

<sup>17</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 24.

<sup>18</sup> NASCIMENTO, A. Mascaro. Ob. cit., p. 28.

<sup>19</sup> CAETANO, Marcelo. *Lições de Direito Corporativo*. Lisboa: SEP, 1935, p. 13.

De uma maneira geral, os países reconhecem o regime de reconhecimento com liberdade no início do século XX, exceto o sindicalismo alemão, interrompido pelo nacional-socialismo desde 1933, quando os trabalhadores e os empregadores foram agrupados num órgão único: a Frente de Trabalho Alemã. Assim que terminou a guerra, a Alemanha viu criados em seus territórios divididos dois modelos sindicais: o soviético (República Democrática da Alemanha) e o de sindicalismo autônomo na zona americana (República Federal da Alemanha).<sup>20</sup>

Em síntese, pode-se afirmar que são cinco os principais modelos de sindicatos: Estados Unidos, Inglaterra e Países Escandinavos, Europa Latina, países subdesenvolvidos e Europa Oriental.

Nos Estados Unidos, há uma simbiose entre o sindicato e as empresas, enfatizando uma integração na vida social e nos negócios. Visto sob esse ângulo, os sindicatos exercem uma importante ação sobre a evolução do equilíbrio social, em dois sentidos: “*por um lado, o sindicalismo de negócios e o sindicalismo de mercado; e, de outro, a organização de pressão social*”. No sindicalismo de negócio, há uma coalizão de vendedores da força de trabalho "que lutavam por obter o melhor preço no mercado, embora tal enfoque fosse meramente teórico, já que o interesse simplesmente econômico não esgotava a ação sindical". Foi no CIO (*Congress of Industrial Organizations*) dos primeiros anos que melhor se manifestou o sindicalismo norte-americano como movimento social.<sup>21</sup>

Na Europa do Norte, Escandinávia e Inglaterra, o sindicalismo apresenta caracteres quase idênticos ao sistema norte-americano. A diferença está em que o papel integrador é desempenhado fundamentalmente pelo meio indireto da ação política (controle direto ou indireto do aparelho estatal, com ação marcante dos partidos políticos operários) e não tanto pela integração na ordem econômica e na técnica produtiva. A integração na vida social tanto das empresas quanto dos negócios representa uma simbiose indústria-sindicatos, e revela um caráter passivo do movimento operário.<sup>22</sup>

Nos países latinos, França, Itália, Espanha, o sindicalismo quase não é aceito pelas forças econômicas, o que embaraça o seu papel integrador no nível em que ocorre nos Estados Unidos e Inglaterra. Predomina a ideologia revolucionária, na medida

---

<sup>20</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*, cit., p. 32-33.

<sup>21</sup> BELTRAN, A. Possidonio. *A autotutela nas relações do trabalho*, cit., p. 128.

<sup>22</sup> BELTRAN, A. Possidonio. *Ob. cit.*, p. 128-129.

em que há uma grande distância entre a ordem social real, ainda de fulcro aristocrático, e a reivindicação operária.

Nos países subdesenvolvidos, chama atenção o lugar que a classe operária ocupa, pois se trata de uma minoria urbana privilegiada em relação à maioria urbana e à grande massa camponesa atrasada; e onde os sindicatos só muito parcialmente podem ser os representantes da massa explorada. Esta minoria proletária, à qual também se pode associar uma parcela da classe média, entra em confronto com o campesinato, criando um problema de difícil interpretação, devido à sua complexidade estrutural.

Deve-se, neste diapasão, buscar compreender o papel desempenhado pelos sindicatos nos antigos países soviéticos, que pouca semelhança possuem com os modelos do Ocidente.

Nos países que seguiram a linha soviética, o modelo de sindicato se integrava à sociedade, fazendo parte do aparelho estatal.

Sob um aspecto ideológico, o sindicalismo esteve marcado em suas origens pelo movimento socialista, excluindo-se apenas o movimento sindical católico e algumas poucas associações profissionais de base protestante que existiam na Alemanha. Neste sentido, o socialismo deve ser entendido sob um ponto de vista amplo, como “doutrina social que fundamenta a vida econômica sobre o trabalho”.<sup>23</sup>

Em ótica diversa, o sindicalismo pode ser apresentado como expressão da vontade de compensar a situação de poder monopolizado pelos empresários. Sob esse ponto de vista, o sindicalismo surge como o marco da sociedade capitalista em que o poder social e econômico dos empresários tinha tradicionalmente um reconhecimento legal, amplo e sem reservas.<sup>24</sup> O poder coletivo deveria minimizar a ação do sindicalismo.

Pode-se também considerar que existem três teorias que explicam o trabalho do sindicato nas relações de produção:

- a) o sindicato como organização solidária;
- b) o sindicato como gerente do descontentamento laboral;

---

<sup>23</sup> DE LA CUEVA, Mário. *Derecho Mexicano del Trabajo*. Mexico: Editorial Stilo, 1948, Tomo II, p. 293.

<sup>24</sup> MONTOYA MELGAR, Alfredo. *Derecho del Trabajo*. Madrid: Tecnos, 1993, p. 111.

c) o sindicato como contrapoder, teoria mais ajustada à realidade, até por englobar as antecedentes.<sup>25</sup>

A partir da apresentação da contextualização histórica e sociológica do movimento sindical, passa-se a estudar o sindicalismo brasileiro, à luz dos modelos anteriormente apresentados, que serão retomados, no momento oportuno.

---

<sup>25</sup> OJEDA AVILÉS, Antonio. *Derecho Sindical*. Madrid: Tecnos, 1992, p. 28-33.

### 1.1.2. Visão histórica no Brasil

Iniciativas de criação de associações começaram a despontar, no final do século XVII, estendendo-se até o século XVIII, mas como forma isolada de coalizão, de natureza trabalhista, étnica, ideológica e segundo o local do exercício da atividade profissional. As primeiras associações não estavam submetidas a quaisquer restrições, posto que nem mesmo eram disciplinadas pelo Estado, possuindo como característica o pluralismo.<sup>26</sup>

Na seara trabalhista, no entanto, algumas mudanças começaram a surgir a partir do Código Comercial de 1850, que garantia aviso prévio aos trabalhadores do comércio, bem como indenização por rescisão injusta, salários de três meses nos casos de acidentes sem culpa, entre outras formas de proteção.

É importante contextualizar o Brasil do final do século XIX, quando o país modificara significativamente sua economia a partir da segunda metade deste século. Teve início o processo de industrialização, trazendo novas perspectivas para os trabalhadores; cresceu marcadamente a imigração européia, sobretudo para o Estado de São Paulo e para o sul do país; houve um surto de desenvolvimento urbano considerável, e a abolição da escravidão transformou definitivamente a economia brasileira.

Ao se falar de relações de trabalho no Brasil, é necessário reconhecer que até meados do século XIX, não havia a preocupação com o social e tampouco com os direitos dos cidadãos e dos trabalhadores, submetidos, em sua grande maioria, ao trabalho escravo e ao trabalho sem nenhuma regulamentação formal.

Com o processo de independência e, posteriormente, com o advento da República, tornou-se necessário o estabelecimento de medidas protetivas aos trabalhadores livres. Com este sentido, as lutas dos trabalhadores começaram ainda no século XIX, mas somente produziram efeito no século XX.

---

<sup>26</sup> BARROS JUNIOR, Cássio Mesquita. *Pluralidade, unidade e unicidade sindical*, In: FRANCO FILHO, Geórgenor de Souza (coord.). *Curso de Direito Coletivo de Trabalho. Estudos em homenagem ao Ministro Orlando da Costa*, cit. p. 80.

As primeiras manifestações trabalhistas surgiram, no Brasil, na segunda metade do século XIX, com a criação das primeiras ferrovias.<sup>27</sup> O movimento trabalhista conseguiu surtir resultados, provocando uma incipiente regulamentação das relações de trabalho no Brasil. Tal fato aconteceu em decorrência de se estar em uma época de prosperidade econômica, caracterizada por certa estabilidade nas relações jurídicas. A intervenção do Estado, pois, foi a maneira que se encontrou para viabilizar a regulamentação necessária para a época.

Nesse período, no entanto, direitos trabalhistas, hoje amplamente conhecidos, não eram concedidos aos trabalhadores, como jornada de oito horas, repouso semanal remunerado ou direito a férias; e, portanto, era imperioso buscar a organização como forma de pressionar governos e patrões por direitos mínimos e melhores condições de trabalho.

De qualquer sorte, as formas de organização já existiam no Brasil, sobretudo a partir do final do século XIX, quando as ligas operárias tinham um caráter francamente reivindicativo, tais como a Liga de Resistência dos Trabalhadores em Madeira (1901), Liga Operária de Socorros Mútuos (esta de caráter assistencialista), de 1872, e outras.<sup>28</sup>

Havia, ainda, câmaras ou bolsas de trabalho, equivalentes às hoje denominadas agências de colocação; e, também, as caixas beneficentes, que formavam fundos de assistência de trabalhadores, bem como já havia, no século XIX, as sociedades cooperativas, como a Sociedade Cooperativa Beneficente Paulista, que data de 1896.<sup>29</sup>

O primeiro período republicano, de 1889 a 1930, foi denominado de "República do *café com leite*", expressão que sintetizava o controle político do país por parte das oligarquias agrárias de São Paulo e de Minas Gerais, ligadas, respectivamente, à cultura cafeeira e à cultura leiteira.

Apesar da instauração do regime republicano, o poder político ainda não estava consolidado e havia muitas disputas por ele, o que concentrava os esforços dos juristas em questões políticas, deixando em segundo plano as questões trabalhistas.

---

<sup>27</sup> HOLLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 122.

<sup>28</sup> FERRARI, Irany, NASCIMENTO Amauri Mascaro e MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do Trabalho e do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. Homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: LTr, 1995, p. 76.

<sup>29</sup> FERRARI, Irany, NASCIMENTO. A. Mascaro. Ob. cit., p. 76.

No início do século XX, muitas outras ligas foram formadas, mas a expressão “sindicato” somente se generalizou a partir de 1903, embora as associações continuassem a manter seus nomes específicos como Ligas, Uniões, Sociedades etc.

Mais tarde, os primeiros movimentos em prol dos trabalhadores se desdobraram em outros, como a Liga de Resistência dos Trabalhadores em Madeira (1901), Liga dos Operários em Couro (1901), Liga de Resistência das Costureiras (1906), todas consideradas “sociedades de resistência”.<sup>30</sup>

Em relação à organização sindical, a primeira lei no Brasil foi criada visando aos trabalhadores e empresas agrícolas. Trata-se do Decreto n. 979 de 1903, que permitiu a reunião dos empregados da agricultura e indústrias rurais; havia liberdade de escolha das formas de sindicalização, bem como ingressar ou sair de um sindicato, cuja função era assistencial.

O período que se seguiu é chamado de anarcossindicalismo, uma doutrina que começou em 1890 e desapareceu por volta de 1920. Esta foi a força mais influente no movimento operário no Brasil, e visava, basicamente, a combater o capitalismo, e defendia a resistência ao patronato e a defesa da ação direta dos trabalhadores.

Em 1907, a influência do pensamento anarquista tomou conta dos trabalhadores, a partir da entrada de imigrantes que traziam essa linha teórica. Foi então aprovada a Lei “Adolfo Gordo” (autor da lei) que regulava a expulsão de imigrantes que comprometessem a ordem pública e a segurança nacional e, no primeiro ano de vigência, foram expulsos 132 estrangeiros.

O Decreto no. 1.637, de 1907, autorizava o sindicalismo urbano, tendo este como finalidade defender os interesses gerais da profissão e os interesses individuais de seus membros<sup>31</sup>.

Esses dois decretos demarcam a primeira fase de nosso sindicalismo.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Origens históricas e natureza jurídica dos sindicatos*, cit., p. 40.  
NASCIMENTO, A. M. *Compêndio de Direito Sindical*, cit, p. 79.

<sup>31</sup> NASCIMENTO, A. Mascaro. Ob. cit., 1998, p. 40.

<sup>32</sup> VIANNA, Segadas. In: *Instituições de Direito do Trabalho*. p. 1079. Sobre tais decretos, esclarece Segadas Vianna que “As organizações que então surgiram de sindicato apenas possuíam o rótulo. Entre os trabalhadores do campo não existia uma base intelectual que lhes assegurasse capacidade para se organizar e, além disso, estavam economicamente subjugados aos senhores da terra, que não hesitavam em mandar liquidar os que tivessem coragem de reclamar qualquer medida em seu benefício, já que direitos não existiam consagrados em textos de lei”.

Quando entrou em vigor o Código Civil de 1916, as relações de trabalho passaram a ser reguladas por um capítulo denominado "Locação de serviços".

Três anos depois, foi criada a legislação acidentária, obrigando os patrões a indenizarem os trabalhadores acidentados, para o que era necessária a intervenção policial. A proteção surgiu com o projeto n. 3.724/19, regulamentado pelo Decreto n. 13.499, e teve sua vigência até 1934, quando foi promulgado o Decreto n. 24.637.

O movimento de greves se intensificou em 1917, deixando marcas profundas na história do movimento sindical, o que demonstra sua importância para o cenário mundial trabalhista.

Neste ano houve a primeira greve geral, com participação de todas as categorias profissionais, possuindo duração de, aproximadamente, 30 dias.<sup>33</sup> Os líderes grevistas foram presos no final do movimento grevista. Conseqüência lógica, novas manifestações no mesmo sentido foram evitadas, ante a atuação do governo.

O anarcossindicalismo, que inspirou um grande número de greves em 1919, mas desapareceu um ano depois, não atingiu os fins a que se destinava, ou seja, *“não conseguiu unificar o movimento operário. Pior do que isso, acabou por originar uma campanha anti-sindicalista, que teve repercussões ao longo do tempo”*.<sup>34</sup>

Fato marcante é o Tratado de Versalhes, de 1919, sendo o Brasil um dos países signatários. O Tratado criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e recomendava medidas a favor dos trabalhadores para os países membros.

Com o término da Primeira Guerra Mundial, o Tratado de Versalhes estipulou que o trabalho não era mercadoria, criou o limite de oito horas de trabalho, igualdade de salário, repouso semanal, inspeção do trabalho das mulheres e dos menores, direito sindical e salário mínimo.<sup>35</sup>

Chegando ao poder, nos anos de 1930, Getúlio Vargas logo tratou de tomar medidas para assumir o controle político do país. Entre suas primeiras providências, destacam-se: a suspensão da Constituição republicana de 1891; o fechamento do Congresso

---

<sup>33</sup> AROUCA, José Carlos. *Repensando o sindicato.*, p. 19.

<sup>34</sup> BARROS JUNIOR, Cássio Mesquita. *Pluralidade, unidade e unicidade sindical*, cit., p. 81.

<sup>35</sup> MARTINS, Milton. *Sindicalismo e Relações Trabalhistas*, cit., p. 37.

Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Municipais; a indicação de interventores militares (ligados ao tenentismo) para chefiar os governos estaduais.

Neste contexto histórico, a legislação sindical brasileira obteve retrocessos e pequenos avanços, a exemplo dos movimentos totalitários da Europa.

As primeiras leis sobre atividade sindical datam do alvorecer do século XX.<sup>36</sup> Editados nos anos de 1903 e 1907, dois decretos, como anteriormente mencionado, procuraram regular a atividade sindical. Entretanto, o Decreto nº 19.770, de 1931 foi o primeiro sobre direito sindical.

O referido texto legal introduziu a unicidade e proibiu o envolvimento dos sindicatos com ideologias religiosas ou políticas; também foi proibida a adesão a entidades internacionais, salvo mediante autorização do Estado.

Em julho de 1934, terminou o trabalho da Assembléia e foi promulgada a nova Constituição do Brasil. A referida Constituição, em seu artigo 120, garantia a pluralidade e a autonomia dos sindicatos. Apesar do texto progressista, o preceito não foi regulamentado.<sup>37</sup>

As principais práticas políticas populistas consistiram, sobretudo, na manipulação das massas por meio da introdução destas no processo político, sendo tuteladas sob controle do Estado.<sup>38</sup>

Em decorrência dessa conjuntura, ficavam prejudicadas as manifestações e rebeliões sociais, tornando necessária a regulação das condições do trabalho por via legislativa, visando com esta medida minimizar a atuação das forças sindicais.

---

<sup>36</sup> RODRIGUES, José Albertino. *Sindicato e desenvolvimento no Brasil*. São Paulo: Difel, 1968, p. 68.

<sup>37</sup> ROMITA, Arion Sayão. *O fascismo no direito do trabalho brasileiro*. Influência da Carta del Lavoro sobre a legislação trabalhista brasileira. São Paulo: LTr, 2001, p. 90-91 “Nessa época – desnecessário recordar –, época de autoritarismo, de veleidades corporativistas, a regulação estatal das relações de trabalho baseava-se em dois pressupostos: o primeiro era que as relações coletivas de trabalho constituíam manifestações da luta de classe e o regime político então imperante no Brasil simplesmente procurava superar tal concepção, pela necessária colaboração dos grupos opostos. Deveriam ser evitadas quaisquer manifestações de antagonismo, mediante o estabelecimento da ideologia da paz social. Segundo, temia-se que as repercussões dessa luta pudessem afetar o conjunto da sociedade.”

<sup>38</sup> NASCIMENTO, A. Mascaro. *Origens históricas e natureza jurídica dos sindicatos*. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord.). *Curso de Direito Coletivo do Trabalho*. Estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa, cit, p. 43. Em relação ao sindicalismo neste período, Nascimento ressalta que: “Depois da Carta de 1937, foi promulgado o Decreto-lei no. 1.402, de 5 de julho de 1939, que a complementou no plano da legislação ordinária. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto lei no. 5.453, de 1º. de maio de 1943, incorporou, quanto à organização sindical, a Lei no. 1.402, de 1939, o enquadramento sindical do Decreto-lei no. 2.381, de 1940 e a contribuição sindical, prevista no Decreto-lei no. 2.377, de 1940”. Registre-se, por oportuno, que o número do Decreto foi grafado de forma equivocada, sendo certo o nº 5.452/43.

Essa intervenção provoca a promulgação de abundante legislação, o que propicia a hetero-regulação das condições de trabalho. Tal procedimento redundava na fragilidade da contratação coletiva, reunida a uma série de medidas, das quais a maior parte ainda continua em vigor: sindicato único imposto por lei, sujeito à intervenção do Estado; contribuição sindical criada por lei, como instrumento da submissão das entidades de classe ao Estado; competência normativa dos Tribunais do Trabalho, com o intuito de evitar o entendimento direto entre os grupos interessados; proibição da greve; cooptação das lideranças sindicais, mediante o aproveitamento de representantes patronais e de trabalhadores na composição dos órgãos da Justiça do Trabalho.<sup>39</sup>

Importa registrar, por oportuno, que apesar de a Justiça do Trabalho ter sido idealizada nos moldes referenciados, sua atuação sempre foi marcada pela sensibilidade com a questão social, dirimindo os conflitos entre capital e trabalho, sempre em observância não somente à lei, mas, principalmente, aos princípios emanados da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como dos tratados internacionais aplicados à espécie.<sup>40</sup>

A Constituição de 1946 retomou as diretrizes democráticas, reconhecendo o direito de greve e a liberdade de associação. A referida Lei Maior veio à lume após alguns anos de repressão às liberdades.

Por muito tempo a orientação para a legislação do trabalho não se separou da proteção dispensada pelo Estado, tampouco das restrições das relações coletivas.

Todas as modificações pretendidas eram no sentido de aprofundar essa tendência, em virtude de razões políticas, econômicas e ideológicas.

---

<sup>39</sup> ROMITA, Arion Sayão. *O fascismo no direito do trabalho brasileiro*, cit., p. 91.

<sup>40</sup> MORAES FILHO, Evaristo. *O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978, p. 181. Nesta questão, importa registrar, ainda, a lição de Evaristo de Moraes Filho quando assevera, em distinta apreciação da Justiça do Trabalho, que “Importa sempre fixar o quadro total da organização social e política, e não somente um de seus aspectos. O mesmo argumento tolo é o que apresentam os liberais individualistas contra a Justiça do Trabalho, acoimando-a de **fascista**, quando hoje em dia é adotada por todos os povos cultos da terra, como o instrumento mais eficaz na obtenção da paz social, como o organismo mais apto para impedir a ruptura brusca e violenta nas relações do capital com o trabalho. O fascismo passou, mas a Justiça do Trabalho permanece. O mal não estava na forma do sindicato único, e sim no uso político que dele se fez, como verdadeira prisão das classes operárias, sem liberdade, sem autonomia, sem governo próprio. Refletia, ali, o sindicato único a forma do Estado totalitário de partido único”.

Entretanto, a Constituição conservou o espírito corporativista implantado no Brasil pelo Estado Novo, em 1937.<sup>41</sup>

O Estado buscou uma aliança com o proletariado nascente, que surgia junto ao surto de urbanização que ocorreu, em nível mundial, a partir do final da Segunda Guerra Mundial, junto ao crescimento das classes médias urbanas.

A sexta Constituição brasileira, aprovada pelo Congresso em 1967 mantém a forma federalista do Estado, embora com maior expansão da União.<sup>42</sup> Importante notar que a Constituição de 1967 recebeu ao todo vinte e sete emendas, até que fosse promulgada a nova Constituição de 5-10-1988, que restaurou as liberdades públicas no país. O art. 159 da CRFB/67 preconizava a liberdade da associação profissional, regulada por lei sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício das funções delegadas do poder público e, dentre essas funções, estava a de arrecadar as contribuições para o custeio de suas atividades, conforme a lei, tornando ainda obrigatório o voto sindical.

O início da alteração do modelo corporativista teve início nos governos militares e com o crescimento dos movimentos sindicais, sobretudo em São Paulo. Em consequência, com a CRFB de 1988 houve a formalização de algumas experiências que já vinham acontecendo, trazendo modificações significativas.<sup>43</sup>

É fundamental recordar que a instalação da Assembléia Nacional Constituinte foi um marco neste momento, no sentido de avançar na reforma política e

---

<sup>41</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Direito do Trabalho – temas em aberto*. São Paulo: LTr, 1998, p. 588. Na visão do autor, a CLT, na parte de organização da Justiça do Trabalho e sindicalismo (incorporação dos Decretos Leis n. 1237 e 1402/39), foi elaborada sob a inspiração da Carta del Lavoro, estruturou-se o trabalho no Brasil nos seguintes termos: "(...) a) quanto à autonomia coletiva - nega-se a capacidade negocial dos grupos interessados, impondo-se uma abundante legislação a regular minuciosamente as condições de trabalho; b) quanto à organização sindical - o sindicato único é imposto por lei e será mantido por uma contribuição obrigatória, também prevista por lei, de sorte que o sindicato permanecerá sob estrito controle do Poder Público; c) quanto à greve - considerada recurso nocivo e antisocial, incompatível com os "superiores interesses da produção nacional", a greve é rigorosamente proibida, sujeitando-se os grevistas, às penas da lei; d) quanto à organização e ao funcionamento da Justiça do Trabalho - integrada, em sua composição, por juizes classistas, (como forma de cooptação das inautênticas lideranças sindicais), a Justiça do Trabalho exerce competência normativa, para preencher o vazio deixado pela proibição da greve e, caso esta ocorra, para sanções aos grevistas." A CLT, portanto, desenvolveu regulação minuciosa das condições de trabalho, via heterônoma, a fim de tornar desnecessária a ação sindical, buscando somente no Estado a resolução dos conflitos de interesse.

<sup>42</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. *A associação sindical no sistema das liberdades públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996, p. 48. "Votada pelo Congresso Nacional, sem regular investidura do Poder Constituinte, a Constituição Federal de 1967, embora nascida num período de trevas, não se distanciou muito das cartas anteriores no que tange aos direitos e garantias individuais".

<sup>43</sup> FERRARI, Irany, NASCIMENTO, Amauri Mascaro e MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, cit.*, p. 101.

jurídica do país. O procedimento de adoção de decisões, aprovado pelo Regimento Interno da Assembléia, demonstrou que é árduo o trabalho de elaboração de uma Constituição, sobretudo ao se analisar o caso trabalhista, que ficou sob a organização da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, bem como coube ao Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar - DIAP - evidenciar os votos dos parlamentares.

Em sentido contrário, foi criado um grupo parlamentar, denominado Centrão, que visava combater a estabilidade no emprego desde o início do vínculo.

Assim sendo, o governo enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei de Organização Sindical e Relações Coletivas de Trabalho, denominado Projeto de Lei n. 164, de 1987. As razões da elaboração deste projeto foram tanto de ordem jurídica, devido à desatualização das leis sindicais, quanto de ordem política, pois se visava consolidar o processo democrático. E, para isto, era fundamental haver a liberdade sindical e a autonomia das associações que defendiam os interesses das classes trabalhadoras.<sup>44</sup> Neste particular, em que pese aos novos termos da Constituição da República, não houve implementação de efetiva liberdade sindical, na medida em que se fixou o monopólio de representação sindical, questão que será abordada em tópico posterior.

Neste sentido, os princípios da Constituição Federal de 1988 que dizem respeito aos sindicatos são:

- a) o direito de organização sindical e a liberdade sindical;
- b) a manutenção do sistema confederativo com os sindicatos, federações e confederações, sem menção às centrais sindicais;
- c) a unicidade sindical com a autodeterminação das bases territoriais, não sendo, todavia, admitida a criação de um sindicato se já existente outro na mesma base e categoria; a base territorial fixada pelos trabalhadores não poderá ser inferior à área de um Município;
- d) a livre criação de sindicatos sem autorização prévia do Estado;
- e) a livre administração dos sindicatos, vedada interferência ou intervenção do Estado;

---

<sup>44</sup> FERRARI, Irany, NASCIMENTO. A. Mascaro. Ob. cit., p. 103.

- f) a livre estipulação, pelas assembleias sindicais, da contribuição devida pela categoria, a ser descontada em folha de pagamento e recolhida pela empresa aos sindicatos, mantida, no entanto, e além dela, a contribuição sindical imposta por lei;
- g) a liberdade individual de filiação e desfiliação em sindicato;
- h) a unificação do modelo urbano, rural, e de colônias de pescadores;
- i) o direito dos aposentados, filiados ao sindicato, de votar nas eleições e de serem votados;
- j) a adoção de garantias aos dirigentes sindicais, vedada a dispensa injustificada desde o registro da candidatura até um ano após o término do mandato;
- l) O direito de negociação coletiva;
- m) o direito de greve, com maior flexibilidade;
- n) o direito de representação dos trabalhadores nas empresas a partir de um certo número de empregados por empresa.<sup>45</sup>

A luta sindical, portanto, por um espaço nas negociações trabalhistas sempre foi constante, sendo as conquistas obtidas com grandes dificuldades, pois, em abordagem histórica do capitalismo, o empregador não possui interesse direto em ver seus empregados representados por qualquer órgão.

Em favor desse proletariado editou-se uma legislação generosa para a época, preconizando que a proteção deveria vir do Estado e não dos sindicatos. Assim, o Estado ofereceu proteção laboral paralelamente à proteção econômica concedida ao empresário.

Ressalte-se que esta inexistência de interesse por parte da classe patronal traduz, repita-se, uma análise histórica, ressaltando que existem sempre as conhecidas exceções; exceções estas representadas por empregadores, independentemente do nível do complexo empresarial, que exercem sua atividade econômica sem vilipendiar

---

<sup>45</sup> FERRARI, Irany, NASCIMENTO. A. Mascaro. Ob. cit., p. 105-106.

os direitos trabalhistas; negociando com os sindicatos melhores condições de trabalho, observadas as possibilidades reais, de ordem econômico-financeira, para efetivação destas no universo da empresa.

## 1.2 Conceito

Existem diversos conceitos de sindicato, e os critérios para esta definição tanto podem ser sintéticos (reunindo as características gerais do sindicato) quanto analíticos (descrevendo tais características). O art. 511 da CLT apresenta um conceito analítico, embutido na declaração de liberdade de associação de grupos que se unem identificados por interesses convergentes ou, ainda, dentro de duas classes opostas (a dos trabalhadores e a dos produtores), que exerçam atividade autônoma.<sup>46</sup>

Em uma concepção analítica, pode-se entender o sindicato como agrupamento constituído de pessoas físicas, que exercem uma atividade profissional, com o fito de assegurar a defesa de seus interesses, a promoção de sua condição e a representação de sua profissão; sempre levando em consideração a elaboração e o desenvolvimento da política nacional em matéria econômica e social.<sup>47</sup> Tal conceito de origem francesa somente leva em consideração o sindicato profissional.

A palavra sindicato tem sido empregada para designar diversas categorias de associações; contudo, juridicamente, significa associação de classe ou associação profissional.<sup>48</sup> A denominação sindicato, segundo Cabanellas, pode ser reservada para designar a “reunião de pessoas que exercem a mesma profissão, possuem idênticos interesses e se encontram em igual necessidade de unir-se com o objetivo de defender seus direitos”.<sup>49</sup> Neste particular, o ilustre doutrinador aponta a identidade de interesses, bem como "igual necessidade" para a configuração de um sindicato. Não necessariamente. Podem os trabalhadores decidir pela união em movimentos sindicais por similaridade de interesses ou necessidades análogas, próprias do exercício da mesma profissão em atividades empresariais distintas entre si, seja pelo grau do complexo empresarial (empresa de pequeno, médio e grande porte); seja pela diferenciação da instalação destas

---

<sup>46</sup> CLT. Art. 511: “É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas”.

<sup>47</sup> VERDIER, Jean Maurice. *Syndicats et droit syndical*. 2. ed. Paris: Dalloz, 1987, p. 305.

<sup>48</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Direito sindical brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Brasília, 1976, p. 21.

<sup>49</sup> CABANELLAS, Guillermo. *Tratado de Derecho Laboral*. Buenos Aires: 1949, p. 61.

empresas em regiões geográficas também distintas, mesmo observando-se o modelo de unicidade contratual. E mesmo nesta situação, poderá haver a formação de um sindicato.

Ainda em uma concepção analítica, pode-se conceituar sindicato como associação constituída, em caráter permanente, com o objetivo de estudo e defesa dos interesses precípuos de cada parte, prestação assistencial ou qualquer outra atividade complementar.<sup>50</sup>

Nesse sentido, o sindicato se configura como sendo um conjunto de funções exercidas pelo “sindicato”, sendo este aquele que representa os interesses comunitários de empresas e de trabalhadores.

Tem-se, ainda, uma denominação universal, a *union*, que deu origem à *trade union*, expressão que explica a congregação de trabalhadores em torno de seu organismo representativo. Assim, *union* passou a ser a organização para defesa de grupos homogêneos por interesses comuns trabalhistas, econômicos ou profissionais.

É o sindicato, portanto, o grupo profissional ou econômico, unificado e organizado, que possui interesses concretos e definidos; tais interesses devem ser defendidos e protegidos pelo conjunto de seus membros, institucionalizado numa associação personificada materialmente, que se exterioriza como pessoa jurídica reconhecida pelo ordenamento estatal.<sup>51</sup>

Em uma concepção sintética, pode-se conceituar sindicato como associação, profissional ou econômica, cuja finalidade é a defesa dos interesses de cada parte.

Tem-se, pois, que, independentemente da opção pela conceituação sintética ou analítica, o certo é que o sindicato configura-se como agrupamento profissional ou econômico, que se institui de forma permanente, cujos objetivos são a salvaguarda dos respectivos direitos e interesses de seus integrantes (empregados e empregadores).

---

<sup>50</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito Sindical e Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 119.

<sup>51</sup> AROUCA, J. *Repensando o sindicato*, cit., p. 150.

### 1.3 Espécies e tipologia

A classificação em relação às espécies de sindicato também prima pela variedade. De forma bem resumida, pode ser ele de trabalhadores ou de empregadores, conforme a atividade do grupo que se organiza em torno da defesa de seus interesses comuns.

Alguns autores, como Ruprecht<sup>52</sup>, apontam uma terceira categoria, a dos sindicatos mistos, que integrariam membros provenientes de dois pólos de atividades em uma mesma organização. No entanto, o próprio autor assinala que tal categoria praticamente não existe, afirmação apoiada por Martins Catharino.<sup>53</sup>

Para classificar as espécies de sindicatos, é necessário ainda esclarecer o vínculo entre seus integrantes, que vem a ser o interesse comum de cada atividade profissional ou econômica. Também esse vínculo separa as duas classes sociais em função do trabalho e da produção. Entretanto, o ordenamento jurídico pátrio não admite o "sindicato de empresa", reunindo trabalhadores de certas empresas, independentemente das profissões respectivas.<sup>54</sup>

Dessa maneira, as classes sociais trabalhistas, sejam trabalhadores ou empregadores, se segmentam em seu interior, formando grupos menores que devem promover seus interesses dentro de cada classe. Essas são as categorias, que podem ser profissionais ou econômicas, conforme a comunhão de interesses comuns diga respeito ao trabalho ou à produção econômica.<sup>55</sup> Estes podem, ainda, se organizar em categorias de agentes identificados por atividade idêntica, similar ou conexa.

---

<sup>52</sup> RUPRECHT, J. Alfredo. *Relações Coletivas de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995, p. 132.

<sup>53</sup> CATHARINO, José Martins. *Tratado Elementar de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1982, p. 175.

<sup>54</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Sindicatos – Sindicalismo*. São Paulo: LTr, 1992, p. 57.

<sup>55</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito Sindical e Coletivo do trabalho*, cit., p. 130. "Só isso pode tornar explicável que segmentos sociais de um mesmo setor de atividade profissional ou econômica possam desmembrar-se de acordo com a setorização ou especialização de interesses comuns, originariamente mais amplos, como sói ocorrer, nos países de industrialização mais avançada, com a grande categoria dos metalúrgicos, freqüentemente desdobrada nas da indústria automobilística, mecânica de precisão, construção naval etc."

É preciso enfatizar, também, que existem categorias profissionais organizadas que não se estratificam entre empregados ou empregadores, como é o caso dos profissionais liberais e dos trabalhadores autônomos.

A classificação de Chacón e Botija<sup>56</sup> mostra que o sindicato pode ser considerado por sua ideologia (política, religiosa), por sua forma jurídica (associações, corporações, sindicatos oficiais), por sua estrutura (sindicatos únicos, sindicatos livres) e pelo âmbito (social, profissional, geográfico) ou pela forma funcional (sindicatos negociais, assistenciais, revolucionários).

O critério classificatório mais completo tem-se com Martins Catharino, e que representa a realidade brasileira:

- i) Quanto à dimensão social - categoria profissional e econômica;
- ii) Quanto à homogeneidade ou compactação – por identidade profissional, econômica, por similaridade ou conexidade;
- iii) Quanto à dimensão territorial – internacional, nacional, distrital, municipal, estadual etc.
- iv) Quanto às pessoas associadas – pessoas naturais (trabalhadores e empregadores individuais) e pessoas jurídicas (só para sindicatos atípicos, como as federações e confederações);
- v) Quanto às funções e fins – atividade única e típica, e atividade múltipla;
- vi) Quanto ao direito positivo – urbano ou geral, agrário ou especial.<sup>57</sup>

De qualquer forma, seja qual for a classificação escolhida, deve-se ter em consideração a noção básica de que existe uma dicotomia entre trabalhadores e empregadores.

E um outro fator destacado por Rodrigues Pinto<sup>58</sup> é a base territorial que sustenta a classificação de um sindicato. Daí a importância, quando se utiliza esse

---

<sup>56</sup> BAYON CHACÓN, Gaspar e PEREZ BOTIJA, Eugenio. *Manual de Derecho del Trabajo*. Madrid: D. Marcial Pons, 1974, p. 691.

<sup>57</sup> CATHARINO, José Martins. *Tratado Elementar de Direito Sindical*, cit., p. 166-167.

<sup>58</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito Sindical e Coletivo do Trabalho*, cit., p. 133-134.

critério da medida territorial, de analisar a unicidade sindical, pois neste caso, a medida territorial torna o sindicato uma exclusividade de representação.

Até o advento da CRFB/88, a CLT admitia sindicatos distritais, pois o Ministério do Trabalho detinha o controle total das organizações sindicais, cabendo a essa instituição definir as bases territoriais dos sindicatos, ou seja, não eram os trabalhadores ou os empregadores quem definiam esta base territorial para seus sindicatos.<sup>59</sup>

Vista sob esse ângulo, a classificação não é feita apenas sobre o fator categoria, mas também em função da dimensão geográfica, geralmente relacionada a um município.

Qualquer que seja a classificação escolhida, o sindicato deve atuar, preocupando-se com problemas de ordem econômica, social e política da sociedade. Assim, neste sentido, pode possuir o sindicalismo como tipologia: de oposição, controle ou associado ao poder.

Em relação à primeira tipologia apresentada, esta possui sua gênese na contradição entre a visão revolucionária da classe operária, sua marginalização no contexto econômico típico da Revolução Industrial, e o desejo de melhorar sua condição social, em que pese sua atitude colidir com a sociedade. E mais. Propunha-se o desaparecimento do Estado e nas regiões mais industrializadas, a participação deste mesmo Estado, em sua função legislativa, com medidas protetoras do trabalho. O certo é que quanto mais organizados os trabalhadores, mais direitos lhes serão concedidos, o que enfraquece a tensão, unindo o político e o sindical.

De forma distinta, quando se analisa o sindicalismo de controle, como este se desenvolveu nos países industrializados, chega-se à ilação que seu surgimento derivou das relações de insatisfação operária e a ação institucional das organizações sindicais. Tal insatisfação decorreu da participação dos operários ou dos sindicatos na gestão da empresa e os conflitos daí originados.

Em relação ao sindicalismo associado ao poder, espelha o modelo sindical no regime soviético, pois não existe lugar para o sindicalismo de oposição, nem

---

<sup>59</sup> AROUCA, J. *Repensando o sindicato*, cit., p. 142 e 144. “A Constituição de 1988 manteve o regime monista, mas estabeleceu que os interessados, no caso, trabalhadores ou empregadores, definirão a base territorial de suas organizações sindicais que não será inferior à área de um município (art. 8º II). Com isto, fora de dúvida, cuidou-se de impedir o sindicato de empresa”. Apesar da afirmação do autor, o que inviabiliza o sindicato por empresa é a sindicalização por categoria.

tampouco para o de controle. O sindicalismo mantém estreita ligação com o partido detentor do poder, o qual sustenta e, ativamente, participa sem restrições no esforço de desenvolvimento e organização da produção.

Em que pese à tipologia apresentada, o sindicato é o principal instrumento da revolução integral econômica, política e social, por meio do qual haveria de compatibilizar o sistema capitalista com a dignidade do trabalho, de forma pacífica e harmoniosa.<sup>60</sup> Assim sendo, é preciso considerar, pois, o sindicalismo como um complexo cruzamento de idéias.

O sindicalismo pode, ainda, ser revolucionário ou pragmático. O sindicalismo revolucionário defendia como meio de luta a ação direta, ou seja, a greve geral revolucionária, pois, segundo seu conceito, a adesão à greve geral promovia a separação entre o socialismo dos trabalhadores, e os revolucionários amadores; enfatizava que a sociedade capitalista não se transformaria por meio de reformas, mas somente a greve poderia transformar radicalmente a sociedade;<sup>61</sup> considera traição qualquer compromisso ou negociação, inclusive aqueles pactuados por meio de norma coletiva.<sup>62</sup>

Por outro lado, o sindicalismo pragmático traz princípios opostos aos do sindicalismo revolucionário, uma vez que aceita as regras do jogo do sistema capitalista; seu objetivo principal é assegurar os maiores benefícios possíveis para a classe trabalhadora, por meio de negociação coletiva.

Hodiernamente, encontra-se tanto a classificação do sindicalismo como revolucionário, como pragmático, independentemente do momento histórico em que os fenômenos surgiram. Também independe o modelo político de cada país, na medida em que a classe trabalhadora vai se reunir em sindicatos, deliberando por uma atuação que reflete o contexto econômico de cada Estado, ou seja, quanto mais politizada a Nação e havendo condições seguras para implementação da negociação coletiva, poderá o sindicato ter como base uma atuação revolucionária ou pragmática.

---

<sup>60</sup> SOREL, George. *Reflexões sobre a violência*. Rio de Janeiro: Vozes, 1993, *passim*. Segundo Sorel, o sindicato seria o principal instrumento da revolução integral econômica, política e social, por meio do qual haveria de se destruir o sistema capitalista e se implantar, pela violência, a sociedade socialista.

ANTUNES, Ricardo. *O que é sindicalismo*, cit., p. 20. Segundo o autor, as idéias de Sorel, foram demagogicamente exploradas pelo fascismo italiano.

<sup>61</sup> ANTUNES, Ricardo. Ob. cit., p. 20.

<sup>62</sup> SOREL, George. *Reflexões sobre a violência*, cit., *passim*.

Em razão da sociologia do sindicalismo, são cinco os seus aspectos: a) genético; b) estrutural; c) funcional; d) ideológico; e) de mudança. Esta classificação é de Michel Crozier.<sup>63</sup>

Do ponto de vista genético, a questão é referente à necessidade a que corresponde o movimento operário, como se desenvolveu e o porquê. Sob tal aspecto são apontados dois tipos de interpretação histórica.

A primeira é a que atribui o mérito do movimento operário a seres excepcionais, os militantes, que conseguiram impor sua liderança à grande massa operária. A segunda interpretação é a marxista ortodoxa, em que, em última análise, tudo é explicado em função dos fins que o desenvolvimento da ação operária inexoravelmente preparara.

Quanto ao ponto de vista estrutural, os questionamentos podem ser realizados a respeito da organização do movimento operário, da distribuição dos papéis e dos poderes, em seu âmbito interno. Esta questão estabelece uma ligação entre os líderes sindicais e os militantes.

Sob o aspecto estrutural, são três os princípios de organização: a) o territorial - os sindicatos agrupam-se em células territoriais, sendo todos os operários da mesma localidade; b) profissional - formação de células profissionais, sendo todos os operários do mesmo ofício; c) industrial - formação de células industriais, sendo todos os operários pertencentes à mesma indústria.<sup>64</sup>

A funcionalidade, por sua vez, reside na relação com as funções do movimento operário, em seus aspectos jurídico, econômico, bem como à sua praticidade, enfatizando a negociação coletiva.

Existe, ainda, o aspecto ideológico, que motiva os estudos sobre o movimento operário. Embora tenha o sindicato uma base ideológica que se funda na dicotomia reforma-revolução, não são movimentos de idéias.

A verdade que emana é que tal movimento varia entre as regiões, levando-se em consideração as desigualdades sociais. Quanto menor a distância social entre os cidadãos, menor importância terá a ideologia. Em sentido contrário, em sendo

---

<sup>63</sup> CROZIER, Michel. *Usines et Syndicats d'Amérique*. Paris: Éditions ouvrières, 1951, *passim*.

<sup>64</sup> BELTRAN, A. Possidonio. *A autotutela nas relações de trabalho*, cit., p. 126.

maior a distância, menor será a participação do sindicato, maiores a oposição ideológica e a tensão daí proveniente.

As ideologias sindicais são dos seguintes tipos: a) sindicalismo revolucionário; b) reformista; c) cristão; d) comunista (revolucionário ou reformista); e) sindicalismo de Estado ou nacionalista; f) autônomo (na sociedade pluralista).<sup>65</sup> Ricardo Antunes ainda indica as terminologias: sindicalismo anarquista e sindicalismo corporativista.<sup>66</sup>

A tipologia apresentada em relação à ideologia adotada pelo sindicato já foi motivo de explanação quando da apresentação da visão histórica mundial, uma vez que cada ideologia vai observar um fator histórico e geográfico determinado.

Tem-se, pois, que a atuação sindical deverá tanto ser entendida como órgão promotor de lutas de classe, como, se houver oportunidade, como entidade participativa na transformação produtiva da empresa, assegurando o respeito aos direitos fundamentais do trabalhador.<sup>67</sup>

A ação sindical, portanto, deve se dirigir a toda classe de trabalhadores, independentemente de sua profissão ou categoria profissional, influenciando na adoção de decisões políticas com o fim de alcançar uma sociedade mais atenta aos interesses trabalhistas. E ainda, quando a entidade for patronal, à defesa de seus interesses, sempre em observância aos princípios e normas integrantes de nosso ordenamento jurídico; procedimento que, por óbvio, deverá também ser observado pelas entidades profissionais.

De qualquer sorte, o movimento sindical é um fator de mudança, sendo, ainda, indispensável ao equilíbrio social.

---

<sup>65</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003, p. 982-984.

<sup>66</sup> ANTUNES, Ricardo. *O que é sindicalismo*, cit., p. 21-26.

<sup>67</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. Formulação do Direito Coletivo do Trabalho. Autonomia Coletiva. In: *Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 1996, p. 37. A autora, em sentido contrário, assevera que o sindicato não pode ser mais entendido “como um órgão promotor de lutas de classes, mas sim, como uma entidade competente para transformar a empresa em uma comunidade produtiva, da qual participariam todos os seus integrantes”. Neste particular, não concordamos com a tese esposada, na medida em que transfere para o sindicato ou para a classe trabalhadora o ônus/risco do negócio, ou seja, o detentor do capital é o empregador e é ele quem deve transformar sua atividade econômica em produtiva. Ao sindicato não cabe transformar. No máximo, participar do movimento de transformação positiva implementada pelo empregador.

#### 1.4 Liberdade sindical e autonomia coletiva

Em análise abstrata, o conceito de liberdade demonstra a possibilidade de o ser humano fazer ou deixar de fazer algo, por livre arbítrio; pode ser entendida, ainda, como faculdade de autodeterminação.<sup>68</sup> Entretanto, na era liberal moderna, cujo modelo objetiva a legalidade e o voluntarismo contratual, a liberdade encontra-se limitada à própria soberania do Estado;<sup>69</sup> a legalidade torna-se expressão da vontade do legislador.

Em âmbito de Direito Coletivo do Trabalho, independentemente da ideologia liberal, tem-se que o fenômeno da liberdade sindical significa a possibilidade de os sindicatos se organizarem livremente para a defesa dos interesses e direitos coletivos; ou seja, o direito dos trabalhadores e empregadores de não sofrerem interferência dos poderes públicos; da mesma forma não sofrerem interferência entre si (um sindicato econômico sobre o profissional e vice-versa). Magano afirma, ainda, que a tradição brasileira é a de conceber o conceito de liberdade em três dimensões: sindicalização livre, autonomia e pluralidade sindical.<sup>70</sup>

Sindicalização livre pode ser entendida em uma concepção coletiva – os atores sociais podem constituir o sindicato de sua escolha, podendo optar livremente pela formação de sua estrutura; em uma concepção individual - transparece na possibilidade que possuem tanto empregado, como empregador, de filiar-se ao sindicato de sua preferência, como também dele desligar-se; e, por último, ainda há a figura da autonomia sindical, como sendo a possibilidade de organização e de funcionamento, além da faculdade de constituir as entidades de grau superior – federações e confederações.

Liberdade sindical e autonomia coletiva, entretanto, são expressões distintas; contudo, levam a um mesmo lugar comum, uma vez que a autonomia se configura um princípio que sustenta os sistemas jurídicos pluralistas. Ou seja, somente

---

<sup>68</sup> SOUZA, Zoraide Amaral de. *A associação sindical no sistema das liberdades públicas*, cit., p. 23.

<sup>69</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2002, p. 140. O autor esclarece que "A soberania do povo transformou-se na soberania do Estado nação dentro de um sistema interestatal, a vontade geral transformou-se na regra da maioria (obtida pelas elites governantes) (...) o direito separou-se dos princípios éticos e tornou-se instrumento dócil da construção institucional e da regulação do mercado; a boa ordem transformou-se na ordem *tout court*."

<sup>70</sup> MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho: direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993, p. 27-29.

haverá liberdade sindical quando houver a efetiva autonomia coletiva. A autonomia se configura como uma dimensão da liberdade sindical.

Em abordagem histórica, o direito de associação foi conquistado na Inglaterra, em 1871 e na França em 1884, demarcando o período de início da liberdade sindical nos países democráticos.<sup>71</sup>

Em que pese o reconhecimento formal, a efetivação da conquista depende, sempre, de acontecimentos históricos, que impulsionam ou não o acolhimento da referida liberdade.

É certo afirmar que, entre o século XVIII e o XX, houve duas grandes revoluções, a da liberdade e da igualdade; nas últimas décadas, surge a revolução da fraternidade e, por último, a revolução do Estado social. Esta última visando à concretização constitucional, tanto da liberdade como da igualdade.<sup>72</sup>

De forma a compreender o instituto em questão, importa registrar os momentos históricos por que passou a implementação da liberdade sindical.

Inicialmente, as reflexões de Robert Owen, de 1818, sobre a internacionalização das leis de proteção ao trabalho, foram seguidas por Blanqui, em 1841, tornando-se realidade pela força de três movimentos que ocorreram quase simultaneamente.<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> MELLO, Laís Corrêa de. *Liberdade Sindical na Constituição Brasileira*. São Paulo: LTr, 2005, p. 67.

<sup>72</sup> BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 29. O autor, neste sentido, esclarece que cada revolução apresentada objetivou tornar efetiva uma forma de Estado. "Primeiro, o Estado liberal; a seguir, o Estado socialista; depois o Estado social das Constituições programáticas, assim batizadas ou caracterizadas pelo teor abstrato e bem-intencionado de suas declarações de direitos; e, de último, o Estado social dos direitos fundamentais, este, sim, por inteiro capacitado da juridicidade e da concreção dos preceitos e regras que garantem estes direitos".

<sup>73</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. A OIT e o princípio da liberdade sindical. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. (coord.) *Curso de Direito Coletivo do Trabalho. Estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa*. São Paulo: LTr, 1998, p. 48-49. Sobre os movimentos, indica o autor: "a) de Estados, congregando-se para adotar protocolos, recomendações e convenções sobre direitos sociais-trabalhistas (Conferências de Berlim de 1890 e Conferência de Berna de 1905, 1906 e 1913); b) de intelectuais, prevalentemente juristas, reunidos na Associação Internacional para Proteção Legal dos Trabalhadores (1900-1919); c) de organizações sindicais, que realizaram seguidos congressos pleiteando a internacionalização das leis sociais-trabalhistas (Congresso Trabalhista de Lyon - 1877; Congresso Operário de Paris - 1883; Congresso Internacional Operário de Roubaix - 1884), sendo que, no curso da Primeira Grande Guerra, passaram a reivindicar a participação de representantes sindicais na Conferência da Paz, que deveria instituir uma repartição internacional para promover o desenvolvimento da legislação do trabalho (Congresso Sindical- Leeds, 1916; Congresso Sindical Europeu - Estocolmo, 1917; Convenção Sindical de Búfalo - 1917; Conferência Sindical Internacional- Berna, fevereiro de 1919; Congresso Internacional de Sindicatos Cristãos - Paris, março de 1919)".

Esses movimentos levaram à Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, de 1891, e por fim, foi consagrado o Direito do Trabalho e criada a OIT pelo Tratado de Versalhes, em 1919.

Em 1927 os países membros do Tratado examinaram um projeto de regulamentação internacional da liberdade sindical, tendo sido rejeitado, inclusive com os votos dos delegados trabalhadores.

Posteriormente, depois da Declaração de Filadélfia (1944), incorporada à Constituição da OIT (1946), é que a matéria voltou a ser examinada pela OIT. Esta declaração sublinhava, incontestemente, “a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável ao progresso constante” (art. I, letra b).

Em decorrência de tal fato, as instituições internacionais se mobilizaram, e o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas solicitou à OIT, em abril de 1947, que inscrevesse a questão da liberdade sindical na sua Conferência. Ao final, foi aprovada a Convenção n. 87, considerada o mais importante tratado multilateral da OIT.

A Convenção n. 87, adotada em 1948, na Conferência realizada na cidade de São Francisco, consagrou os princípios de direito sindical que se universalizaram a partir de então.

Em 1966, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O referido Pacto Internacional regulamenta as normas pertinentes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dispondo no art. 8º sobre o princípio da liberdade sindical.<sup>74</sup>

---

<sup>74</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT, cit, p. 589. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – I - Aprovado na XXI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em Nova York, no dia 19 de dezembro de 1966. II – Dados referentes ao Brasil: a) aprovação – Decreto Legislativo n. 226, de 12.12.91, do Congresso Nacional; b) ratificação = 24 de janeiro de 1992; c) promulgação = Decreto n. 591, de 6.7.92; d) vigência nacional = 24 de abril de 1992.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - “Art. 8 - 1. Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir: a) O direito de toda pessoa de fundar com outros sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias; b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas; c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas; d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país”.

O art. 1º da Convenção de Viena, por sua vez, enfatiza que o Estado que ratificar um tratado se obriga a dar efeito às suas disposições. Ressalta, assim, a prevalência da norma internacional a que o Estado soberanamente aderiu. A referida norma internacional, em seu art. 27, dispôs sobre o Direito dos Tratados, em 1969, declarando que: “Art. 27. Uma parte não poderá invocar do seu direito interno como justificativa do não-cumprimento de um tratado”.<sup>75</sup>

A Lei Maior brasileira, por sua vez, concede hierarquia constitucional às normas contidas em tratados internacionais ratificados internamente, quando forem consagrados direitos fundamentais, segundo o art. 5º, § 2º. Considerando o texto da nossa Constituição, o princípio da liberdade sindical, que é considerado direito fundamental, está amplamente consagrado pelo ordenamento jurídico. Tal constatação, por si só, já é suficiente ao afastamento das limitações impostas pelo texto constitucional, que serão tratadas adiante.

Retornando ao texto da Convenção nº 87, da OIT, seu art. 2º dispõe sobre a ampla liberdade sindical, para trabalhadores e empregadores, seja para constituir organizações, sem autorização prévia, seja para filiarem-se a estas organizações, respeitando unicamente os estatutos.

Nesta Convenção estão assegurados os seguintes princípios:

- i) liberdade sindical coletiva que assegura aos grupos de empresários ou de trabalhadores, intervencionados por interesses econômicos ou profissionais comuns, o direito de constituir o sindicato de sua escolha, com a representatividade qualitativa (categoria, profissão, empresa, etc.) e a quantitativa (base territorial) que lhes convierem independentemente da existência de outro sindicato com a mesma representatividade;
- ii) a liberdade sindical individual que faculta a cada empresário ou trabalhador filiar-se ao sindicato de sua preferência, representativo do grupo a que pertence, e dele desfiliar-se, não podendo ser compelido a contribuir para o mesmo, se a ele não estiver filiado.<sup>76</sup>

---

<sup>75</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. A OIT e o princípio da liberdade sindical. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord). *Curso de Direito Coletivo do Trabalho. Estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa*, cit., p. 52.

<sup>76</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Ob. cit.*, p. 52.

Dessa maneira, ficava assegurado o direito de sindicalização a todo trabalhador e a todo empregador, sem qualquer discriminação.

Nesse aspecto, o art. 2º garante o direito de quem estruturar um sindicato fazê-lo por escolha própria, podendo fiscalizá-lo livremente. Dessa forma, os trabalhadores podem preferir criar um “sindicato profissional ou de indústria, por empresa ou por profissões diversas; de âmbito local, regional ou nacional; de primeiro, segundo ou terceiro grau”.<sup>77</sup>

Com isto, fica assegurado um modelo de organização sindical espontâneo que, de certa forma, se opõe à organização estabelecida por nossa norma interna, estatuída pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O Brasil, até a presente data, não ratificou a referida Convenção, entre outros impedimentos, porque impõe a unicidade sindical, a sindicalização por categoria e a contribuição sindical compulsória, o que afronta o princípio da liberdade sindical.

Em relação ao recolhimento impositivo de contribuição, a referida obrigação representa a consolidação do monopólio da representatividade sindical. Ou seja, o trabalhador, que não possui opção de escolha em relação ao sindicato para representá-lo, também não possui opção quanto ao recolhimento da contribuição para o sistema sindical, visto que é compulsória.

Em sentido contrário, a OIT vem adotando como norma a necessidade de reforço das finanças do sindicato, estipulando-se uma cota de solidariedade na norma coletiva, que deve ser paga exclusivamente pelos não associados. Assim, a legislação faculta que se cobre essa cota de solidariedade, pelo desconto na remuneração, aos trabalhadores não filiados à organização sindical.<sup>78</sup>

---

<sup>77</sup> CÓRDOVA, Éfren. *A Organização Sindical Brasileira e a Convenção 87 da OIT*. São Paulo: IBRART, 1985, p. 17.

<sup>78</sup> Verbete n. 227 do Comitê de Liberdade Sindical, in *La Libertad Sindical – Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical*. Genève, OIT, p. 50-51. “A faculdade de impor obrigatoriamente a todos os trabalhadores da categoria profissional interessada o pagamento de contribuição ao único sindicato (...) não é compatível com o princípio de que os trabalhadores devem ter o direito de filiar-se às organizações que estimem convenientes. Em tais circunstâncias, a obrigação legal de pagar cotizações ao monopólio sindical, estejam ou não os trabalhadores filiados a ele, representa uma nova consagração e consolidação do dito monopólio.”

A sindicalização por categoria é outro fator que impede a ratificação da referida Convenção. Sua origem corporativista<sup>79</sup> não permite a formação de sindicatos por profissão ou por empresa, por exemplo. A CRFB/88, no particular, é retrógrada, uma vez que impõe modelo de organização incompatível com o atual estágio de evolução da economia brasileira.

A categoria compreende, de forma abstrata, todos aqueles que trabalham no mesmo empreendimento econômico – categoria profissional; ou explorem a mesma atividade empresarial – categoria econômica. Ou seja: é a atividade da empresa que se enquadra na categoria econômica; a vinculação que se dá àquele tipo de atividade empresarial é que determina a categoria profissional.

O conceito de categoria é anterior a qualquer associação concretamente considerada e não possui personalidade jurídica. Neste sentido, Romita esclarece que a categoria é considerada como o complexo, "a soma não organizada, dos trabalhadores ou dos empregadores pelos quais a associação foi constituída".<sup>80</sup>

A sindicalização por categoria representa o elemento básico do regime de sindicato único, consagrado pelo corporativismo.

Em relação à questão da unicidade, o tema será tratado em título distinto.

A Convenção n. 98, ratificada pelo Brasil,<sup>81</sup> estabelece o direito de sindicalização e de negociação coletiva, tendo por finalidade proteger os direitos sindicais dos trabalhadores, garantindo a independência das associações de trabalhadores em face às de empregadores, e vice-versa, bem como fomentar a negociação coletiva. Em distinta análise, a Convenção n. 87 objetiva garantir a liberdade sindical em relação aos poderes públicos.

Entre essas duas convenções da OIT, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a nova Declaração Universal dos Direitos do Homem (Paris, 10.12.48), cujo

---

<sup>79</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Direito do Trabalho – Temas em aberto*, cit, p. 516. Demonstra o autor que "O fascismo italiano forjou e aplicou a noção de sindicalismo por categorias com apoio em considerações baseadas em conveniência e oportunidade, como critério de utilidade política. No Brasil, porém, a idéia fascista veio para ficar. O critério de categoria serve aos propósitos fascistas de controle da organização sindical pelo Estado. No Brasil, a idéia se implantou na fase histórica em que o sindicato nascia, crescia, vivia e morria no seio do Ministério do Trabalho, como afirmava Oliveira Vianna. Paradoxalmente, a Constituição de 1988, que consagrou a autonomia sindical (art. 8º, I), conserva a organização sindical por categoria."

<sup>80</sup> ROMITA, Arion Sayão. Ob. cit., p. 523.

<sup>81</sup> A Convenção n. 98 foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 49, de 27/8/52; ratificada em 18/11/52; promulgada pelo Decreto n. 33.196, de 29/5/59; com vigência nacional a partir de 18/11/53.

art. XXIII preceitua: "Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção dos seus interesses".

A Constituição de 1988 proclamou a liberdade sindical, vedada qualquer interferência do poder público na fundação ou no funcionamento dos sindicatos. Entretanto, limitou a amplitude da referida liberdade, ao fixar regras para instituição de sindicatos.

Em que pese nosso ordenamento jurídico não ter criado espaço para a implementação da efetiva liberdade sindical, tal fato não olvida a importância da atuação sindical. Sem dúvida alguma, enquanto o sindicato tiver apoio e prestígio da base além de reconhecimento pela ação empreendida, constitui poder político, sendo instrumento imprescindível para a consolidação da democracia. Possuindo poder, é indispensável que tenha autonomia diante do Estado. Somente o sindicato poderá defender interesses coletivos do grupo para o qual foi constituído, influenciando, assim, nas relações capital/trabalho.<sup>82</sup>

Visando adaptar os preceitos constitucionais ao modelo democrático, observados os diplomas internacionais, seria necessário consagrar, definitivamente, o direito à ampla liberdade sindical, por meio de Emenda à Constituição, o que levaria à ratificação da Convenção n. 87, decorrendo daí a possibilidade de pluralidade sindical, questão que será apreciada no tópico subsequente.

O texto constitucional de 1988, em verdade, traduz um acordo exótico<sup>83</sup>, já que declara a autonomia sindical, mas condiciona o monopólio da representação sindical por categoria, o que viola o princípio da liberdade sindical.

De acordo, ainda, com a Constituição de 1988, em se art. 8º, podem ser vislumbrados cinco princípios que embasam o modelo sindical no país.

O primeiro diz respeito à *"livre a associação profissional ou sindical"*, sem restrições, diferentemente do que preconizavam as anteriores Constituições.

O segundo princípio remete ao inciso I do art. 8º, que veda ao *"Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical"* e, dessa forma, não pode haver ação direta do Ministério do Trabalho em relação à gestão dos sindicatos, bem como não pode o Estado intervir em atos internos das organizações sindicais, tais como eleições etc.

---

<sup>82</sup> AROUCA, J. *Repensando o Sindicato*, cit., p. 68.

<sup>83</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 347.

Outro princípio diz respeito ao fato de que, conforme o mesmo inciso I do art. 8º, *"a lei não poderá exigir a autorização do Estado para a fundação de sindicatos, ressalvando o registro no órgão competente"*, o que consolida o princípio da auto-organização sindical. Neste sentido, considera-se a criação dos sindicatos como um ato que não depende de aprovação do governo, pois seu registro não tem natureza atributiva e sim, existe meramente para fins cadastrais e não para fins constitutivos, tendo seu nascimento após a aprovação do estatuto e seu posterior depósito.

O quarto princípio, consoante o inciso VIII do art. 8º, preconiza a proteção ao exercício do mandato sindical, proibindo a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção; caso seja eleito, a norma constitucional protege o emprego até um ano após o final do mandato, excepcionando apenas a prática de falta grave pelo empregado, nos termos da lei.

E, por fim, o quinto princípio está presente no inciso II do art. 8º, segundo o qual, não cabe ao Ministério do Trabalho fixar a base territorial do sindicato, pois esta é *"definida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um município"*. A análise deste princípio revela que são diversos os problemas gerados, sobretudo no conflito de interesses no sistema corporativo. Esta regra define que o município é a menor unidade ou base territorial, e não permite, portanto, que o sindicato exista em áreas menores, como por exemplo, em bairros, ou distritos.

A organização e administração sindicais, no Brasil, são basilares para a existência da liberdade sindical, sobretudo a partir da legislação e da prática brasileira, adotadas depois da CRFB de 1988. Até então a estrutura legal das associações sindicais se baseava no intervencionismo estatal, significando isto interferência na organização e intervenção na administração. Embora a intervenção estivesse apenas potencialmente prevista, tal fato se configura, permanentemente, como uma ameaça de repressão caso algum ato das associações sindicais fosse de encontro à política oficial do Estado.<sup>84</sup>

Pode-se dizer que, em síntese, o que ocorreu, após a Constituição de 1988, foi a dissociação entre associação sindical e Estado.

Neste sentido, toda associação sindical tem um fim precípuo de defesa de interesse dos grupos que a criam, e este fim está intrinsecamente identificado com o seu próprio conceito, ou seja, o fim de uma associação sindical pode se configurar com a

---

<sup>84</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito sindical e coletivo do trabalho*, cit., p. 97.

possibilidade de ser intérprete das aspirações trabalhistas de sua categoria ali representada; pode ser representar esta categoria nas lutas por novas conquistas; fortalecer as categorias e ampará-las no ambiente de trabalho; estimular a participação dos seus membros e entrar em contato com seus integrantes, associados ou não; divulgar os princípios estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho e outros institutos, no sentido de universalizar o tratamento das relações trabalhistas.<sup>85</sup> Cabe, ainda, à associação sindical patronal ser porta-voz de sua categoria, incentivando o diálogo com os trabalhadores e desenvolvendo atividades permanentes de esclarecimento, bem como deve se inteirar das evoluções internacionais em relação ao trabalho.

Desta forma, não há se falar em liberdade sindical e intervencionismo do Estado na criação, estruturação e funcionamento do sindicato. À medida que não há interferência estatal, se implementa a autonomia coletiva. A liberdade sindical, pois, pressupõe sindicalização livre, autonomia e pluralidade sindical. Esta concepção é compartilhada por Magano, Russomano e Sússekind.<sup>86</sup>

O direito de organizar-se livremente é entendido, portanto, como “direito subjetivo público de liberdade, no sentido de inibir o Estado de realizar atos que possam lesar o interesse tutelado.”<sup>87</sup>

O direito de associação profissional não constitui, portanto, mera aplicação do direito geral de associação, sendo certo que o direito de reunião é um direito de natureza política, enquanto o direito de associação profissional tem caráter social.<sup>88</sup> O referido direito só assiste aos que desempenham um ofício ou profissão; provém do direito de reunião e de coalizão.

A liberdade de associação profissional, pois, é o direito de união para a defesa e melhoria das condições de trabalho; a constituição de uma associação profissional, pois, completa a liberdade de trabalho.<sup>89</sup> O direito de associação profissional,

---

<sup>85</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Ob. cit., p. 99.

<sup>86</sup> MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho: direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993, p. 27-29. RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios gerais de direito sindical*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 65. SÚSSEKIND, Arnaldo et alli. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p.1103.

<sup>87</sup> GIUGNI, Gino. A liberdade sindical na Constituição italiana, in BARROS JR., Cassio de Mesquita (coord). *Tendências do direito do trabalho contemporâneo, estudos em homenagem ao Prof. A. F. Cesarino Júnior*, vol. II, São Paulo: LTr, 1980, v. 2., p. 29.

<sup>88</sup> FERRARI, Irany, NASCIMENTO Amauri Mascaro e MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*, cit., p. 107.

<sup>89</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Direito sindical brasileiro*, cit., p. 39.

portanto, não é o direito de qualquer pessoa e, sim, é o direito de apenas quem é trabalhador ou empregador.

Importa registrar que a Declaração Sociolaboral, pactuada entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, tratou sobre a questão da liberdade sindical, inclusive de associação, no âmbito do Mercosul.<sup>90</sup>

---

<sup>90</sup> [www.mpt.gov.br/publicações/segurança/dec\\_mercosul.pdf](http://www.mpt.gov.br/publicações/segurança/dec_mercosul.pdf), acessado em 22.01.06 "**DIREITOS COLETIVOS - Liberdade de associação**

Art. 8º Todos os empregadores e trabalhadores têm o direito de constituir as organizações que considerem convenientes, assim como de afiliar-se a essas organizações, em conformidade com as legislações nacionais vigentes. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar, mediante dispositivos legais, o direito à livre associação, abstendo-se de qualquer ingerência na criação e gestão das organizações constituídas, além de reconhecer sua legitimidade na representação e na defesa dos interesses de seus membros.

***Liberdade sindical***

Art. 9º Os trabalhadores deverão gozar de adequada proteção contra todo ato de discriminação tendente a menoscabar a liberdade sindical com relação a seu emprego. Deverá garantir-se: a) a liberdade de filiação, de não filiação e desfiliação, sem que isto comprometa o ingresso em um emprego ou sua continuidade no mesmo; b) evitar demissões ou prejuízos a um trabalhador por causa de sua filiação sindical ou de sua participação em atividades sindicais; c) o direito de ser representado sindicalmente, de acordo com a legislação, acordos e convênios coletivos de trabalho em vigor nos Estados Partes."

## 1.5 Unicidade e pluralidade sindical

Em 1931, a Lei dos Sindicatos, implantada pelo Decreto n. 19.770, de cunho acentuadamente intervencionista, previa um sindicalismo apolítico e voltado para a integração das classes produtoras. O estatuto atribuía ao Ministro do Trabalho poderes para assistir às assembléias gerais das organizações sindicais, fechar o sindicato por até seis meses decretando intervenção, examinar a situação financeira, destituir a diretoria e, até mesmo, fechar a instituição.<sup>91</sup>

Dessa forma, iniciava-se, a partir da década de 1930, o direito sindical brasileiro e o sindicato, a partir do seu reconhecimento pelo Estado, adquiria personalidade jurídica de direito público e, por isso, ficava submetido a um intenso controle.

A Constituição de 1934, em seu art. 120, havia acolhido o princípio da pluralidade sindical e da autonomia plena. Entretanto, quatro dias antes de promulgada a referida Constituição, entrou em vigor o Decreto n. 24.694/34, que regulamentava a Lei Maior, trazendo restrição à pluralidade, tendo em vista que estabelecia limite mínimo para a instituição do sindicato.<sup>92</sup> Desta forma, não houve, na prática, o exercício da pluralidade sindical.

A Carta Constitucional de 1937 instituiu o sindicato único e o seu controle amplo por parte do Estado, no art. 138. O legislador constituinte, nesta oportunidade, só admitiu plenamente o princípio de que “ninguém é obrigado, ou poderá ser obrigado, a associar-se a qualquer sindicato, nem permanecer no seu quadro associativo, contra a sua vontade”.<sup>93</sup> Não houve acolhimento, por sua vez, do princípio que declara o direito à livre constituição dos sindicatos, como também não admitiu a atuação sindical fora do controle do poder público. A intervenção se justificava, considerando o modelo político instaurado à época.

---

<sup>91</sup> BARROS JUNIOR, Cássio Mesquita. *Pluralidade, unidade e unicidade sindical*, cit., p. 81.

<sup>92</sup> MARTINS, Milton. *Sindicalismo e relações trabalhistas*, cit., p. 70-71.

<sup>93</sup> VIANNA, Oliveira. *Problemas de Direito Sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, p. 3 e 5-6.

Cumprir lembrar que 1939 era um momento político difícil para o Brasil, como sendo um período de “autoritarismo corporativista” e, como a forma de organização sindical se manteve até hoje, firma-se o entendimento de que esta forma guarda resquícios dessa conjuntura política e ideológica.

Independentemente do modelo implementado, unicidade ou pluralidade sindical, é inquestionável que qualquer grupo de trabalhadores ou de empregadores tem o direito de, sem autorização prévia, criar organizações e a elas se filiar livremente, podendo também nelas permanecer ou desfiliar-se.

A Convenção n. 87, da OIT, não impõe a pluralidade sindical, mesmo porque o ideal afirmado é a unidade sindical;<sup>94</sup> a referida convenção somente exige que o sistema legal dos países que a ratificaram faculte aos empregadores e trabalhadores, caso desejem, a constituição de outro ou outros sindicatos da mesma categoria, empresa, profissão ou ofício na mesma base territorial do já existente.<sup>95</sup>

A CRFB/88, paralelamente, estabeleceu a unicidade sindical, mantendo a contribuição sindical compulsória para custeio do sistema confederativo.

É necessário analisar, sob o ponto de vista estritamente teórico, a questão da unicidade ou pluralidade sindical, que pode ser sintetizada como necessidade de se determinar se para cada profissão ou categoria econômica ou profissional deve existir, em dada área geográfica, um só sindicato ou mais de um.<sup>96</sup>

Importa registrar que a questão não se delimita somente no plano teórico, na medida em que o sindicalismo constitui um processo concreto (dado em momento histórico definido).

Neste sentido, se o regime político ensejar a implementação da liberdade sindical, as próprias partes decidirão pela unicidade ou pluralidade. Em não havendo tal abertura, o Estado decidirá pela solução que lhe for politicamente mais conveniente.<sup>97</sup> Esta é uma questão estritamente política, haja vista optar-se pela unicidade ou pela pluralidade sindical depende de uma decisão política tomada pelo Estado.

---

<sup>94</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *A OIT e o princípio da liberdade sindical*, cit., p. 52-53.

<sup>95</sup> Neste sentido, a jurisprudência da OIT, em seu verbete n. 824, do Comitê de Liberdade Sindical mostra que, “Apesar de que os trabalhadores podem ter interesse em evitar que se multipliquem as organizações sindicais, a unidade do movimento sindical não deve ser imposta, mediante intervenção do Estado, por via legislativa, pois essa intervenção é contrária ao princípio incorporado nos artigos 2º e 11 da Convenção n. 87.

<sup>96</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Temas em aberto*, cit., p. 588.

<sup>97</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Ob cit.*, p. 588.

Por vezes, a terminologia “unidade sindical” e “unicidade sindical” são utilizadas como sinônimos.

Cássio Mesquita Barros assevera que unidade sindical é o sistema que possibilita a criação, em um mesmo local e em um mesmo momento, de um único sindicato representativo dos trabalhadores ou empresários da mesma profissão.<sup>98</sup>

Amauri Mascaro Nascimento, por sua vez, reserva para este conceito a expressão unicidade sindical, enquanto conceitua unidade sindical como sendo “*a união de trabalhadores, não em consequência de uma imposição da lei, mas como livre opção*”.<sup>99</sup>

Neste sentido, defende Evaristo de Moraes Filho a tese do sindicato único, permanecendo livre a sindicalização, ou seja, a entidade sindical deverá ser a única, mas não poderá haver coação à sindicalização. Assevera, ainda, ser a profissão o limite básico do sindicato. O limite do legislador seria, no entanto, a fixação de um sindicato para cada profissão. A questão sindical não seria tratada com espírito jusprivatista do liberalismo clássico.<sup>100</sup>

Na realidade, existem três tipos de sindicato único, cujos modelos foram apresentados na apresentação da parte histórica em nível mundial:

- i) o imposto pelos regimes corporativos;
- ii) o adotado pelos países do leste europeu;
- iii) os dos países cujos sindicatos foram organizados sobre base unitária, embora conservando o caráter de movimento espontâneo e independente perante o Estado.

---

<sup>98</sup> BARROS JUNIOR, Cássio Mesquita. *Pluralidade, unidade e unicidade sindical*, cit., p. 78.

<sup>99</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*, cit., p. 943.

<sup>100</sup> MORAES FILHO, Evaristo. *O problema do sindicato único no Brasil*, cit., p. 154. “Dado o objeto precípua da atividade sindical, de organização pública das profissões, principalmente através de institutos com características legais de abstração e generalidade, não pode o Estado permanecer em face dos sindicatos como se se tratasse de simples organismos privados, cujos efeitos se cingissem a um pequeno círculo de interesses individuais ou particulares. Não, embora reconhecendo a autonomia mais ampla possível às associações profissionais, embora sem chegar aos extremos de tornar obrigatória a sindicalização, não há como negar-se que, em face de sua própria razão de ser e dos instrumentos que usa para seus fins lícitos, caminham os sindicatos para a **unidade**. E é esta a maior tarefa da democracia dos nossos tempos: organizar a vida econômica, planificá-la, dentro da mais ampla liberdade.”

Por outro lado, no regime de pluralidade sindical é facultada a criação, simultânea ou não, numa mesma base territorial, de mais de um sindicato representativo de trabalhadores ou de empresários da mesma profissão. A França, a Suíça e a Itália admitem o plurissindicalismo.

Importante esclarecimento traz ao tema Romita<sup>101</sup>, ao frisar a distinção entre unidade e unicidade sindical. Unidade sindical existe quando “em regime jurídico de possível pluralidade, os interessados livremente se abstêm de fundar mais de um sindicato e assim o sindicato único se forma por livre deliberação do grupo”. Já a unicidade sindical se caracteriza quando a lei (ou a Constituição) proíbe a criação de mais de um sindicato na mesma área. Assim sendo, “a unidade é filha da liberdade sindical; a unicidade resulta da negação do regime de liberdade”.

No Brasil, o regime adotado é o de unicidade sindical, já que o monopólio de representação é assegurado pelo art. 8º da CRFB/88 e esta unicidade remonta a 1939, quando esta forma de organização sindical foi imposta pelo Decreto-lei n. 1.402, juntando-se ao Decreto-lei n. 1.237, que dispunha sobre a Justiça do Trabalho. Ambos os decretos foram incorporados à CLT em 1943 e estão em vigor até os dias atuais, respaldados pela CRFB/88.

Nos anos 1930 vigiam dois pressupostos para a regulação das relações trabalhistas:

- i) as relações coletivas de trabalho eram manifestações da luta de classes e suas conseqüências deveriam ser evitadas a qualquer preço, mediante o estabelecimento da paz social;
- ii) temia-se que as repercussões dessa luta pudessem afetar o conjunto da sociedade, devendo, em conseqüência, ser conjuradas no nascedouro quaisquer possibilidades de rebeliões sociais.<sup>102</sup>

Nesse sentido, o papel do Estado era fundamental no sentido de tutelar os interesses das classes dominantes e os antagonismos sociais, devendo regular cuidadosamente as condições de trabalho, minimizando a possibilidade de ações sindicais, e devendo ainda condicionar os interessados a buscar no Estado as respostas e soluções, e

---

<sup>101</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Temas em aberto*, cit., p. 491.

<sup>102</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Ob. cit.*, p. 492.

não nos sindicatos. Nesta perspectiva, existem o método autoritário e o método democrático de regular as relações de trabalho.

O método autoritário se sustenta por fazer do sindicato instrumento dos interesses do Estado e não dos trabalhadores, pela unicidade sindical; pela organização sindical por categorias, e não por profissões, setor de economia ou empresa; pela contribuição sindical obrigatória. Caracteriza-se, ainda, pelo poder normativo dos Tribunais do Trabalho, pela proibição da greve, e pela inexistência de negociação coletiva.

O método democrático baseia-se nos princípios do sindicato livre da interferência do Estado, da liberdade sindical ampla, da possibilidade de pluralidade sindical e, ainda, no reconhecimento da autonomia coletiva dos grupos profissionais organizados, no incentivo à negociação coletiva das condições de trabalho, e no direito de greve reconhecido como instrumento de luta dos trabalhadores.

A CRFB/88 tentou inserir alguns elementos do método democrático, tais como a autonomia sindical, a ênfase na negociação coletiva e direito de greve, não obtendo pleno êxito neste intento, pois o regime de unicidade sindical imposto pela Constituição, repita-se, não se ajusta à liberdade sindical, admitida pelo art. 8º.

Nesse sentido, a CRFB/88 manteve a unicidade sindical: o art. 8º dispõe que é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Assim, pode-se afirmar que o sindicato único não necessita ser efetivamente representativo, pois ele o é por força de lei.<sup>103</sup> Desta forma, tem-se que o referido dispositivo legal afrontou o conceito de liberdade sindical.

O Brasil já deu um passo decisivo no caminho da pluralidade sindical, ao ratificar o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto n. 591, de 6.7.1992). O referido diploma assegura, em seu art. 8º (citado em nota – n. 73), o direito de toda pessoa de instituir sindicato, direito de livre filiação, com sujeição somente aos estatutos. O conteúdo do Pacto vem acolher o texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Observe-se que a única restrição à interferência é a necessidade de salvaguarda da segurança nacional ou da ordem pública. Ou seja, o modelo brasileiro não

---

<sup>103</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 514.

observa o Pacto ratificado, tendo em vista que as restrições impostas pela CRFB não guardam relação nem com questões de segurança nacional, nem com princípios de ordem pública.

Ademais, e principalmente, a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, tendo o Brasil como um dos países signatários, contém em seu Preâmbulo a declaração da total liberdade que deve possuir o cidadão; declaração esta ratificada no art. III. Mais adiante, no art. XX, 1, dispõe que todo homem tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas; no item 2 declara que ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.<sup>104</sup>

Mais uma vez encontra-se o Brasil na contramão da história. A Declaração não assegurou parcial liberdade; ao contrário, a liberdade deve ser entendida de forma ampla. Assim sendo, dispor o ordenamento jurídico pátrio na limitação de instituição de sindicato por categoria e base territorial é não observar a Declaração, da qual foi signatário.

Ora, não há direito de escolha para o trabalhador, considerando que somente há uma opção em relação ao sindicato a filiar-se. De forma indireta, se este mesmo trabalhador quer participar do movimento associativo, estar-se-ia obrigando-o à filiação compulsória, já que não resta outra escolha, ou seja, a filiação ao sindicato existente. E mesmo que, deliberadamente, opte o trabalhador por não se filiar, continua representado pelo sindicato, visto que a proteção sindical deve se ater à categoria, filiados ou não.

Logo, de uma forma ou de outra, tanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais não estão sendo devidamente observados pelo Brasil, apesar de integrarem o seu ordenamento jurídico.

Necessária, pois, a modificação do ordenamento jurídico interno. A questão que deve impulsionar a reforma é a ordem jurídica. Portanto, resistência de ordem

---

<sup>104</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT, cit., p. 583-584: "(...) Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, (...) Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor de pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o processo social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, (...) Art. III – Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (...) Art. XX – 1. Todo homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas. 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação."

meramente política deve ser afastada, a fim de ajustar as normas constitucionais e infraconstitucionais ao princípio internacional da liberdade sindical, devidamente adotado pelo Brasil.

## 1.6 A estrutura sindical brasileira atual - sindicato, federação e confederação

A organização sindical brasileira é, de acordo com os princípios constitucionais de 1988, um sistema confederativo, caracterizado pela autonomia relativa perante o Estado, a representação por categoria e por profissão, a unicidade e a bilateralidade do agrupamento.

Vista sob este ângulo, a Constituição da República Federativa do Brasil preservou o sistema confederativo, cuja estrutura básica fora criada em 1930, permitindo legalmente a criação de entidades cujas formas estão fixadas em lei, e que são três: sindicatos, federações e confederações, dispostas de forma hierárquica.

Em primeiro lugar, os sindicatos são considerados como associações de base ou de primeiro grau e cabe a eles, devido à proximidade com os trabalhadores, um papel de atenuador dos conflitos, uma vez que a negociação coletiva é atribuição dos sindicatos; não somente dos sindicatos profissionais, como também do patronal. Importante salientar que a negociação coletiva pode ser implementada pelos próprios atores sociais.<sup>105</sup>

Quanto às federações e confederações, trata-se de associações de segundo grau e de cúpula, respectivamente. Isto significa que um grupo de sindicatos pode fundar uma federação e um grupo de federações pode criar uma confederação.

As federações são as entidades sindicais de segundo grau situadas acima dos sindicatos da respectiva categoria; para que no ramo haja uma federação é condição a existência de pelo menos cinco sindicatos (CLT, art. 534), e desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões.

Excepcionalmente, as federações têm base territorial mais ampla.

As federações atuam, em regra, no território de um Estado federado da República e, neste sentido, as confederações situam-se no “terceiro degrau” da

---

<sup>105</sup> Em relação aos atores sociais, tem-se a Lei n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que prevê, em seu art. 2º, "A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo (...)".

organização sindical, sendo sua esfera de atuação nacional. As confederações têm como função básica coordenar as federações e os sindicatos a ela subordinados ou relacionados.

As confederações são organizações sindicais de mais elevado grau numa determinada categoria. Diferem das centrais sindicais, na medida em que a formação destas transcende à questão das categorias; as confederações, ao contrário, atuam como órgãos representativos situados no âmbito de categorias.

Há, no Brasil, confederações, tanto de trabalhadores, quanto patronais, e de profissões liberais (CLT, art. 535, § 3º).

A legislação brasileira tradicional adotou o critério do enquadramento sindical paralelo, ou seja, tanto sindicato, como confederação, mantém, lado a lado, mas em organizações distintas, os empregados e os empregadores.<sup>106</sup>

Para que haja uma confederação é preciso que existam, ao menos, três federações no setor, segundo exposto texto de lei (Consolidação das Leis do Trabalho - art. 535). Em que pese o sistema confederativo exigir sistema vertical, a Confederação dos Metalúrgicos não se formou por federações nem por categorias, o que demonstra uma certa flexibilização.<sup>107</sup>

Tal estrutura obedece a um princípio de união que, segundo o Estado, é o de atividades econômicas idênticas. Entretanto, são incluídas, sob a forma de grupos que se encaixam nesses troncos, outras atividades meramente similares ou conexas. Simples, mas sempre pertinente a comparação utilizada por Martins Catharino, quando assevera que “o ‘edifício sindical brasileiro’ tem nos sindicatos seus alicerces; nas federações, suas paredes, e, nas confederações, sua cobertura”.<sup>108</sup>

Neste sentido, imperioso ressaltar o estudo elaborado por Russomano, que considera rompido o esquema do mapa de enquadramento sindical por efeito da CRFB/88; desta forma, admite a existência de federações de servidores públicos civis,

---

<sup>106</sup> VIANNA, Segadas. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: LTr, p. 184 e 185. O autor ressalta que empregados e empregadores – “que ficam situados em paralelas pela identidade de seus fins, mas, face a face, pela oposição de seus interesses particulares”.

<sup>107</sup> Neste sentido, [www.cnmcut.org.br/verCont.asp?id=13](http://www.cnmcut.org.br/verCont.asp?id=13); Institucional; História. "Os/as metalúrgicos/as foram a primeira categoria a organizar-se, enquanto ramo, no interior da CUT, cumprindo deliberação do 3º Congresso Nacional da Central, realizado em 1988. A CNM/CUT é uma entidade orgânica à Central que nasce para representar e organizar os sindicatos do complexo-metal-mecânico. Em 1989, foi fundado, em Congresso, o Departamento Nacional dos(as) Metalúrgicos(as) da CUT. Em 1992, no 2º Congresso da categoria, o Departamento transformou-se em Confederação Nacional dos(as) Metalúrgicos(as) da CUT, deliberou pela filiação à Federação Internacional dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica - FITIM."

<sup>108</sup> CATHARINO, José Martins. *Tratado Elementar de Direito Sindical*, cit., p. 136.

com sua respectiva confederação, sem que exista, de forma paralela, a correspondente organização patronal.<sup>109</sup>

Deve-se notar, ainda, que a federação e a confederação não têm legitimidade para atuar diretamente na negociação coletiva, que é exclusiva dos sindicatos. No entanto, tanto as federações quanto as confederações podem ter uma função subsidiária, desde que não exista sindicato da categoria na base territorial. Neste caso, primeiramente se pode recorrer à competência da federação e, em segundo lugar, à da confederação, questão esta que será tratada adiante.

Em relação à base territorial, a Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 8, II, que a base territorial será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área do Município, mas deve-se ter ainda em conta a questão da dimensão profissional, ou seja, a conexidade e similaridade entre profissionais de uma dada categoria, os quais podem ser agrupados devido a interesses comuns e devido à similaridade de condições de vida.

Neste diapasão, tem-se que o modelo brasileiro optou pela sindicalização, observadas as categorias profissionais e econômicas. A referida dicotomia observa o modelo italiano, na medida em que o Brasil ainda não possuía grau de desenvolvimento industrial, sendo certo, inclusive, de que a tradição sindical estava em seu início. Logo, a sindicalização não foi estabelecida por indústria, modelo adotado pela Rússia, e parte dos Estados Unidos.<sup>110</sup>

O aspecto principal do papel, tanto das federações, quanto das confederações reside na função negocial e, para isto, é necessário saber se o poder normativo confere o direito de fazer convenções coletivas e se este poder pertence aos sindicatos, de forma exclusiva, ou às associações de grau superior também.

De acordo com a CLT, art. 611, § 2º, é o princípio da complementaridade que aponta para a resposta, pois segundo este artigo, as federações e,

---

<sup>109</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro: LTr, 1997, v. II, p. 47.

<sup>110</sup> VIANA, Oliveira. *Problemas de Direito Sindical*, cit., p. x. O autor justifica a preferência nacional, asseverando que "O sindicato de ofício ou de categoria é, com efeito, o tipo de sindicato que mais nos convém. É o tipo ideal para organização profissional de povos como o nosso, sem instituições, nem tradições de solidariedade econômica ou profissional. Pela homogeneidade da sua composição, decorrente da identidade, similitude ou conexidade das profissões ou atividades exercidas pelos seus membros, ele está, aqui – mais do que se se constituísse, porventura, sob outro critério –, em condições de cristalizar, mais rapidamente, entre os seus associados, uma forte consciência de unidade e de grupo e, em consequência, um sentimento mais lúcido e militante dos interesses coletivos da categoria a que pertencem".

na falta destas, as confederações, são representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações.

Desta forma, são os sindicatos os órgãos legítimos para a negociação de convenções coletivas do trabalho, podendo as federações e confederações fazer tais negociações apenas em nome das categorias “inorganizadas” em sindicatos. Em outros termos, se não existir o sindicato de uma categoria, atividade ou profissão, a federação pode ser representativa desta categoria, mas, no caso de existir o sindicato, tal fato será impossível.

Diante disto, portanto, não cabe às federações nem às confederações negociar convenções coletivas, cabendo a elas apenas aparecer quando for necessário suprir uma lacuna sindical, ou seja, onde não houver sindicato constituído.

A estrutura sindical celetista é hierarquizada; compreensível nos anos 30, quando o Estado, nitidamente, controlava a atuação sindical. Tal modelo fragiliza o sistema confederativo, visto que a verticalização imposta em dois graus (federação e confederação), de forma ascendente, afasta o equilíbrio no sistema, tornando-o precário.<sup>111</sup> Releva registrar que tais órgãos de cúpula na organização sindical não incorporam indivíduos, mas reagrupam outros organismos, que são os sindicatos, células de base.

A liberdade sindical foi assegurada na CRFB/88, apesar de apresentar paradoxos, como a determinação da unicidade sindical. Em verdade, para haver efetiva liberdade sindical, deve ser alterado o esquema vertical vigente, e legitimar as centrais sindicais, como entidade representativa do conjunto de empregados.<sup>112</sup>

---

<sup>111</sup> CATHARINO, José Martins. Ob. cit., p. 136.

<sup>112</sup> GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 563.

### 1.6.1 Centrais sindicais<sup>113</sup>

A maior unidade representativa, de fato, mas não de direito, na organização sindical é a união de cúpula conhecida por central sindical; maior no sentido de congregar um número extremamente expressivo de entidades sindicais de trabalhadores, superior à formação das confederações, que estão restritas à unidade formada por categorias. Ainda não possui natureza sindical, considerando o que dispõe o ordenamento pátrio, que não permite a existência de mais de uma organização sindical em qualquer grau (art. 8º, II, CRFB).

Nos modelos de liberdade sindical, tais uniões constituem-se acima das confederações, federações e sindicatos, expressando uma ação integrativa das entidades menores. Seu desempenho político, econômico e social hoje, é indiscutível, cuja atuação, sem dúvida, influencia a pirâmide sindical, na medida em que grande parte das entidades sindicais legítimas está filiada a uma Central, apesar de esta mesma Central não integrar o sistema confederativo. Ou seja, a posição das centrais sindicais de trabalhadores é, no mínimo, extravagante, utilizando terminologia de Sússekind.<sup>114</sup>

Há uniões verticais, como no Brasil, caracterizada pela existência de entes sindicais superiores, como já referido, que se acham acima dos sindicatos, numa hierarquia sobre cada categoria de atividades e de profissões. Essas uniões verticais, por sua vez, se amoldarão também de dois modos diferentes, uma vez que há unidades orgânicas e há unidades de ação.

Há, também, uniões horizontais que se configuram quando os sindicatos, ou um grupo deles, se agrupam, quase sempre com característica inorgânica, mas de unidade de ação. O que se verifica, no caso das centrais, é que há pluralismo na cúpula sindical (CUT, CGT, Força Sindical etc), enquanto determina-se o unitarismo nos planos inferiores.<sup>115</sup>

---

<sup>113</sup> Quando da apresentação escrita e defesa oral sobre o tema, as centrais sindicais ainda não possuíam legitimidade. Todavia, em 08 de maio de 2006, foi editada Medida Provisória sob o nº 293: "Dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica"

<sup>114</sup> SÚSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*, cit., p. 388.

<sup>115</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. *Constituição e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001, p. 180.

Analisando pelo aspecto econômico, durante toda a década de 60, percebe-se uma maior concentração de renda no país e a conseqüente pauperização do proletariado, que ficava ainda impedido de se manifestar ou reivindicar as necessárias transformações econômicas e sociais que trouxessem justiça à massa dos trabalhadores.

Essa política econômica estabelecia as taxas de produtividade, os coeficientes salariais, e os resíduos inflacionários, sendo os aumentos salariais decididos pelo Conselho Nacional de Política Salarial. Neste momento de grande repressão, não houve espaço para o DIEESE prosseguir com seus estudos e análises, mas não deixou de estabelecer uma relação entre a massa trabalhadora e as decisões do governo, que se apresentavam sob a forma de leis e decretos.

Dessa forma, o ambiente tornava propício que as divergências entre os sindicatos surgissem, para enfraquecimento do DIEESE (a força deste órgão era exatamente possuir uma unidade que transcendia à própria unidade dos sindicatos a ele filiados).

A sociedade civil, todavia, a partir de 1960, organizou algumas manifestações de cunho popular em busca do restabelecimento da democracia e justiça social. Dentre os movimentos importantes destacam-se o estudantil, o surgimento da Teologia da Libertação por parte da Igreja Católica e a reorganização da luta contra o regime militar.

Nos anos 1970, os metalúrgicos da cidade de São Paulo e do ABC paulista surgiram como uma nova opção de luta, assumindo a liderança do movimento sindical brasileiro em oposição à política salarial e exigindo que as negociações fossem realizadas diretamente entre empregadores e empregados sem a intervenção do governo. Pode-se notar, neste período, que a cada pressão do governo para impedir a ação do movimento sindical, o DIEESE se apresentava, cada vez mais, como um espaço para a luta, devido à sua característica intersindical que aglutinava diversos interesses.

O movimento sindicalista foi se espalhando por todo o ABC paulista (Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano),<sup>116</sup> mobilizando diversas categorias trabalhadoras contra a política do governo para com os salários e contra a proibição do direito de greve. O papel do DIEESE foi de extrema importância

---

<sup>116</sup> Hodiernamente, acrescenta-se o Município de Diadema, denominando-se ABCD paulista, como região onde o movimento sindical encontra sua maior expressão.

nesse momento de retomada do movimento sindical, eis que era a instituição capaz de aglutinar os diversos setores sindicais; sua atuação se tornou fundamental, portanto, na medida em que desenvolvia grandes esforços para que a unidade do movimento fosse mantida.

A partir de então, o movimento ganhou um grande impulso, pois os representantes sindicalistas perceberam a importância do referido órgão para o esclarecimento dos direitos das massas trabalhadoras.

Com a abertura política e o advento do sindicalismo espontâneo ao lado do sindicalismo oficial, surgiu, paralelamente ao sistema confederativo, um fenômeno que já é conhecido em outros países – a coexistência de entidades sindicais reconhecidas e de organizações não reconhecidas pelo Estado. No Brasil, são entidades não reconhecidas pelo Estado, entre outras: a CGT (Confederação Geral dos Trabalhadores), CGTB (Central Geral dos Trabalhadores), a CUT (Central Única dos Trabalhadores), a Força Sindical, SDS (Social Democracia Sindical), USI (União Sindical Independente) e a CAT (Central Autônoma dos Trabalhadores). Impõe registrar que a USI não resistiu, passando com quase todos os seus filiados para a Força Sindical, em meados de 2001.<sup>117</sup>

O movimento sindical buscou, no passado, constituir centrais sindicais, sendo a mais famosa delas o CGT, Comando Geral dos Trabalhadores, que teve grande influência política nos anos 1960. A partir da abertura democrática em 1978, esse desejo foi reforçado, e o movimento sindical, com a aproximação de novos tempos democráticos, passou a organizar melhor os trabalhadores, nem sempre tarefa conseguida pelos sindicatos isoladamente. Partiram para investidas de maior vulto e essas investidas, sem considerar a legislação vigente que proibia sua constituição, resultariam em diversas “centrais”. Um cartaz encontrado na sede da CUT de São Paulo sintetiza as dificuldades daquele momento político: “Perdas são perdas e sempre serão perdas; Perda de respeito; Perda de compromisso; Perda de referência; Perda de seriedade; Perdas”.<sup>118</sup>

A CUT foi fundada oficialmente em agosto de 1983, durante a realização do I CONCLAT - Congresso Nacional da Classe Trabalhadora, em São Bernardo do Campo, que contou com a presença de 5.265 delegados sindicais. Neste

---

<sup>117</sup> AROUCA, José Carlos. *O Sindicato em um Mundo Globalizado*. São Paulo: LTr, 2003, p. 710. Em 17 de outubro de 2007, foi aprovado o PL 1990/2007, que reconhece as centrais sindicais.

<sup>118</sup> MARTINS, Milton. *Sindicalismo e relações trabalhistas*, cit., p. 165.

momento, ocorreu a ruptura oficial do movimento sindical. É certo que tal ruptura foi precedida de um encontro realizado em agosto de 1981, com a organização da I Conferência Nacional das Classes Trabalhadoras, que reuniu todo o movimento sindical brasileiro, decidindo pela criação da Central Única dos Trabalhadores como projeto político unitário e independente dos trabalhadores, a ser fundada em 1983.<sup>119</sup>

No entanto, outra corrente não concordou com a condução da CUT, e marcou outro congresso, organizado em torno do líder do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, enquanto a CUT ficou sob a liderança do ex-presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo.<sup>120</sup>

A CUT está organizada em todo o País, coordenada pela Executiva Nacional, em São Paulo; mantém um vínculo estreito com o PT (Partido dos Trabalhadores), sendo certo que ambos se constituíram da mesma liderança sindical.

A CGT - Central Geral dos Trabalhadores surgiu após a ruptura do movimento sindical em 1983, quando da fundação da CUT. A CGT foi fundada durante o II CONCLAT em 1986, com a participação de 5.546 delegados, representando 1.341 entidades sindicais (associações profissionais, sindicatos, federações e confederações). Esta organização sindical defendia a reunificação do movimento sindical, a manutenção de sua unicidade, independência em relação aos partidos políticos, ao Estado, às organizações religiosas e patronais.

Em um congresso realizado pela CGT em 1989, houve profundas divergências entre os representantes das 682 entidades sindicais presentes e o resultado foi a divisão entre a CGT – *Central* Geral dos Trabalhadores e a mesma sigla CGT, significando *Confederação* Geral dos Trabalhadores. Tal divisão esvaziou a CGT original, que desde então perdeu parte de sua expressão política.

---

<sup>119</sup> MARTINS, Milton. Ob. cit., p. 166.

<sup>120</sup> MARTINS, Milton. Ob. cit., p. 167. “A CUT cresceu muito. Dados de maio de 1995 revelavam os seguintes números: 2.249 sindicatos filiados, 17,7 milhões de trabalhadores representados com 5,3 milhões de sindicalizados. Em termos de recursos, em 1992 a CUT recebeu de receitas do Exterior, resultado de convênios diversos, US\$ 1,34 milhão; o orçamento total nesse ano, foi de US\$ 5,72 milhões. Em 1993, de receitas provenientes do Exterior, a CUT havia recebido até julho, cerca de US\$ 505 mil, prevendo ultrapassar até o final do ano, US\$ 1 milhão. O orçamento da Central, somente de recursos provenientes das entidades associadas no Brasil, girava em torno de US\$ 10 milhões. Mas, não é ela uma Central ‘unânime’. Em seus quadros pululam várias correntes, sendo a denominada “Articulação” a majoritária. As outras facções, algumas radicais, denominam-se: ‘Corrente Sindical Classista’, ‘CUT pela base’, ‘Convergência Socialista’, ‘Trabalho’, ‘Tendência Marxista’ e ‘Força Socialista’.”

Outra organização que merece menção é a Força Sindical, criada em 1994, que surgiu para fazer frente à supremacia da CUT. A Força foi liderada, nos anos 90, pelo ex-presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, Luiz Antônio Medeiros.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não solucionou expressamente o problema legal das atuais centrais. O único suporte jurídico que encontram é a Portaria n. 3.100, de 1985, do Ministério do Trabalho, que revogou a anterior proibição de centrais.<sup>121</sup>

O aparecimento natural das centrais no Brasil correspondeu a uma necessidade de modificação do sistema, que se mostrou insuficiente. Não fosse assim, e as centrais não teriam sido fundadas. Essa necessidade foi igual à de outros países. A organização sindical confederativa carece de uma união de cúpula. As confederações são entidades que atuam numa categoria e as centrais são intercategorias ou multicategorias.

O movimento sindical na cúpula sente a natural necessidade de mobilização, de ação conjunta, na defesa de interesses que não são apenas de uma categoria. Para que esse objetivo possa ser alcançado não bastam as confederações; é preciso um órgão acima delas, coordenando-as.

Além dessas razões, acrescenta-se que, antes da Constituição federal de 1988, as entidades sindicais dependiam do reconhecimento do Estado para ter personalidade jurídica e sindical; a partir do novo texto legal podem ser fundadas independentemente de prévia autorização do Estado, mediante simples registro no órgão competente.

A solução está em reconhecer a amplitude do princípio da auto-organização, respaldado que está pela Constituição Federal de 1988. As centrais vêm convivendo com o sistema confederativo. Desse modo, a experiência demonstrou que não são incompatíveis com o referido sistema e, assim sendo, nada obsta a sua aceitação na ordem jurídica como entidades integrantes da organização sindical.<sup>122</sup>

---

<sup>121</sup> Como já citada na nota n. 111, a Medida Provisória n. 293 reconheceu a legitimidade das centrais sindicais, que deverá ser constituída em âmbito nacional; entendida como entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

<sup>122</sup> A proposta de reforma sindical, encaminhada pelo então Ministro do Trabalho em fevereiro de 2005, inclui as centrais sindicais no sistema sindical.

Entretanto, imperioso concordar com Sússekind, quando questiona que o modelo de vinculação dos sindicatos à Central pode, também, violar o princípio da liberdade sindical. Com efeito, há pluralidade de fato em um regime legal compulsório de representação unitária. A violação se dá tanto no aspecto coletivo, quanto no individual. É que o trabalhador, sindicalizado, caso não concorde com a orientação de determinada Central, a qual está vinculado o sindicato de sua categoria, não tem poder de escolha, já que as centrais são formadas por sindicatos e não por indivíduos.<sup>123</sup>

De qualquer sorte, esta e demais questões deverão ser resolvidas, em caso de legitimação das centrais sindicais. É o que se espera, apesar de as centrais não terem demonstrado, até o presente momento, preocupação significativa com a questão da liberdade sindical.

De fato, discute-se, atualmente, o novo Projeto de Reforma Sindical em que se legitima a atuação das Centrais, questão que será abordada em tópico pertinente.

---

<sup>123</sup> SÚSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*, cit., p. 389.

## 1.7 Negociação coletiva

### 1.7.1 Terminologia e conceito

A liberdade sindical e a negociação coletiva são direitos fundamentais no trabalho, essenciais para o exercício da democracia, do diálogo social e do tripartismo.<sup>124</sup>

A negociação coletiva deve ser compreendida como o complexo de entendimentos entre as representações de categorias de trabalhadores por um lado e, por outro, pelas empresas ou suas representações.<sup>125</sup> Visa a negociação estabelecer condições gerais de trabalho, destinadas a regular as relações individuais entre seus integrantes ou, então, solucionar outras questões que estejam dificultando a execução normal dos contratos.

Dependendo da classificação ou catalogação do instrumental básico, a negociação coletiva deve ser realizada em função do alcance que ela almeje. Assim, ela pode ter como instrumentos básicos: a Convenção Internacional do Trabalho; o Pacto Social; uma convenção coletiva de trabalho; um contrato coletivo de trabalho, um acordo coletivo de trabalho, ou um regulamento da empresa.<sup>126</sup>

Embora com vistas mais diretas a dois dos instrumentos da negociação coletiva – a convenção e o acordo coletivo de trabalho – pode se definir, ainda, a negociação como o processo democrático de autocomposição de interesses pelos próprios atores sociais, objetivando a fixação de condições de trabalho aplicáveis a uma coletividade de empregados de determinada empresa ou de toda uma categoria econômica e a regulação entre as entidades estipulantes.<sup>127</sup>

---

<sup>124</sup> <http://www.oitbrasil.org.br/dialogo.php>

<sup>125</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direitos sindical e coletivo do trabalho*, cit., p. 166.

<sup>126</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Ob. cit., p. 186.

<sup>127</sup> TEIXEIRA FILHO, João de Lima. In: *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. 2, São Paulo: LTr, 2000, p. 1164.

Não há dúvidas de que a negociação coletiva é a base de formação do Direito Coletivo do Trabalho, considerando que as normas autônomas surgem a partir deste procedimento. Os grupos sociais, quando iniciam uma negociação coletiva, demonstram maturidade nas formas de composição de litígios, reduzindo a participação do Estado nas lides. Importa registrar que o grau de desenvolvimento da negociação pode ser maior, quanto menor for a interferência do Estado na regulamentação das condições de trabalho.<sup>128</sup> Visto sob outra ótica, “Quão mais fortes e representativos são os sindicatos, menor é a necessidade de intervenção legislativa.”<sup>129</sup>

A negociação coletiva pode criar, modificar ou suprimir regras atinentes às condições de trabalho. Neste sentido, é procedimento de elaboração de regras, que por sua própria gênese, passa a ser positivada; a negociação, portanto, é fonte material de direito. Sua função é pacificadora, eis que compõe conflitos de interesses.

A negociação coletiva ainda possui função política, econômica e social, além da jurídica, citada no parágrafo anterior. A função política reside no fato de propiciar o diálogo entre indivíduos com interesses distintos, pacificando o conflito entre as classes.

A função econômica consiste no efeito que provoca a negociação coletiva que, ao regular a relação jurídica, distribui riquezas; ou seja, a adaptação das normas jurídicas de caráter coletivo à realidade sócio-econômica, suprimindo ou concedendo direitos, ou reduzindo custos, a fim de possibilitar a harmonia entre o capital e o trabalho.

A função social da negociação caracteriza-se pela participação dos trabalhadores nas decisões empresariais, criando condições de trabalho dignas, ou desenvolvendo um ambiente social harmônico.

A negociação coletiva pode gerar, pois, equilíbrio entre capital e trabalho. A flexibilidade é sua característica maior. Ao contrário, a lei é mais estática. A negociação observa a realidade sócio-econômica das partes. A adequação de interesses dependerá, por óbvio, das condições econômicas que viabilizem uma justa negociação, para que não se deflagre um maior desequilíbrio, eis que este já é imanente ao conflito justralhista.

As Convenções n. 98 e 154, da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil, são os instrumentos internacionais de maior importância no assunto. Tais diplomas internacionais demonstram a importância que a OIT reconhece à negociação coletiva. Reconhecem que o direito à negociação coletiva deve ser amplo e assegurado a todas as regiões e formas de

---

<sup>128</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 27ª ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 539.

<sup>129</sup> TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*, cit., p. 1159.

organização, em qualquer nível sindical, profissional ou empresarial; asseguram a ampla liberdade sindical, tendo especial relevo no incentivo aos países a fim de estimular internamente a criação de novas condições de trabalho por meio das convenções coletivas; declaram que a negociação coletiva deve ser praticada em todos os ramos de atividade econômica, inclusive no setor público, observada a legislação de cada país.

Quando se trata de negociação coletiva, leva-se em consideração, por óbvio, a atuação das partes integrantes do conflito. Todavia, Rodrigues Pinto<sup>130</sup> considera o Estado como um sujeito fundamental para a negociação coletiva, na medida em que ele se configura como sujeito nas negociações tripartites com as representações profissionais e econômicas, visando a elaborar amplos pactos trabalhistas ou, então, como coadjutor no encaminhamento de negociações entre segmentos interessados. Tal fato pode ocorrer por meio de órgãos administrativos, como as Delegacias Regionais do Trabalho, ou de órgãos judiciais, como a Justiça do Trabalho.

É importante, ainda, considerar o papel do Ministério Público do Trabalho, que vem a ser uma instituição incumbida da defesa dos interesses da sociedade, o qual pode, ainda, assumir a condição de sujeito direto.<sup>131</sup> Todavia, a atuação do referido órgão não consiste, propriamente, em negociação coletiva, visto que o ajuizamento de dissídio coletivo não se configura como instrumento de negociação.

O certo é que quanto maior o leque de sujeitos intervenientes na negociação coletiva, mais viável se torna o sucesso da atividade.

A defesa dos interesses dos trabalhadores cabe ao sindicato, porém, ela deve ser promovida, quando necessário, por meio da união dos movimentos sindicais, pois, por meio de movimentos organizados e seriamente comprometidos com a defesa dos direitos dos trabalhadores, tem-se o fortalecimento do sindicato e o seu respeito por parte da sociedade.

Quando os trabalhadores têm consciência da importância que possuem dentro da sociedade, eles conseguem se organizar em defesa de seus interesses e reivindicar os seus direitos como, por exemplo, por meio de greve. As paralisações dos trabalhadores devem se fundamentar, regra geral, em uma resistência contra atos

---

<sup>130</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito sindical e coletivo do trabalho*, cit., p. 177.

<sup>131</sup> Neste sentido também o texto da CRFB, art. 114, § 3º - "Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito". Dispositivo acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8/12/04, DOU 31/12/04.

arbitrários e abusivos que ameaçam os seus direitos ou em circunstâncias que as tornem legítimas. Neste cenário, tem-se que a greve é elemento fundamental da negociação coletiva, possuindo caráter instrumental, cujo objetivo é efetivar a reforma social e econômica que o Estado não tem capacidade de efetivar.<sup>132</sup>

A história constitucional brasileira nos leva à conclusão de que a palavra "reconhecimento" utilizada nos textos constitucionais para se referir aos instrumentos coletivos não tem o significado de afirmação incondicional ou de superioridade hierárquica, mas tão somente de mera aceitação da negociação coletiva como procedimento, desde que respeitados os limites materiais e formais a ela destinados pela lei.

A Organização Internacional do Trabalho adota o procedimento do “diálogo social tripartite” (governo e organizações de empregadores e de trabalhadores); sendo tal diálogo um instrumento de trabalho, que se reflete nas atividades da Conferência Internacional do Trabalho e do Conselho de Administração, bem como nas reuniões regionais e setoriais.

O fortalecimento do diálogo social tripartite é essencial para buscar consenso sobre problemas e desafios no mundo do trabalho; discutir projetos de reformas trabalhistas; proporcionar melhoria de produtividade, de segurança e saúde ocupacional e de outras condições de trabalho; resolver conflitos individuais e coletivos; e assegurar condições justas de emprego em benefício dos trabalhadores, das empresas e da economia.<sup>133</sup>

As condições que permitem o diálogo social são as seguintes: a existência de organizações de trabalhadores e de empregadores sólidas e independentes, com a capacidade técnica e o acesso à informação necessária; a vontade política e o compromisso de todas as partes interessadas; o respeito à liberdade sindical e à negociação coletiva; um apoio institucional adequado.

---

<sup>132</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Direito do Trabalho – temas em aberto*, cit., p. 600. O autor conclui que a função da greve "não se esgota no âmbito do processo de negociação coletiva, isto é, que ela não representa apenas um instrumento de autoproteção de classe, mas também um meio de realização da justiça social. O direito de greve situa-se em uma perspectiva de progresso, com o propósito de realizar a justiça social e implantar a igualdade substancial entre os cidadãos: representa, antes de mais nada, uma conquista de civilização, inerente ao Estado democrático (lembremo-nos de que os regimes autoritários o proscrevem) e, como tal, há de ser valorado e mantido."

<sup>133</sup> [www.oitbrasil.org.br/dialogo.php](http://www.oitbrasil.org.br/dialogo.php), acessado em 21 de novembro de 2005.

### 1.7.2 Princípios

A negociação coletiva necessita de bases para orientar os interessados, e facilitar a solução nos impasses procedimentais. Os princípios da negociação coletiva destinam-se a formar toda esta estrutura procedimental, normatizar ou integrar as regras existentes. A abordagem em relação à base principiológica, portanto, é relevante no universo jurídico, uma vez que seu estudo demonstrará os alicerces que devem ser o fundamento da negociação coletiva.

É certo que esse instrumento deve ser assegurado como processo de diálogo permanente entre trabalhadores e patrões. Desta forma, as ocorrências de práticas anti-sindicais que, direta ou indiretamente, impeçam ou inibam a negociação coletiva e a ação sindical devem ser repudiadas.

Há vários princípios que norteiam a negociação coletiva. Em que pese a distinta apreciação do tema entre os doutrinadores, opta-se por uma enumeração, que não pretende ser exaustiva. Assim, enumera-se:

a) O contraditório entre os sujeitos, considerando que a harmonia se perfaz no diálogo entre a contradição de pretensões.<sup>134</sup>

b) Cooperação das vontades - Cooperar é trabalhar em comum, de forma harmoniosa, que não se pode renunciar quando se busca solucionar um contraditório.

c) Igualdade dos negociadores, tendo em vista que se percebem dois pólos separados pela hierarquia da empresa. Não se preconiza o afastamento desta hierarquia, posto que decorrente da própria situação jurídica juslaboral; todavia, o poder hierárquico do empregador não deve possuir o condão de impor a vontade patronal, em detrimento das necessidades da classe trabalhadora.

d) Razoabilidade das pretensões, ou seja, poderá surgir arbitrariedade, caso haja falta de racionalidade.<sup>135</sup>

---

<sup>134</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito sindical e coletivo do Trabalho*, cit., p. 172.

e) Princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o individual – Cabe à negociação coletiva a manutenção de interesses coletivos que atingem os trabalhadores, mesmo que isto importe em detrimento pessoal de algum direito individual de alguns trabalhadores, individualmente considerados. A visão jurídico-social é de proteção ao emprego, às garantias legais mínimas dispensadas pela lei e de manutenção da saúde da empresa.

f) Princípio da autonomia coletiva ou poder de auto-regulamentação<sup>136</sup> - O direito positivo não é de responsabilidade exclusiva do Estado; ao contrário, os atores sociais podem contribuir com a construção de normas jurídicas de caráter coletivo. O referido princípio consubstancia a possibilidade de se criar, modificar ou suprimir direitos, em sede de negociação coletiva, pelos sindicatos das categorias econômica e profissional; pacto este que vincula as partes que participaram do acordo.

g) Princípio da busca do equilíbrio social ou da paz social – A gênese do conflito entre capital e trabalho provoca interesses contrários. O conflito que subjaz à negociação coletiva é inerente ao desequilíbrio patrimonial e jurídico entre as partes. O referido princípio busca, pois, o equilíbrio destes dois lados desiguais, resolvendo o conflito, e retornando ao equilíbrio social.

h) Princípio da adequação ou da adaptação - A negociação coletiva considera o momento histórico, a situação econômica, a delimitação geográfica, as condições de trabalho etc., a fim de propiciar a adequação da realidade sócio-econômica-jurídica no estabelecimento de regras jurídicas coletivas.

i) Princípio do limite da negociação coletiva<sup>137</sup> - O limite será estabelecido pelas condições acima referidas (sócio-econômica-jurídicas), considerando a dinamicidade do fato social coletivo. Visa à harmonia temporária dos interesses antagônicos. Possível, pois, a modificação dos benefícios previstos no ordenamento jurídico, criação de benefícios não previstos, ou supressão destes mesmos benefícios. A limitação da negociação alcança disposições pactuadas em situação inferior à lei. Entretanto, a própria norma constitucional legitima algumas alterações prejudiciais ao trabalhador, exigindo a chancela do

---

<sup>135</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Ob. cit., p. 173. “exacerbará o contraditório, desarmará o espírito de cooperação e avivará os sentimentos opostos que a hierarquia e a subordinação alimentam no empregador e no empregado”.

<sup>136</sup> DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 1317-1318. O autor denomina este princípio de “princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva”.

<sup>137</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Ob. cit., p. 1319-1321. O autor denomina este princípio de “princípio da adequação setorial negociada”.

sindicato no pacto coletivo. As alterações neste sentido devem observar a real necessidade das partes envolvidas na negociação. Ou seja, a limitação deverá observar as hipóteses legais de flexibilização<sup>138</sup>.

j) Princípio da boa-fé ou da lealdade entre os negociantes - A colaboração mútua e transparência devem imperar nas tratativas. Em verdade, os princípios não são estáticos, ou com significados distintos; ao contrário, são interdependentes. A boa-fé, portanto, na negociação, atentar para a real situação das partes envolvidas no conflito, eliminando ou mitigando o desequilíbrio econômico, produzindo regras jurídicas de equilíbrio.

k) Princípio da informação - O direito à informação deve ser garantido aos atores sociais, a fim de que os empregadores consigam vislumbrar, exatamente, as pretensões laborais, bem como os trabalhadores tenham a exata noção das condições financeiras do respectivo empregador.<sup>139</sup>

l) Princípio da intervenção obrigatória dos sindicatos – Decorre de expressa previsão legal (art. 8º, III e VI CRFB c/c art. 611 da CLT), mormente nas situações em que regras jurídicas são alteradas em detrimento da própria lei; a exceção da obrigatoriedade da participação será na recusa nas negociações.<sup>140</sup>

m) Princípio da equivalência entre os negociantes - Os sindicatos, regra geral, possuem a mesma equivalência jurídica e econômica, sendo certo afirmar que a equivalência é inerente a estes e não aos membros da categoria. A igualdade decorre da liberdade que possuem para negociar; a possibilidade de retaliação por parte do empregador é sempre possível, mas vedada pelo direito.

---

<sup>138</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Ob. cit., p. 1320-1321. Godinho divide os direitos trabalhistas previstos em lei em duas espécies, os de “indisponibilidade absoluta” e aqueles de “indisponibilidade relativa”. Defende que só os direitos trabalhistas de indisponibilidade relativa poderão ser negociados e, em consequência, transacionados. Os direitos de indisponibilidade absoluta, segundo o autor, não poderão ser negociados. Considera como de indisponibilidade absoluta a assinatura da CTPS, o salário mínimo ou bases salariais mínimas; normas antidiscriminatórias e de identificação profissional; os direitos previstos nas convenções internacionais do trabalho; as normas de medicina e segurança do trabalho e demais normas constitucionais em geral, com algumas ressalvas.

<sup>139</sup> Aliás, a proposta de reforma sindical, encaminhada ao Sr. Presidente em fevereiro de 2005 pelo então Sr. Ministro de Estado do Trabalho e do Emprego, Sr. Ricardo José Ribeiro Berzoini, expressamente garante aos trabalhadores, durante a negociação coletiva, o direito à informação e pugna pelo princípio da boa-fé.

<sup>140</sup> A reforma sindical proposta, e referida em nota anterior, além de incluir as centrais sindicais no sistema confederativo, como referenciado na Nota 105, também confere a estas a legitimidade para as negociações coletivas.

n) Princípio da atuação de terceiros - Quando os próprios atores sociais não conseguirem chegar a um consenso, um terceiro, escolhido pelas partes ou imposto por lei, deverá intermediar a negociação, com imparcialidade; tal procedimento tem o condão de mitigar as animosidades, mediando ou arbitrando uma solução possível.

As negociações coletivas devem ser promovidas sem qualquer restrição, especialmente em relação às chamadas datas-base, que poderão ser estabelecidas pelas partes de comum acordo. O resultado deve reconhecer e validar, observadas as singularidades de cada setor econômico e de empresa, os acordos nacionais, regionais, interestaduais, estaduais, municipais, por empresa ou grupo de empresas.

É necessário reconhecer que os instrumentos normativos decorrentes das negociações coletivas, desenvolvidos na forma da lei, terão plena eficácia e reconhecimento jurídico e as partes definirão de comum acordo o elenco de informações necessárias ao procedimento de negociação coletiva.

### 1.7.3 Princípio da autonomia privada coletiva

Por revelar maior grau de importância em termos de negociação coletiva, o princípio da autonomia privada coletiva será abordado em tópico exclusivo.

As recentes experiências sindicais, tanto no Brasil quanto na comunidade internacional, vêm mostrando que a liberdade sindical só pode plenamente existir se for possível a existência de entidades com representatividade, bem como é essencial a identificação dos atores da negociação.

Afinal, mesmo que qualquer entidade possa pleitear a condição de sindicato, somente o exercício das prerrogativas asseguradas em lei, entre as quais a de instaurar o processo de negociação coletiva, é que permitirá sua própria existência.

Neste sentido, entende-se que, hoje, foi dada uma nova dimensão à negociação coletiva, que contribui, certamente, para a revitalização de sindicatos, federações e confederações. Estas duas últimas, atualmente, somente negociam se assim o desejarem, pois o direito de negociação lhes é facultativo. No entanto, cumpre observar que cabe aos sindicatos preservar as suas prerrogativas de negociação.

A garantia do interesse coletivo dos grupos fundamenta-se no princípio da autonomia privada coletiva e ela é uma fonte de instauração de vínculos de atributividade que se expressam por meio da atividade negocial dos particulares. A teoria jurídica valoriza a autonomia dos particulares, apontando-a como permanente fonte de criação de vínculos jurídicos, denominados negócios jurídicos.<sup>141</sup>

Da mesma maneira que nas relações individuais, a ordem jurídica admite a atividade negocial, com maiores ou menores restrições, no plano das relações coletivas. Nestas também existem necessidades que são atendidas mediante relações entre associações sindicais, como sujeitos coletivos dotados de autonomia e autogoverno.

Entre a autonomia individual e autonomia pública, há uma outra forma, a autonomia coletiva, que é a autonomia dos grupos intermediários entre o

---

<sup>141</sup> NASCIMENTO, A. Mascaro. *Curso de direito do Trabalho*, cit., p. 934.

indivíduo e o Estado. Reconhecendo os grupos intermediários e o direito de associação, o Estado reconhece também o direito dos grupos de regular os próprios interesses.

Assim sendo, a autonomia coletiva compreende a autonomia organizativa, da qual resulta o direito dos sindicatos de elaborar seus próprios estatutos; a autonomia negocial, que permite aos sindicatos pactuar convenções coletivas de trabalho; a autonomia administrativa, da qual resulta o direito do sindicato de eleger a sua diretoria e exercer a própria administração; a autotutela, que é o reconhecimento de que o sindicato deve ter meios de luta, previstos nos termos da lei, para a solução dos conflitos, dentre os quais a greve, o *lockout* e o direito a um arbitramento de suas disputas.<sup>142</sup>

Assim, a autonomia negocial se concretiza especialmente nas negociações e nos convênios coletivos. Por haver vários níveis de negociação coletiva e de convênios coletivos, há vários atores ou sujeitos nas negociações coletivas. No direito brasileiro há dois níveis: a) do acordo coletivo (sujeitos: um sindicato x uma empresa ou grupo de empresas); b) da convenção coletiva (sujeitos são sindicato(s) de empregado x sindicatos de empregadores de determinada categoria).<sup>143</sup>

Há, ainda, um terceiro nível (contrato coletivo de trabalho - centrais sindicais x confederações de empregadores), inexistente no Brasil. O contrato coletivo de trabalho pode realizar-se fora do modelo vertical e estanque da organização sindical brasileira.

Neste sentido, pode haver negociação coletiva, observadas as seguintes modalidades: geográfica (uma determinada região ou grupo de países de regiões diferentes); multinacional (quando a empresa é transnacional); e internacional (abrangendo diversas federações e vários países, na forma de acordos supranacionais).<sup>144</sup>

---

<sup>142</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Ob. cit., p. 935.

<sup>143</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Ob. cit. p. 577. "Embora comumente negociação coletiva e convenção coletiva sejam empregadas como sinônimos, tecnicamente se distinguem. A negociação é fase preliminar importante em que se debatem as condições que podem tornar a avença viável, redigem-se projetos de convênio, trocam-se propostas, que, todavia, não têm valor vinculante. Nem toda negociação coletiva visa à celebração de convenção coletiva com todos os requisitos formais que esta figura exige: ela pode realizar-se tentando haver consenso em torno de um conflito pontual em nível de categoria ou de empresa. (...) A negociação coletiva, enquanto sistema de solução de conflitos coletivos de trabalho, é o procedimento utilizado para chegar a uma convenção coletiva que ponha fim ao conflito e satisfaça a pretensão aduzida por uma das partes."

<sup>144</sup> NORRIS, Roberto. *Contratos Coletivos Supranacionais de Trabalho e a Internacionalização das Relações Laborais no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1998, p. 152. Apesar de existir possibilidade de pactuação de contrato coletivo em nível internacional, o autor ressalva na p. 179 que cada país possui sua própria política governamental, aí entendido a observância às normas de ordem pública. "Assim, o tratamento de determinados temas, por intermédio de negociação coletiva, poderá ser entendido como tentativa de ingerência indireta, por parte de um país vizinho, nas questões internas do outro."

Em termos procedimentais, em relação ao contrato coletivo, no Brasil não há regras específicas. Mas pode ser definido como uma regulamentação, de caráter nacional por categorias ou intercategorias, cujo objetivo é regular as relações gerais do contrato de trabalho. Caso presente, apenas, os procedimentos de negociação, seu conteúdo ficaria restrito ao nível empresarial ou unidades de trabalho. Mas, tanto apresentando uma regulamentação, como apontando procedimentos, o método deve primar pela democracia nas relações de trabalho.

E, derradeiramente, há a perspectiva de solução de eventual conflito por meio do Pacto Social. Este tipo de concertação social deve ter alcance duradouro, estar imune de pressões políticas e as partes devem manifestar livremente sua intenção de encontrar soluções consensuais.<sup>145</sup> O pacto social pressupõe um compromisso, tanto de empregados, como de empregadores, na adoção de um comportamento mantido em limites que tornem possível a realização de certas políticas adotadas consensualmente para conseguir respostas às exigências da situação econômica e social. Tal comportamento não significa renúncia à defesa dos interesses específicos. O objetivo é, no pacto social, atuar nas áreas de consenso, evitando confrontos permanentes.

O consenso, de ordem político-social, afeta o exercício do poder público, uma vez que cabe a este participar da negociação coletiva com os atores sociais.

---

<sup>145</sup> SOUZA, Zoraide Amaral. *Arbitragem – Conciliação – Mediação nos conflitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2004, p. 218. “No Brasil (...) não se tinha notícia de qualquer acordo básico, pois era o oposto, ou seja, o regime intervencionista é que regia as relações de trabalho. (...) A idéia surgiu em meados de 1984, como forma de enfrentar os problemas que a inflação trouxera ao país, e foi apoiada pela maioria dos empresários brasileiros, e pelo setor sindical, encontrando óbices, inicialmente, em algumas circunstâncias, como por exemplo, inserir modificações na Consolidação das Leis do Trabalho”.

## **PARTE II - GLOBALIZAÇÃO – TUTELA SINDICAL E FUNÇÃO DO ESTADO**

### **Capítulo II – GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA**

#### **2.1 Histórico do capitalismo**

O presente tópico possui como objetivo traçar um panorama da evolução do capitalismo, a fim de iniciar o estudo do fenômeno da globalização econômica e suas implicações no exercício da liberdade sindical. Por se tratar de um estudo preliminar, não serão discutidas questões mais complexas acerca do referido fenômeno econômico.

O capitalismo se transforma com o tempo, sendo seu percurso marcado por rupturas e continuidades.<sup>146</sup>

Na época do feudalismo, em meados do século XV, surgiu a primeira crise, com o início da atividade comercial. Este período de transição ocorreu no final do século XV e meados do século XVIII (Antigo Regime). Neste momento histórico, do ponto de vista econômico, nascia o mercantilismo; enquanto do ponto de vista político, o absolutismo. A sociedade era estamentária, configurando o antigo sistema colonial. O absolutismo caracteriza-se pela centralização do poder e centralização da arrecadação, com o compromisso entre o rei, a nobreza e comerciantes. O período era de acumulação primitiva de capital. No feudalismo, a agricultura camponesa se apresentava contrária à agricultura capitalista, onde havia contratação de mão-de-obra, a fim de incentivar a

---

<sup>146</sup> PRONI, Marcelo Weishaupt. O império da concorrência: uma perspectiva histórica das origens e expansão do capitalismo. In: *Revista Paranaense de Desenvolvimento* n. 92. Curitiba, Iparde, 1997, p. 3.

produção, para colocação de produtos no mercado (manufatura e artesanato). Na colônia, o trabalho era escravo, como forma mais primitiva de produção. Neste tipo de sociedade prevalecia a idéia de desigualdade entre os homens; entendimento que reproduzia uma estrutura relativamente estável.

O capitalismo mercantil dá origem ao capitalismo industrial, tendo seu marco com a Revolução Francesa (1789), a Revolução Industrial (1780-1830)<sup>147</sup> e a Americana, em 1776. A sociedade, anteriormente estamental, se transformava em sociedade burguesa. O mercado era um apêndice na vida da sociedade, idealizado pela ordem liberal, garantida pelo direito positivo, com a defesa, no plano formal, do direito à igualdade e à liberdade. O materialismo não está mais consubstanciado na ética religiosa ou militar, mas em uma nova ética, que representava o trabalho livre e o progresso material.<sup>148</sup>

O Liberalismo tem seu início no século XVII; e, no séc. XVIII, se consolida com Rousseau e Montesquieu, possuindo como tema a participação do povo no poder – ou seja – democracia; não possui como ideologia o socialismo, mas firma posição contra a nobreza. A teoria do contrato social pressupõe o indivíduo racional, portador de vontade, e liberdade para expressar esta vontade.<sup>149</sup> A idéia que prevalecia é de que não há capitalismo sem ordem jurídica liberal.

Marx denomina o período como de acumulação capitalista ou acumulação primitiva de capital, que acontece precisamente entre 1846 e 1866, quando se dá um crescimento acelerado da riqueza.

---

<sup>147</sup> A primeira Revolução Industrial teve como marco a concentração de inovações tecnológicas, possuindo como fonte de energia o vapor (carvão e ferro). Do ponto de vista da valorização do capital, a máquina representou um instrumento de subordinação do trabalhador às condições determinadas por aqueles que dirigiam os meios de produção, impulsionando o sistema de acumulação de riqueza.

<sup>148</sup> PRONI, Marcelo Weishaupt. Ob. cit., p. 3-5.

<sup>149</sup> WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 64. e 66 "Atualmente, esse processo de racionalização no campo da organização econômica e técnica sem dúvida determina boa parte dos ideais de vida da sociedade burguesa moderna. Trabalhar a serviço de uma organização racional para suprir a humanidade de bens materiais certamente jamais deixou de representar para o espírito capitalista um dos mais importantes propósitos da vida profissional. (...) O racionalismo é um conceito histórico que envolve todo um mundo de componentes diversos. Será nossa tarefa descobrir a filiação intelectual particular do pensamento racional em sua forma concreta, da qual surgiu a idéia de devoção ao trabalho e de vocação, que é, como vimos, tão irracional do ponto de vista do auto-interesse puramente eudemonista, mas que foi e ainda é um dos elementos mais característicos de nossa cultura capitalista."

A Inglaterra ocupa a posição mais importante no mercado mundial, uma vez que é o único país em que plenamente se desenvolveu a produção capitalista e se implantou o sistema livre-cambista.<sup>150</sup>

O idealismo revolucionário, por sua vez, possuía como objeto a luta contra os monopólios e privilégios. Nesta medida, o liberalismo econômico pressupõe a liberdade comercial e o livre mercado (flexibilização para o capital e para o trabalho: as regras do uso do trabalho ao livre arbítrio do empregador). O liberalismo político se configura com a visão do Estado laico, não intervencionista; garantidor da ordem, da moeda e do cumprimento dos contratos. Na esteira do liberalismo, o progresso se atinge com o mérito individual (como também a desigualdade era decorrente do mérito individual). A ideologia burguesa se configurava com a auto-regulação natural.

O liberalismo, no século XVIII, foi revolucionário porque rompe com o antigo regime; todavia, desenvolveu-se de forma limitada, na medida em que os princípios da igualdade e da liberdade foram observados tão-somente em seu aspecto formal. O "ser liberal" significa justa competição e educação para garantir o mérito individual.

No início do século XIX, iniciaram-se as críticas ao sistema liberal e à ética utilitária. Com efeito, no âmbito nacional, político e econômico, a ordem liberal se configurava pelo mercado auto-regulado e pela política do Estado liberal; no âmbito internacional, politicamente, havia equilíbrio de poder; e na econômica, se utilizava o padrão ouro. O mercado de trabalho era livre, o que gerava uma degradação moral.<sup>151</sup> Era a mercantilização das pessoas, sendo tratadas como mercadorias, em verdadeiros contratos de compra e venda de trabalho humano.

Marx questiona, em 1844, a ordem liberal porque não há igualdade ou liberdade substancial; é o mercado quem fomenta a igualdade ou liberdade, e não o

---

<sup>150</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. São Paulo: Civilização Brasileira, 1979, p. 752. A expressão primitiva decorre do fato de que reúne os elementos fundamentais do capitalismo – o trabalho assalariado e o capital-dinheiro; se apóia na violência física/militar e no poder do Estado; se caracteriza, ainda, pela dissociação entre o produtor e seus meios de produção.

<sup>151</sup> A referida afirmação pressupõe uma análise marxista. Em sentido contrário, WEBER, Marx. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, cit., p. 122: "É verdade que a utilidade de uma vocação, e sua conseqüente aprovação aos olhos de Deus, é medida primeiramente em termos morais e depois em termos de importância dos bens por ela gerados para a comunidade. A seguir porém, e em termos práticos acima de tudo, pelo critério mais importante da lucratividade. (...) Assim, a riqueza seria eticamente má apenas à medida que venha a ser uma tentação para um gozo da vida no ócio e no pecado, e sua aquisição seria ruim só quando obtida com o propósito posterior de uma vida folgada e despreocupada. Mas como desempenho do próprio dever na vocação, não só é permissível moralmente, como realmente recomendada."

conceito jurídico. Em sua ótica, a história prova o progresso; mas é necessária outra revolução, agora do proletariado. Posteriormente, o próprio autor começa a desacreditar no progresso, visto que este pode levar à barbárie.<sup>152</sup>

O capitalismo se consolida, mas no século posterior, precisamente em 1929, surgiu a crise econômica, com repercussão mundial. Neste momento, estava a Europa fragilizada, a Alemanha, inclusive, pela obrigação de pagar as reparações de guerra. Houve o rompimento com o padrão ouro entre os países. A Inglaterra, até esta data, irradiava dinamismo, sendo a ordem central em Londres. No entanto, já em 1929, este mesmo país se torna devedor, perdendo o poder. Os EUA não tinham a vocação inglesa, sendo certo que sua economia crescia internamente; todavia, emprestaram dinheiro à Alemanha para pagar as referidas reparações.

A crise de 29 produz efeitos no Brasil, já que o valor do café era cotado em Nova York, o que gerou crise no setor cafeeiro. Mas a referida crise inicia com a especulação imobiliária nos EUA, entre os anos de 1923 e 1925. A partir de 1926, a Bolsa de Valores atrai o capital excedente. Há a concentração de capital nas grandes empresas e centralização de poder de comando nas *holding companies* ou *konzern* (empresas que são criadas deliberadamente para controlar as demais pertencentes ao grupo econômico).<sup>153</sup> A crise afeta mais as instituições financeiras, depois as famílias, consumo e crédito, ou seja, abrangia o conjunto da economia. A incapacidade do crescimento da indústria é o precedente para a crise. A Bolsa de Valores potencializou a superacumulação do capital; não havia diques de contenção. Nos anos 30, houve concentração bancária e absorção dos bancos pequenos pelos grandes. Na superacumulação, anunciada por Marx, há dinheiro para investir, mas não há onde investir.

Analisando as técnicas de administração, no capitalismo, tem-se que no regime do taylorismo há separação da gestão e da execução, entendido este como o método de organização da produção. No fordismo, verificado no século XX, há produção em série para um mercado de massa; se aproveita do método taylorista e padroniza para

---

<sup>152</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política, cit.*, 713-714.

<sup>153</sup> As duas modalidades de controle de empresas são decorrentes do agigantamento empresarial, típicos do universo capitalista. Sobre tal assunto, é clara a explicação de PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de Direito Individual do Trabalho*. São Paulo : LTr, p. 147-148: "Ambos os tipos de grupamento levam ao propósito final de entregar a uma empresa, especialmente constituída para isso, a coordenação integrada de todo um grupo, sobre o qual passa, obviamente, a exercer controle. A diferença de processos consiste em que na *holding*, de inspiração anglo-saxônica, cria-se a empresa controladora, que já nasce voltada para esse desiderato, ao passo que no *konzern*, de inspiração germânica, escolhe-se, entre empresas preexistentes, uma que irá cumpri-lo. Assim, o processo *holding* de controle nasce de fora para dentro do grupo, enquanto o do *konzern* cresce de dentro para fora dele."

atingir um mercado mais amplo. Valoriza-se o salário, com negação do sindicato. Neste sistema, há a exigência do modelo do operário padrão.

O capitalismo é, pois, um processo econômico constante, que se confunde, hoje, com a história sócio-política da sociedade. Logo, pode esta sociedade, independentemente do método de organização das relações de trabalho, continuar sua trajetória, convivendo com o sistema capitalista, criando novos mecanismos para mitigar seus efeitos nefastos.

O capitalismo, em sua fase atual, será melhor desenvolvido nos capítulos subseqüentes, ao se analisar o fenômeno da globalização.

## 2.2 Revisão histórica da globalização

O capitalismo é um fenômeno econômico e sua evolução faz surgir outro fenômeno econômico que é a globalização. Pode-se dizer, então, que a globalização é um sub-produto do capitalismo moderno e para bem entendê-la necessária também sua apresentação histórica, a fim de pontuar suas principais fases e seu reflexo no contexto econômico brasileiro.

O pensamento econômico liberal consolidou-se a partir do século XVIII, com a Revolução Industrial, e seu principal teórico foi Adam Smith, que com sua obra *A riqueza das nações, investigação sobre a natureza e suas causas*, contribuiu de forma significativa para dar os fundamentos desta corrente econômica. Ao analisar as forças que fundamentavam a riqueza das nações, Smith concluiu que, invariavelmente, era a produção, em seu aspecto social, que impulsionava o progresso. Com isto, passou a privilegiar o trabalho e as relações sociais do trabalho, avaliando que a uma maior divisão social do trabalho por parte da indústria corresponderia um aumento de produtividade, do qual todos se beneficiariam.<sup>154</sup>

Mais tarde, novas teorias surgiram por meio da Doutrina Social da Igreja, como reação contra o liberalismo. Tais teorias se posicionavam abertamente, denunciando a violência, o sofrimento dos trabalhadores e as injustiças sociais provocadas pelo novo sistema de relações de trabalho provenientes da Revolução Industrial.

A Encíclica *Rerum Novarum*, também chamada de Carta do Trabalho, de autoria do Papa Leão XIII, publicada em 1891, refletia a posição da Igreja diante dessa nova sociedade. Por isso, não somente denunciava as injustiças praticadas como também pregava a interferência do Estado no ordenamento das relações sociais, em geral, e nas relações de trabalho, em particular.<sup>155</sup>

---

<sup>154</sup> SMITH, Adam. *A riqueza das Nações: investigação sobre a natureza e suas causas*. São Paulo: Nova Cultural, 1985, *passim*.

<sup>155</sup> MARTINS, Milton. *Sindicalismo e relações trabalhistas*, cit., p. 41-44.

As chamadas "crises cíclicas" do capitalismo começam a se exacerbar, com o desenvolvimento da economia capitalista e a formação dos monopólios. A nova realidade econômica estava centrada na concentração de renda e da propriedade e a Primeira Guerra Mundial reintroduziu o Estado no cenário orientador das economias nacionais.<sup>156</sup>

A famosa depressão de 1929, comentada em tópico anterior, e a Segunda Guerra Mundial mudaram por completo a conjuntura internacional e passaram a exigir, cada vez mais, a presença do Estado na economia.

Contrariando radicalmente um princípio básico da economia liberal - a harmonia entre o interesse egoístico dos agentes econômicos e o bem-estar global - Keynes refutava toda ortodoxia da época, presa ainda à idéia clássica de auto-regulação da economia por meio do mercado, na proposição de que o capitalismo é um sistema econômico essencialmente instável e tende constantemente para o desequilíbrio.<sup>157</sup>

Na maior nação capitalista do mundo, os Estados Unidos da América, as compras, bens e serviços do Governo Federal passam de 2,5%, em 1929, para 10% do Produto Nacional Bruto, em 1939.

Do ponto de vista da política econômica, a teoria keynesiana privilegia as flutuações do nível de emprego e o controle da demanda; a teoria clássica privilegia a estabilidade de preços e o controle monetário. Em nível de mercado de trabalho, em Keynes, a ampliação da demanda efetiva objetiva ampliar o nível de emprego da força de trabalho até o ponto do pleno emprego.<sup>158</sup>

Observada a concepção ortodoxa, pode-se dizer que o emprego global é o resultado espontâneo dos interesses dos agentes econômicos individuais, tendo em vista que realizam seus procedimentos em mercados livres. Nesta ótica, qualquer nível de desemprego duradouro só poderá ser voluntário; caso se apresente de forma involuntária,

---

<sup>156</sup> HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 15-26.

<sup>157</sup> KEYNES, John M. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. São Paulo: Atlas, 1982, p. 44. Diz o autor "O celebrado otimismo da teoria econômica tradicional – que levou os economistas a serem considerados como Cándidos, os quais, tendo-se retirado do mundo para cultivarem seus jardins, clamam que tudo caminha do melhor modo no melhor dos mundos possíveis, contudo que deixemos as coisas andarem sozinhas – tem como origem, no meu entender, o fato de não haver sido levado em conta o empecilho que uma insuficiência da demanda efetiva pode significar para a prosperidade, pois em uma sociedade que funciona de acordo com os postulados clássicos deveria existir uma tendência natural para o emprego ótimo dos recursos. Pode muito bem ser que a teoria clássica represente o caminho que a nossa economia, segundo o nosso desejo, deveria seguir, mas supor que na realidade ela assim se comporta é presumir que todas as dificuldades estejam removidas."

<sup>158</sup> KEYNES, John M. Ob. cit., p. 37-39.

só poderá ser entendido como temporário, causado pela impertinência dos sindicatos ou governos ao impor salários fora do padrão razoável, em desrespeito às forças automáticas e não discricionárias dos mercados livres, ou até produto das mudanças tecnológicas implementadas pelo mercado globalizado.

Os acordos políticos alcançados depois da II Guerra Mundial, na Europa - entre social-democratas, democratas cristãos, socialistas cristãos e liberais - permitiram o nascimento e a extensão do *Estado do Bem-Estar*.

Mediante medidas intervencionistas, atuaram, primeiro, na eliminação dos problemas sociais e foram configurando progressivamente uma sociedade onde se garantia a prestação, aos cidadãos, de uma série de serviços sociais.<sup>159</sup>

Daí haver se configurado uma ordem política fundamentada no equilíbrio e na harmonia sociais, onde a seguridade adquiriu grande importância. Todavia, a mais destacada dessas políticas foi, sem dúvida, aquela que se ocupou do mercado de trabalho na promoção do pleno emprego. Para tanto, era preciso desmistificar as idéias fundamentais do liberalismo, como, por exemplo, o caráter "natural" do mercado financeiro.

Neste sentido, era preciso que a sociedade retomasse o controle dos mecanismos do mercado, a fim de não tornar o trabalho humano mera mercadoria, e, além disso, dar outro conotação ao uso da terra e ao próprio uso da moeda.<sup>160</sup>

É certo, pois, que o modo de produção capitalista acentuou-se no último terço do século XX, modificando o sistema de consecução de lucro. O processo de globalização se configura com a criação de um novo mercado mundial, nascido com a internacionalização do capital.

Neste sentido, entende-se por globalização, “a sujeição dos sistemas econômicos nacionais aos interesses universalizados do capital e da atividade econômica, tornados possíveis pela conjugação tecnológica da cibernética, informática e automação.”<sup>161</sup>

---

<sup>159</sup> HOBBSBAUM, Eric. *Era dos Extremos*, cit., p. 271, 276-277.

<sup>160</sup> POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Campus, 1980, p. 39-48. O autor trata no capítulo 2 sobre o conservadorismo dos anos vinte e a natureza revolucionária dos anos trinta, quando descaracteriza a "naturalidade" do mercado financeiro.

<sup>161</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *O Direito do Trabalho e as Questões do Nosso Tempo*. Rio de Janeiro: LTR, 1998, p. 26

A questão que se afigura neste processo de mundialização do capital é que empresas do mesmo porte podem cooperar entre si, independentemente das economias nacionais dos países em que estão instaladas.

Caem, portanto, as fronteiras econômicas para que as economias internacionais se desenvolvam em sua plenitude, eis que mais dinâmicas e eficientes. A consolidação de tais economias, com superação de fronteiras, é que faz surgir o fenômeno da globalização.<sup>162</sup>

Não há dúvida de que a passagem do regime fordista àquele de produção enxuta acelera o processo de globalização. Assim, Taylor eliminou os tempos mortos na realização do trabalho, com o fito de obter volume de produção a custos baixos. Posteriormente, Henry Ford incrementou a produção, separando o trabalho intelectual do manual, objetivando a superação da produção artesanal. Com este processo, tem-se economia de tempo.<sup>163</sup>

Ocorreu, todavia, que o mercado americano não conseguiu acolher o volume da produção idealizada por Ford, um dos motivos que levou à Grande Depressão, crise econômica de 1929.

Com a intensificação da concorrência, aliada à crise econômica, superou-se o modelo fordista, fazendo surgir o modelo japonês. O referido modelo produz em pequena quantidade, com custos baixos.

É o que se denomina economia de escopo, tendo sido sua aplicação na fábrica automobilística Toyota. Segundo Jacob Gorender, se o fordismo eliminou os tempos mortos, a organização japonesa eliminou os tempos mortos próprios do fordismo<sup>164</sup>.

No contexto hodierno, as alianças entre as empresas são repensadas, da forma mais dinâmica possível, impossibilitando o ingresso dos concorrentes na disputa; as alianças são assim a tentativa para neutralizar terceiros.

---

<sup>162</sup> SOARES, Claudia Marcia de Carvalho. *Os sindicatos e a flexibilização das normas trabalhistas*. Dissertação de Mestrado. UNIG, 2000, p. 54-56.

<sup>163</sup> GORENDER, Jacob. *Estudos Avançados*. São Paulo: USP, 1997, p. 313.

<sup>164</sup> GORENDER, Jacob. Ob. cit., p. 316.

A lógica da globalização é, pois, a desigualdade, embora asseverem seus seguidores que todos terão acesso aos meios de produção e a riqueza dela proveniente.<sup>165</sup>

Quiçá tenham eles razão, o que se duvida, considerando as políticas econômicas implementadas. O que não se pode permitir é o retrocesso histórico, com a supressão de direitos fundamentais do trabalhador.<sup>166</sup>

---

<sup>165</sup> GORENDER, Jacob. Ob. cit., p. 329. “A economia globalizada impede, a longo prazo, o ascenso de todos ao mesmo tempo. Sua lógica inexorável é a da desigualdade, dos perdedores como contrapartida incontornável dos vencedores. Afinal, a retórica da competitividade não diz coisa diferente, embora acene com um final feliz para todos os participantes do jogo. O que se indaga é se tal curso pode ser revertido, se a espontaneidade da globalização pode ser submetida a determinado controle eficiente, sem que se percam as conquistas positivas que vieram com ela. Em outras palavras, sem que se pense regredir a situações superadas.”

<sup>166</sup> CHESNAIS, François. *A Mundialização do Capital*, cit., p. 42. A mesma preocupação tem o autor quando assevera: “Cinqüenta anos depois, estamos nos antípodas das esperanças de Polanyi. Por enquanto, o triunfo da 'mercadorização', isto é, daquilo que Marx chamava de 'fetichismo da mercadoria', é total, mais completo do que jamais foi em qualquer momento do passado. O trabalho humano é, mais do que nunca, uma mercadoria, a qual ainda por cima teve seu valor venal desvalorizado pelo 'progresso técnico' e assistiu à capacidade de negociação de seus detentores diminuir cada vez mais diante das empresas ou dos indivíduos abastados, suscetíveis de comprar o seu uso. As legislações em torno do emprego do trabalho assalariado, que haviam sido estabelecidas graças às grandes lutas sociais e às ameaças de revolução social, voaram pelos ares, e as ideologias neoliberais se impacientam de que ainda restem alguns cacos delas.”

### 2.3 Aspectos econômicos da globalização

O mundo atravessa, hoje, uma fase de transição e as transformações tecnológicas, cada vez mais intensas, são os grandes agentes dessa mudança. Com a evolução da informática em geral e dos eletro-eletrônicos, as relações de trabalho se alteram, no sentido de que cada vez mais a tecnologia substitui a mão-de-obra, por meio de automação. Evidentemente este fato causa dúvidas e temores nos trabalhadores, receosos de perderem seus empregos.

Porém, mesmo com essa mudança que ainda nos assusta, é preciso reconhecer que novas relações de trabalho estão se estabelecendo, e essa transição não permite que vislumbremos como será o futuro próximo.

É certo que os trabalhadores – e a humanidade em geral – deverão se adaptar à tecnologia. Embora esta, em grande parte, substitua a mão-de-obra, sempre será necessário o trabalho humano, bem como a existência deste no contexto econômico. A forma como o trabalhador atuará é que será diferente.

Esses fatores se refletem na Economia, ao estabelecer novas relações de trabalho, criando novas relações entre as empresas, estabelecendo-se uma articulação, com a formação de pequenos grupos econômicos e, inclusive, empresas transnacionais que cresceram com base na facilidade das comunicações.

A repercussão destes fatores foi maior na Economia, em conseqüência, também, do fim do comunismo internacional, porque, com o seu fim, liberalizou-se mais o comércio, a guerra fria cessou e configurou-se o que vem se chamando de "mundialização da economia", segundo a expressão francesa, que encontra correspondência na tradução do inglês “globalização”.<sup>167</sup>

---

<sup>167</sup> CHESNAIS, François. *A Mundialização do Capital*. São Paulo: Xamã, 1996, p. 17. "A expressão 'mundialização do capital' é a que corresponde mais exatamente à substância do termo inglês 'globalização', que traduz a capacidade estratégica de todo grande grupo oligopolista, voltado para a produção manufatureira ou para as principais atividades de serviços, de adotar, por conta própria, um enfoque e conduta 'globais'."

Em um contexto histórico<sup>168</sup> ocorreram quatro globalizações. Inicialmente, no Império Romano, momento em que a hegemonia romana dominava as demais regiões, tanto em seus aspectos políticos e econômicos como bélicos. A época das grandes descobertas e navegações demarcou um novo perfil para a mundialização da economia, o que faz surgir uma segunda globalização. A terceira ocorreu no final do século XIX, tendo o mercantilismo sido superado pelo liberalismo econômico; esta fase foi interrompida pelo início da Primeira Guerra Mundial. Finalmente, a última globalização se encontra em pleno desenvolvimento, surgindo depois das transformações pós-Segunda Guerra, mormente com a crise do regime socialista.

O fenômeno da globalização compreende também a análise de três momentos histórico-econômicos, configurado pelas revoluções industriais: a primeira com a invenção da máquina a vapor, o que trouxe aceleração do desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, da produção; tal fase deu-se na passagem do século XVIII para o século XIX; a segunda revolução industrial ocorreu com o surgimento do motor de explosão e elétrico, no final do século XIX; e, derradeiramente, a terceira, a partir da Segunda Guerra Mundial, com a automação por meio de aparelhos eletrônicos.<sup>169</sup>

A Revolução Industrial produz, portanto, seu subproduto, a globalização. Desta forma, a Revolução Industrial é um fato econômico.

Há quem sustente, como Rodrigues Pinto, que hoje se enfrenta uma Revolução Tecnológica irrompida dentro de uma Revolução Industrial, com o avanço da tecnologia, produzindo as transformações pertinentes à transição histórica da humanidade.<sup>170</sup>

A Revolução Tecnológica produz novo movimento migratório, da mesma forma que os movimentos anteriores, o que provoca uma compensação da transferência de mão-de-obra. Tal compensação deveria denotar razoável equilíbrio entre

---

<sup>168</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Globalização da Economia e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 8.

<sup>169</sup> ROMITA, Arion Sayão. Ob. cit., p. 16.

<sup>170</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *O Direito do Trabalho e as questões de nosso tempo*, cit., p. 23-24. “Acreditamos correto afirmar que o aspecto mais característico dessas transformações foram as maciças migrações da força de trabalho humana para novos e sucessivos setores produtivos. Assim, a utilização da máquina-ferramenta determinou a migração do campo para a fábrica – nisso plantando a raiz da urbanização da sociedade industrial, ou seja, a mudança da massa de postos de trabalho do setor primário, da agricultura, para o secundário, da produção, delineando o círculo da 1ª Revolução Industrial. A prática intensiva da produção mecanizada resultou em nova migração do setor secundário para o terciário, de prestação de serviços, fechando o círculo da 2ª Revolução Industrial. Finalmente, a automação do processo produtivo abriu o círculo, ainda não fechado, da 3ª Revolução Industrial – cuja denominação mais adequada, por motivos que logo se evidenciarão, nos parece ser Revolução Tecnológica – e está provocando um novo tumultuoso movimento migratório, em cujo interior cabe uma interrogação grande o bastante para guardar toda a nebulosidade com que se apresenta.”

os postos emergentes do setor seguinte e aqueles extintos. Em que pese a base teórica, o que se vislumbra é a existência de uma descompensação, ou seja, não há equilíbrio na transferência para um emergente setor quaternário (de conhecimento). O desemprego consiste, entre outros fatores, no despreparo do mercado de trabalho em acolher os trabalhadores oriundos do setor terciário.<sup>171</sup>

Além da descompensação provocada pelo avanço da tecnologia no mercado de trabalho, se tornou necessário produzir mais e melhor, aumentando o fosso entre os países plenamente desenvolvidos, aqueles em vias de desenvolvimento e outros, subdesenvolvidos. Isto porque, quem possui a tecnologia de ponta só a transmite a outros países depois que ela é superada. E, em função da melhor produção e maior quantidade de bens e serviços, esse fosso vem aumentando.

As empresas se organizaram a partir do final do século passado, visando ao completo processo do empreendimento, desde a matéria-prima até ao financiamento do comércio.

Com a revolução tecnológica e com a necessidade de especialização nos vários setores da economia, as empresas passaram a se horizontalizar, configurando-se o fenômeno da terceirização. O que significa que a empresa condiciona o seu objetivo principal, os seus orçamentos, à formação profissional de seus empregados, o seu planejamento e contrata ou sub-contrata com outras empresas especializadas a produção de alguns dos aspectos, alguns dos elos da produção ou dos respectivos serviços.

O outro caminho para a redução dos custos foi a flexibilização das condições de trabalho, questão que será abordada posteriormente. Conseqüências da revolução tecnológica acelerada são, ainda, as integrações regionais, tendo em vista a autodefesa, se possível, da região.

Todo este processo de integração regional começou com a Comunidade Econômica Européia, dado que se transformou na União Européia, criada pelo Tratado de Maastrich (a partir desta data, a Comunidade Européia deixa de ser apenas uma área de livre comércio e inicia sua unificação política e econômica).

Depois surgiram o Nafta, na América do Norte, com EUA, o Canadá e México, estabelecendo uma zona de livre comércio entre os três países; o Mercosul; o Asean, no Sudeste Asiático, além de outros de menor expressão.

---

<sup>171</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Ob. cit., p. 39.

Tornou-se necessário, portanto, estudar para compreender o fenômeno da globalização, uma vez que tal mostrou-se uma evidência no mundo econômico.

Esse processo de internacionalização é gerado por meio de alianças para a conquista de mercados, com o desenvolvimento de novas tecnologias, com o objetivo de se sobrepor às economias nacionais, e evitando-se a concorrência de terceiros que não façam parte dessas alianças. Com isto, efetiva-se a desregulamentação dos mercados e dos sistemas financeiros.

Neste sentido, a globalização financeira não é um fato natural, mas fruto de uma política ofensiva e defensiva da potência dominante em relação aos demais países do mundo, fazendo surgir camadas sociais denominadas rentistas.<sup>172</sup>

É justamente sob esse aspecto que as alianças estratégicas se desenvolvem: as empresas, ao perceberem um segmento a ser explorado, em vez de promoverem a ocupação desse território industrial sozinhas, buscam nas alianças uma forma de consolidar-se nesse espaço, o que é possível através do fortalecimento obtido com a cooperação entre empresas. Estas, mesmo que concorrentes, fazem da aliança um fortalecimento, em vez de se desgastarem entrando em choque pela disputa de um mercado.<sup>173</sup>

Nos anos 1980, porém, surgiram novas prioridades, a competição intensificou-se em consequência da internacionalização dos negócios, da escassez de recursos, e da aceleração do processo de inovação dos produtos.

O que vai determinar em grande parte a efetividade das estratégias escolhidas, e, conseqüentemente, a sustentabilidade do modelo competitivo, são as

---

<sup>172</sup> TAVARES, Maria da Conceição Apresentação do livro *Tobin or not Tobin?*, de François Chesnais. São Paulo, Unesp/Attac, 1999, p. 5-6: "A globalização financeira, não é portanto um fato 'natural', provocado pelo 'mercado', mas foi o resultado deliberado de políticas financeiras da potência hegemônica. Os mercados de câmbio, as bolsas de valores, os mercados financeiros não-bancários e, finalmente, os mercados de dívida, não se tornaram 'interdependentes' e 'globais' apenas pela 'natureza expansiva que é inerente ao capitalismo internacional, desde sua origem'. São o fruto de uma política defensiva e ofensiva da potência dominante em suas relações com o resto do mundo".

CHESNAIS, François. *A Mundialização do Capital*, cit, p. 14-15: "O estilo de acumulação é dado pelas novas formas de centralização de gigantescos capitais financeiros (os fundos mútuos de pensão), cuja função é frutificar principalmente no interior da esfera financeira. Seu veículo são os títulos (*securities*) e sua obsessão, a rentabilidade alidada à 'liquidez', da qual Keynes denunciara o caráter 'anti-social', isto é, antiético ao investimento de longo prazo. Não é mais um Henry Ford ou um Carnegie, e sim o administrador praticamente anônimo (e que faz questão de permanecer anônimo) de um fundo de pensão com ativos financeiros de várias dezenas de bilhões de dólares, quem personifica o 'novo capitalismo' de fins do século XX."

<sup>173</sup> CHESNAIS, François. Ob. cit., 92-93. O autor define a situação como formação de oligopólio internacional ou mundial.

ligações da empresa com a estrutura específica da indústria, bem como as relações de troca estabelecidas.

O foco e a concentração de energias e de recursos, num nicho de mercado, permitem adquirir uma especialização superior e as competências necessárias ao desempenho no seu máximo. A diversificação é, na sua essência, um desperdício de esforços que uma pequena empresa não pode tolerar.

A especialização é uma resposta estratégica às mudanças e conduz a uma eficiência e produtividade maiores, além de melhor qualidade em seu produto, tendo em vista que o líder de um pequeno nicho de mercado detém todas as vantagens da sua posição, passando a ser encarado como uma referência.

Assim, investir em novas tecnologias é um passo fundamental para que uma empresa se destaque e possa deter um maior segmento do mercado, o que pode ser obtido por meio da rede de alianças estratégicas que se desenvolve paralelamente ao investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias.

O crescimento detectado em torno das estratégias de cooperação justifica-se pelo aumento da interdependência entre as organizações. São essas alianças que permitem a sobrevivência das empresas, e essa forma explícita de cooperação é cada vez mais solicitada no mundo econômico para aumentar a área de alcance das empresas, forçando-se todo o segmento do mercado a atuar sob a forma de alianças estratégicas, quer para inibir a concorrência, quer para melhorar a performance das empresas, potencializando-as. Para assegurar sua primazia no mercado, as empresas devem, portanto, realizar altos investimentos em tecnologia, a fim de se destacarem como detentoras de tecnologias avançadas em seu segmento de mercado, o que lhes permite atuar como líderes em suas alianças estratégicas. Assim, os centros em que são desenvolvidas essas pesquisas, como universidades e laboratórios, representam uma contribuição relevante para a competência técnica das empresas. Conseqüentemente, uma rede de vínculos com fontes chaves de tecnologia é uma dimensão básica da estratégia de negócios. A participação de redes é valiosa para o fortalecimento técnico, porque pode acelerar os processos, ampliar o alcance, podendo ainda ter menores custos.<sup>174</sup>

A globalização é, pois, um fenômeno que resulta tanto da consolidação das relações econômicas tradicionais desenvolvidas entre empresas e países há tempos,

---

<sup>174</sup> CHESNAIS, François. Ob. cit., p. 146-147.

quanto da importância da flexibilização da atuação de empresas multinacionais, superando fronteiras.<sup>175</sup>

Consideram-se as alianças estratégicas como derivadas da cooperação e que atuam, sobretudo, nas áreas de pesquisa e de desenvolvimento. Em geral, as alianças consistem em acordos de cooperação entre duas empresas que buscam atingir determinados resultados em comum. O alto grau de competitividade de alguns setores, como o do segmento de eletro-eletrônicos, por exemplo, bem como a rapidez desses avanços tecnológicos, obrigam as empresas a repensarem suas alianças, que devem produzir-se de forma dinâmica, para que os espaços sejam ocupados antes da entrada de concorrentes. Por outro lado, perante o crescimento de concorrentes, é possível e desejável que as alianças se realizem para neutralizar terceiros.

A globalização da economia deu origem a alianças estratégicas entre as empresas, estimulando-as a procurar realizar parcerias. Para sua concretização, existem três tipos de parcerias. A primeira consiste em uma complementaridade, a segunda forma de parceria denomina-se integração conjunta, e a terceira forma é das alianças aditivas, em que parceiros de diferentes nacionalidades realizam conjuntamente todas as etapas de desenvolvimento e fabricação de um produto. Estas alianças produzem impacto diferente sobre a concorrência porque a oferta dos parceiros torna-se única.<sup>176</sup>

Os tipos de aliança conjuntos implicam em uma concorrência entre empresas da mesma natureza, que fazem uma parceria, em decorrência das dificuldades de dominar, sozinhas, o mercado em que atuam, preferindo juntar-se para que os custos dos investimentos sejam divididos, tornando possível a produção e a comercialização.

Assim, a globalização é vista como um conceito que vem sendo utilizado para explicar todos os fenômenos econômicos no mundo atual, o que se configura como um certo exagero, pois, em realidade, tal fenômeno, em termos econômicos, significa o crescimento convergente entre países industrializados e alguns em processo de industrialização, gerando a interdependência entre tais países.

---

<sup>175</sup> CHESNAIS, François. Ob. cit., p. 147.

<sup>176</sup> CHESNAIS, François. Ob. cit., p. 143-144.

Contudo, esta interdependência se dá de forma hierarquizada, uma vez que entre os países há, nitidamente, uma configuração de marginalidade, onde há dominantes e dominados.<sup>177</sup>

A complexidade e a rapidez dos avanços tecnológicos, aliadas ao fenômeno da globalização, impõem que novas luzes sejam lançadas sobre a questão da cooperação estratégica entre empresas, pois este é um estudo em que os avanços teóricos se dão lado a lado às transformações cotidianas dos interesses que motivam as empresas a realizarem alianças estratégicas.

---

<sup>177</sup> CHESNAIS, François. Ob. cit., p. 18-19. Neste sentido, adverte o autor "Por pouco que se saia do campo da ideologia pura e se entre no campo de um enfoque científico, a palavra 'globalização' ou 'mundialização' representa um convite imediato a escolher ou criar instrumentos analíticos que permitam captar uma totalidade sistêmica. Isto não apenas no tocante ao conceito de capital, que deve ser pensado como unidade diferenciada e hierarquizada, hoje cada vez mais nitidamente comandada pelo capital financeiro. Aplica-se também à economia mundial, entendida como relações políticas de rivalidade, de dominação e de dependência entre Estados. A mundialização do capital e a pretensão do capital financeiro de dominar o movimento do capital em sua totalidade não apagam a existência dos Estados nacionais. Esses processos, no entanto, acentuam os fatores de hierarquização entre os países, ao mesmo tempo que redesenham sua configuração. O abismo que separa os países participantes, mesmo que marginalmente, da dominação econômica e política do capital monetário rentista, daqueles que sofrem essa dominação, alargou-se ainda mais. Mas a mundialização também foi acompanhada de modificações nas relações políticas, agora entendidas como relações internas às burguesias imperialistas."

## 2.4 Aspectos políticos da globalização - neoliberalismo

A nova ordem mundial, em que a globalização é um dos componentes mais significativos, implica também em discutir outros aspectos. Seria o caminhar em direção à “terceira via” e à social-democracia, entendida como o futuro político mais evidente, exigindo pensar em cinco dilemas básicos que envolvem: globalização, individualismo, esquerda e direita, ação política e problemas ecológicos.<sup>178</sup>

A tendência é lidar com a globalização como se ela tivesse somente sua face econômica, o que não é verdade. Os novos debates exigem uma abordagem múltipla.

Por um lado, têm-se os aspectos político-econômicos, que implicam em novas articulações entre os Estados-nações, tais como: Mercosul, Alca, União Européia. Nessa esfera, é possível discutir questões como soberania, independência, papel interno dos Estados frente a essas associações supranacionais.<sup>179</sup>

Por outro lado, para aqueles que se dedicam à compreensão do Direito do Trabalho, é preciso repensar como ficam os conflitos sociais: direitos humanos e valor do trabalho, produtividade, pobreza nos países em vias de desenvolvimento, fome.

---

<sup>178</sup> GIDDENS, Anthony. *A terceira via*. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 37-38.

<sup>179</sup> CHESNAIS, François. *A Mundialização do Capital*, cit., p. 24. O autor, neste sentido, adverte: "A palavra 'mundial' permite introduzir, com muito mais força do eu o termo 'global', a idéia de que, se a economia se mundializou, seria importante construir depressa instituições políticas mundial capazes de dominar o seu movimento. Ora, isso é o que as forças que atualmente regem os destinos do mundo não querem de jeito nenhum. Entre os países do Grupo dos Sete – EUA, Canadá, Japão, França, Alemanha, Reino Unido, Itália -, os mais fortes julgam ainda poder cavalgar vantajosamente as forças econômicas e financeiras que a liberalização desencadeou, enquanto os demais estão paralisados ao tomarem consciência, por um lado, de sua perda de importância e, por outro, do caminho que vão ter de percorrer para 'adaptar-se'. Os grandes grupos industriais ou operadores financeiros internacionais, que acabam de recuperar uma liberdade de ação que não conheciam desde 1929, ou talvez mesmo desde o século XIX, estão ainda menos dispostos a ouvir falar de políticas mundiais coercitivas."

É preciso diminuir a diferença entre aqueles que vivem abaixo da linha de pobreza e de miséria e os que vivem na parte do mundo que contribui para o aumento da renda total.<sup>180</sup>

Esses conflitos resultam de políticas nacionais e transnacionais que vêm se desenvolvendo ao longo das últimas décadas e que exigem um tratamento especial e diferenciado para cada tipo, como sugere Giddens. Nesse diapasão, a “terceira via” proposta não se direciona especificamente para encerrar o debate entre esquerda e direita, entre social-democracia e neoliberalismo, mas sim, tem como objetivo apresentar propostas que envolvam programas alternativos que possam abarcar e confrontar as grandes transformações sociais e econômicas do momento.<sup>181</sup>

No estudo coordenado por Flávia Piovesan, os diversos autores que contribuíram buscaram estabelecer os pilares da relação entre direitos humanos, globalização econômica e integração regional, pautando a análise, sobretudo na questão das novas organizações supranacionais (Mercosul e União Européia).<sup>182</sup>

A criação dessas Comunidades implica no conflito de princípios gerais de direitos, pois os países devem submeter-se às diretrizes comuns a todos. Cabe, portanto, questionar em que medida os direitos humanos poderiam ficar prejudicados ou, ao menos, desprestigiados nesse quadro novo que se delinea para os países. Neste diapasão, os direitos fundamentais não seriam mais considerados como prerrogativas absolutas, tendo em vista passarem a ser considerados em vista da função social dos bens e atividades protegidas.<sup>183</sup>

O vocábulo “globalização” tem-se transformado uma palavra do uso quase habitual na sociedade ocidental. Entretanto, isto não significa que o fenômeno está completamente definido; alguns o denominam como a Terceira Revolução Industrial, explicando-se que a primeira revolução industrial ocorreu com a introdução da máquina a vapor nos processos industriais e a segunda corresponde à automação dos sistemas

---

<sup>180</sup> STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios*. São Paulo: Futura, 2002, p. 297-303. O autor trata da questão no capítulo “Em direção à globalização com uma faceta mais humana”.

<sup>181</sup> GIDDENS, Anthony. *A terceira via*, cit., p. 74-78. O autor aponta como valores da terceira via: igualdade, proteção aos vulneráveis, liberdade como autonomia, não há direitos sem responsabilidades, não há autoridade sem democracia, pluralismo cosmopolita e conservadorismo filosófico.

<sup>182</sup> PIOVESAN, Flávia (coord). *Direitos Humanos, Globalização econômica e Integração Regional. Desafios do Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002, *passim*.

<sup>183</sup> SILVA, José Afonso da. Direito Regional Econômico, direitos humanos e direito comunitário. In: PIOVESAN, Flávia. (coord.), *Ob. cit.*, p. 31.

produtivos, enquanto que a terceira revolução industrial “*resulta de um novo modo de produção capitalista, que se organiza em escala planetária.*”<sup>184</sup>

As atividades acadêmicas, os livros, os comentários na imprensa e a referência permanente dos políticos fizeram da globalização objeto dos debates. Embora o conceito de globalização seja usado hoje por diversas visões políticas, implica aqui um comentário a respeito de outras perspectivas.

Como categoria científica, isto é, como um conceito cuja consulta histórica e empírica seja centrada no processo longo da internacionalização econômica, observado no período após o Renascimento, adquiriu força após a metade do século XIX, como resultado da segunda revolução industrial e multiplicou-se nas décadas seguintes, com a criação de empresas nacionais.

Como categoria histórica, a globalização é equivalente à internacionalização econômica; é, conseqüentemente, um fenômeno ligado ao desenvolvimento do capitalismo.

Uma outra perspectiva é o estudo da globalização como ideologia, com sua expressão neoliberal. Neste sentido, surge um paradigma criado sobre mitos, haja vista tratar-se de um fenômeno novo, que conduz à democracia, ao progresso e ao bem-estar do mundo, em que pese a seus efeitos econômicos negativos.

Entretanto, a internacionalização econômica, com base na análise histórica, demonstra que o estágio atual do capitalismo não mostra rupturas fundamentais com a experiência do passado. A globalização seria, então, um processo de dominação e de apropriação do mundo, considerando-se a dominação dos estados e dos mercados, da sociedade em geral, em seus aspectos políticos, financeiros, tecnológicos e socioculturais.

Com a apropriação dos recursos naturais e a apropriação da riqueza houve o avanço da tecnologia; e o desenvolvimento científico é combinado mais com as velhas fórmulas que hoje aparecem como fenômenos: privatização, desnacionalização, desregulação, transferências, marginalização, exclusão social, entre outros fatores.

Afirma-se, ainda, que é um fenômeno em mutação e que, como tal, ainda não tem suas bases firmemente estabelecidas, pelo que não pode ser avaliado em sua completude. Todavia, e com precisão, pode-se afirmar que a globalização é um fato

---

<sup>184</sup> LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A proteção dos direitos humanos no Mercosul. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). Ob. cit., p. 255.

(mundo físico); já no mundo político, é um ato de livre arbítrio, ou seja, a globalização é uma opção. Porém, se desenvolve no interesse de grandes potências, que passam a agir em todo o planeta, protegendo seus interesses.<sup>185</sup>

O fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) é o marco de multiplicação de experiências – nem sempre bem sucedidas - de integração política e econômica entre países avizinados.

O fenômeno, que contrasta com os desígnios da ONU, surgida na mesma época, deve-se, de um lado, à virtual impossibilidade de conciliação dos anseios de todos os seus membros, dada a extrema variedade no tocante ao aspecto político, econômico e social; e, de outro, ao pouco empenho da organização na busca da integração possível, graças ao tradicional desinteresse e mesmo à oposição dos Estados hegemônicos, que ocupam os postos-chave de sua estrutura decisória, às iniciativas desta natureza, vistas como ameaças de restrição ao seu comércio internacional.

A formação de blocos regionais foi encerrada em 1992 - com a assinatura do tratado do NAFTA (*North American Free Trade Agreement*) -, tema de interesse restrito a países com baixa ou decrescente participação nas trocas comerciais internacionais, com sentimentos de insegurança externa e preocupados em consolidar a sua soberania. Tanto a Europa Ocidental quanto a América Latina, entre 1945 e 1950, por diferentes razões, encontravam-se nesta circunstância.

Os sistemas como o Mercosul e a União Européia estão longe de um sistema avançado de comunidade de nações. Enquanto que no segundo os direitos fundamentais como garantias de educação, trabalho, de voto e outros benefícios são assegurados para todos os cidadãos dos países-membro, no Mercosul essa realidade ainda não se afirmou.<sup>186</sup>

---

<sup>185</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. Aspectos Jurídico-Políticos da Globalização. In: *Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 1996. “ (...) Em um outro sentido, a palavra globalização pode ser entendida como uma decorrência dos interesses planetários de poucos Estados, ou ainda, como uma decorrência do programa de meios de comunicação de massa. Pode-se dizer que é praticamente uma interpretação ecológica das relações internacionais. Se no mundo físico a globalização pode ser um fato, já no mundo dos homens, isto é, político, é um ato que poderíamos dizer de livre-arbítrio. Só se globaliza o que se quer. E mais: a globalização é sempre realizada no interesse de umas poucas grandes potências que, em seu nome, passam a agir em todo o planeta, a fim de salvaguardar os seus interesses. É óbvio que esta afirmação não pretende ser absoluta, vez que existem sempre as eternas exceções, como as crises econômicas em grandes potências.”

<sup>186</sup> SILVA, José Afonso da. Direito Regional Econômico, direitos humanos e direito comunitários. In: PIOVESAN, Flávia. (Coord.) *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*, cit., p. 33.

É preciso, portanto, analisar os dois blocos separadamente, para compreender melhor o contexto em que os países estão organizados.

A União Européia tem uma configuração particular, devido ao seu caráter político e supranacional: nos últimos anos, as políticas vêm sendo praticadas de comum acordo, o que já vinha sendo proposto há mais de duas décadas. Com as mudanças por que passou a Europa, tornou-se importante e necessário criar um organismo internacional com o objetivo de definir ações comuns como, por exemplo, de ajuda humanitária.

Para o Mercosul, esta ainda não é a realidade, uma vez que é uma integração de Estados com forte instabilidade econômica, política e social. A recessão produzida com tal instabilidade diminui o potencial dos trabalhadores, trazendo prosperidade aos empresários.<sup>187</sup> Em verdade, tal prosperidade não é extensiva a todos os empresários, sendo certo que muitos deles não conseguem permanecer no mercado.

O Mercosul é o mais importante projeto de política externa do Brasil. O Tratado de Assunção (1991), inicialmente pactuado entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, é hoje integrado pelo Chile e Bolívia. O Mercosul representa hoje um agrupamento regional economicamente promissor e politicamente estável. Constituindo-se na mais recente experiência de integração da América do Sul, o Mercosul é uma das mais bem sucedidas iniciativas diplomáticas da história do continente.

É importante dizer que os processos de integração regional não são todos desenvolvidos da mesma forma. Para a consecução de qualquer objetivo, importante a harmonização dos ordenamentos jurídicos dos Estados envolvidos. Tal harmonia não será absoluta, por óbvio; contudo, tal procedimento deve ser observado a fim de se evitar que o conflito normativo enseje desigualdades não-pretendidas, atentatórias aos fins da integração.<sup>188</sup>

Ainda com esteio na integração regional, a Comunidade Européia e o Mercosul firmaram um acordo, em 1992, com objetivo de ampliar o comércio e a prestação de serviços entre os blocos com a diminuição de barreiras diversas. O Acordo de Cooperação dispõe em suas justificativas iniciais a plena adesão aos princípios

---

<sup>187</sup> SILVA, José Afonso da. Ob. cit., p. 34.

<sup>188</sup> BASSO, Maristela. Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. A autora ainda esclarece que em virtude da filiação dos sistemas jurídicos de todos os países do Mercosul à família romano-germânica, a tarefa harmonizadora encontra-se bastante facilitada.

consagrados na Carta das Nações Unidas, aos valores democráticos, ao Estado de Direito, e ao respeito à promoção dos direitos do Homem. No artigo 1º, ao destacar os princípios da cooperação, ressalta o respeito aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais do homem enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e constitui um elemento essencial do presente acordo. Por meio deste Acordo, o Mercosul passa a trabalhar por uma estabilidade democrática sobre o princípio de uma solução pacífica para conflitos políticos regionais e os internos.<sup>189</sup>

Os países integrantes do Mercosul afirmaram, no ano de 1998, em Ushuaia, que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados-Partes. A declaração reitera a Declaração Presidencial de Las Leñas, de 1992. Assim, toda ruptura de ordem democrática em um dos Estados-Partes do Mercosul dará lugar a aplicação dos procedimentos dispostos no Compromisso firmado em Ushuaia. O referido procedimento possui o condão de constituir um instrumento eficaz para impulsionar a competitividade das economias, dinamizando sua inserção no plano internacional, tornando os Estados-Partes capazes de captar investimentos produtivos. Desta forma, incentiva-se o crescimento econômico, buscando-se o bem-estar social dos cidadãos.

Observado este contexto, as atividades decorrentes da política do Mercosul fortalecem a capacidade econômico-produtiva, a fim de combater os desafios impostos pela crise financeira internacional. Nesse sentido, sublinharam a importância de se estreitar a articulação e a coordenação dos países para lidar com essa realidade.

A assinatura da Declaração Sócio-Laboral reforça significativamente a dimensão social do Mercosul, adotando os seguintes princípios e direitos na área do trabalho: não discriminação, promoção da igualdade, eliminação do trabalho forçado e do trabalho infantil, liberdade de associação, liberdade sindical, direito à negociação coletiva, fomento ao emprego, proteção dos desempregados, entre outros. O referido documento atesta o êxito da participação ativa Estados Partes no processo integracionista.<sup>190</sup>

Em seu esforço atual de consolidação, os tratados americanos de integração regional miram-se em grande medida nos sucessos da União Européia. A

---

<sup>189</sup>BASSO, Maristela. Ob. cit., No Tratado de Assunção não foi prevista nenhuma disposição sobre a condição de democracia no Mercosul ou a prevalência do Estado Democrático de Direito sobre qualquer outro, *passim*.

<sup>190</sup> [www.mpt.gov.br/publicacoes/seguranca/dec\\_mercosul.pdf](http://www.mpt.gov.br/publicacoes/seguranca/dec_mercosul.pdf), acessado em 22.01.06. Transcreve-se o tópico sobre liberdade de associação contido na Declaração Sócio-Laboral.

disparidade nos resultados obtidos é, contudo, evidente, e se explica por fatores de diversas ordens, o que corrobora a tese de Flávia Piovesan.<sup>191</sup>

Em relação aos objetivos perseguidos, tem-se que a integração latino-americana pautou-se sempre por objetivos exclusivamente econômicos, estando sujeita às freqüentes oscilações conjunturais da região.

Quanto à estratégia de integração, a Europa, através do método dos efeitos funcionais, consistente na harmonização prioritária de setores com maior efeito disseminador, como a energia e a indústria de base, soube tornar o processo a um tempo gradual e irreversível.

Já em relação ao instrumental jurídico empregado, verifica-se que a harmonização das legislações nacionais européias obedece a uma ordem jurídica supranacional, enquanto na América Latina, à exceção do Pacto Andino, nunca se foi além da harmonização tradicional, realizada por meio dos instrumentos típicos do Direito Internacional Público.

O ordenamento supranacional, cuja construção pressupõe necessariamente a cessão parcial de soberania por parte dos Estados-membros, submete-se a três princípios essenciais: aplicação direta no território dos Estados-Partes, independentemente de qualquer sistema de conversão, primazia sobre os direitos nacionais internos e uniformidade de interpretação pelos diversos Estados-Partes.

Por fim, no que respeita ao grau de interdependência recíproca das economias integradas, a Europa apresenta coeficiente de integração crescente e, nas experiências americanas de integração, esta grandeza atingiu seu pico nos anos de 1960, no Mercado Comum Centro-Americano, não superando os 25%.<sup>192</sup>

As dificuldades dos países do Mercosul para realizar mudanças internas no sentido da preservação dos direitos sociais de seus cidadãos passam, necessariamente, pela compreensão de um contexto de pobreza e, sobretudo, da crescente falta de empregabilidade da população.

---

<sup>191</sup> PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). Ob. cit., p. 67.

<sup>192</sup> CASELLA, Paulo Barbosa. *Mercosul: exigências e perspectivas. Integração e consolidação de espaço econômico*, cit. "Por esta razão, os países latino-americanos têm optado pelo que a CEPAL denominou regionalismo aberto, que consiste no aprofundamento da interdependência regional com abertura simultânea a terceiros países, a fim de melhorar a inserção do bloco integrado na economia mundial".

Na comparação entre União Européia e Mercosul, alguns fenômenos são comuns, a saber: a estratégia de integração e a de cooperação entre os países; a primeira se caracteriza por buscar a transferência progressiva de competências para os órgãos das comunidades, enquanto que a estratégia de cooperação procura harmonizar as políticas internas, respeitando soberanias. Há também diferenças entre cooperação econômica federal e cooperação política confederada.

Um problema que a Europa enfrenta é o de não conseguir delimitar suas fronteiras, no sentido de saber quais países podem e devem compor a Comunidade Européia; mas para o Mercosul, este problema não existe. A tendência do Mercosul é se tornar um pólo alternativo para todos os países latino-americanos, criando uma resistência à hegemonia da economia americana.

No Brasil, as promessas contidas nas campanhas eleitorais dão uma medida do problema, pois candidatos à Presidência da República sugerem emprego para até dez milhões de trabalhadores como forma de superar as adversidades internas. Embora faça parte de um projeto a longo prazo, tal medida revela-se inconsistente e difícil de ser aplicada de imediato,<sup>193</sup> e isto não ocorre somente no Brasil, mas também em países como a Argentina, que vem passando por grave crise econômica e financeira, fazendo crescer os níveis de desemprego e, conseqüentemente, de condições sociais adequadas.

A globalização econômica pode ser definida como o processo pelo qual há a eliminação das fronteiras nacionais para a criação de um mercado global. Este processo tem sido orientado por regras ditadas pelo chamado Consenso de Washington, que é fruto de um seminário realizado em 1990, reunindo o Departamento de Estado dos Estados Unidos, os Ministérios de Finanças dos demais países do Grupo dos Sete (EUA, Japão, Alemanha, França, Grã-Bretanha, Itália e Canadá) e os Presidentes dos 20 maiores bancos internacionais (como o Fundo Monetário e o Banco Mundial).

O Consenso de Washington passou a ser sinônimo das políticas econômicas neoliberais voltadas para a reforma e a estabilização das economias emergentes - notadamente latino-americanas.

---

<sup>193</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Globalização da Economia e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997, p. 32. “No Brasil, a globalização da economia produz efeitos correspondentes aos registrados no primeiro mundo, observadas as características de um país ainda em vias de desenvolvimento. Aqui, os problemas são agravados pela necessidade de integração econômica de consideráveis segmentos sociais marginalizados. O maior impacto localiza-se nos efeitos nocivos do desemprego. Na Europa, preocupa o desemprego aberto. No Brasil, além deste, há o subemprego e o crescimento do emprego informal, subprodutos da economia subterrânea, clandestina, marginal ou oculta”

A globalização econômica, neste passo, tem por plataforma o neoliberalismo, a flexibilização das relações de trabalho, a disciplina fiscal para eliminar o déficit público, a reforma tributária e a abertura ao comércio exterior. Tudo isto às custas da redução de despesas públicas (o que afeta diretamente o papel do Estado intervencionista, enquanto implementador de políticas públicas).

O Consenso de Washington estimula, ainda, a transnacionalização dos mercados e a privatização do Estado, condenando os tributos progressivos e os gastos sociais, em prol da austeridade monetária.

Cumprir registrar, por oportuno, que os próprios formuladores do Consenso de Washington assumem a necessidade do “Pós-consenso de Washington”, a fim de incluir temas como desenvolvimento humano, educação, tecnologia e meio ambiente, sempre com a perspectiva de que o Estado deve assumir a consecução do desenvolvimento sustentável e democrático. Nesta hipótese, chega-se à ilação de que o desmantelamento do Estado não é solução aos problemas da economia moderna: é a humanização da globalização.<sup>194</sup>

---

<sup>194</sup> PIOVESAN, Flavia. *Globalização econômica, integração regional e direitos humanos*, cit., p. 65-66. Esta foi, inclusive, a declaração de Michel Camdessus, à época diretor do FMI, em reportagem veiculada na Folha de São Paulo, de 14/02/2000.

## 2.5 Globalização, conflitos sociais e direitos humanos

O constitucionalismo moderno tem na Declaração Universal dos Direitos do Homem um de seus momentos mais relevantes. A base axiológica dos direitos humanos encontra-se nos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade (ou solidariedade), valores eminentemente morais, preconizados pela Revolução Francesa de 1789. Sem estes princípios básicos, não é possível analisar a questão dos direitos dos trabalhadores.

O referido documento internacional, apresentado pela ONU em 1948, consagrou ao mundo o “direito à vida”.

Ao observar o princípio da dignidade da pessoa, o Estado atende ao seu fim precípua, o homem-cidadão, defendendo a liberdade como princípio básico. Tais direitos humanos são, ao mesmo tempo, indivisíveis e interdependentes, e somente o reconhecimento integral de todos os direitos assegura a existência real de cada um.

Em assim sendo, os direitos humanos ultrapassam o aspecto formal para tornarem-se substanciais, ou seja, reais. A plenitude engloba, pois a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como os direitos civis e políticos, não sendo, portanto, categorias formais.<sup>195</sup>

Um componente importante da força moral da luta pelos direitos humanos é que ela não se confunde com a luta política tradicional. Sustenta-se em princípios e valores legitimados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (tendo o Brasil como um dos países signatários) e em dois Pactos Internacionais: o de direitos civis e políticos e o de direitos econômicos, sociais e culturais, estes ratificados pelo Brasil, e promulgados por meio dos Decretos n. 591 e 592, de 6.7.92, respectivamente.

---

<sup>195</sup> PIOVESAN, Flávia. Ob. cit., p. 41.

A característica da indivisibilidade alcança não só os próprios direitos humanos, como as violações dele decorrentes. E a inobservância deste direito fundamental, com violações massivas de direitos, decorre do aumento vertiginoso da recessão e do desemprego, em meio à deterioração dos serviços públicos. É tênue a fronteira entre o descumprimento de direitos sociais e o desrespeito aos direitos humanos.

Conceitualmente, estes direitos podem ser classificados como civis, políticos e sociais.

A Constituição da República Federativa do Brasil/1988 estabeleceu os direitos humanos fundamentais como sendo aqueles necessários a uma vida digna.

O texto constitucional endossa a concepção contemporânea de direitos humanos enfatizando, desde o seu Preâmbulo, que o Estado brasileiro é um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais.

Elege, ainda, os valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana, como fundamentos deste mesmo Estado, como prescreve o seu art. 1º, incisos II e III, estabelecendo, ainda, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade justa (art. 3º, inciso I) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III).<sup>196</sup>

A *Lex Fundamentalis*, assim, sensível a esta “inescapável realidade”, prevê, no artigo 6º, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à maternidade, à infância e à assistência aos desamparados.

Os direitos econômicos, propriamente ditos, encontram-se no Título da Ordem Econômica e Financeira, e representam a dimensão institucional dos direitos

---

<sup>196</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico*. Ano I. v. I. n. 1, Salvador, abril de 2001. p. 04. “Visto o que entendemos, ainda que sumariamente, por Estado Social de Direito, e movimentando-nos - ainda - no âmbito das premissas sobre as quais se assenta este estudo, cumpre registrar a circunstância, mais do que reconhecida, de que este Estado Social de Direito (mesmo que utilizada qualquer das terminologias referidas) encontra-se gravemente enfermo, enfermidade esta que - de forma mais ou menos aguda - vem afetando todos os Estados que se enquadram no molde citado, acarretando, para cada indivíduo (seja na Alemanha ou na França, seja na Argentina ou no Brasil) uma preocupação constante com a manutenção de seu padrão de vida e até mesmo com sua sobrevivência, na medida em que cada perda de um local de trabalho, cada corte nas prestações sociais, cada aumento de tributos para cobrir o déficit público, invariavelmente, afeta diretamente o cotidiano da vida humana, razão pela qual se pode sustentar que a crise do Estado Social de Direito é, também, uma crise da sociedade”.

sociais (formas de tutela pessoal), uma vez que se consubstanciam no direito de realização de determinada política econômica.<sup>197</sup>

De acordo com a teoria dos direitos fundamentais, os direitos humanos almejam criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana. Mais especificamente, em relação aos direitos fundamentais, podem ser utilizados dois critérios formais de caracterização, a saber: podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias especificados na Constituição; e podem ser aqueles direitos que receberam um grau mais elevado de garantia ou de segurança, sendo unicamente alteráveis mediante emenda constitucional.<sup>198</sup>

Neste diapasão, os direitos fundamentais variam conforme a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios de cada constituição, ou seja: cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos. Há, pois, uma diferença entre os direitos fundamentais e os assim denominados Direitos Humanos. Estes constituem as posições jurídicas reconhecidas na esfera do direito internacional positivo ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem jurídico-positiva interna. Aquele, todavia, é delimitado de forma espacial e temporal, reconhecido pelo direito constitucional positivo.

Compreende-se, portanto, que hoje, no mundo inteiro, há uma luta pelos direitos civis, políticos e sociais, que são, em princípio, direitos necessariamente solidários. Logo, a questão fundamental é proteger os direitos do homem, e não somente fundamentá-los.

Os direitos fundamentais do homem estabelecem faculdades da pessoa humana que permitem sua breve classificação:

- a) os direitos de liberdade, como por exemplo, a liberdade de associação, de livre manifestação do pensamento, etc;

---

<sup>197</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Ob. cit., p. 09. “Assim, percebe-se que a redução do Estado, que de há muito - ainda mais sob a forma do Estado Social de Direito - transitou do papel de ‘vilão’ (no sentido de inimigo da liberdade individual) para uma função de protetor dos direitos dos cidadãos, certamente nem sempre significa um aumento de liberdade e democracia. Com efeito, no âmbito da globalização econômica e da afirmação do pensamento neoliberal, verifica-se que a redução do Estado, caracterizada principalmente pela desnacionalização, desestatização, desregulação e diminuição gradativa da intervenção estatal na economia e sociedade, têm ocasionado, paralelamente ao enfraquecimento da soberania interna e externa dos Estados nacionais (sem que se possa, contudo, falar em seu desaparecimento), um fortalecimento do poder econômico, notadamente na esfera supranacional”.

<sup>198</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 561.

- b) os direitos de participação política, tais como o direito de voto, de se eleger, de igualdade de sufrágio, entre outros, tais como os direitos de iniciativa popular, iniciativa de leis que cabe aos cidadãos (§ 2º do artigo 61 da Constituição);
- c) os direitos sociais, que abrangem grandezas de ordem econômica, como por exemplo, o direito ao trabalho, de assistência à saúde, à educação, etc;
- d) os direitos chamados de quarta geração, v.g., o direito ao meio ambiente preservado, não sendo este somente direito como obrigação do homem em preservá-lo; bem como direito à qualidade de vida.

Logo, os direitos sociais são uma das dimensões que os direitos fundamentais do homem podem assumir. Seu objetivo é concretizar melhores condições de vida ao povo e aos trabalhadores, demarcando os princípios que viabilizarão a igualdade social e econômica, no concernente a iguais oportunidades e efetivo exercício de direitos.

Não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si.<sup>199</sup>

Além da classificação teórico-didática dos direitos humanos, que os divide em civis, políticos e sociais, há, na doutrina, uma corrente que distingue os direitos civis e políticos dos direitos sociais, econômicos e culturais, classificando-os como direitos de primeira e segunda geração, respectivamente, pretendendo, por vezes, destinar-lhes tratamento jurídico diverso em virtude de uma suposta hierarquia.

Ao lado dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais, assim classificados em direitos de primeira e segunda geração, repetindo argumento anterior, uma outra categoria de direitos tem sido apontada por esta doutrina como de terceira geração - os chamados direitos de solidariedade.

---

<sup>199</sup> PIOVESAN, Flávia. *Globalização econômica, integração regional e direitos humanos*, cit., p. 73-75. A autora ressalta que sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto que, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem de verdadeira significação.

A partir desse critério de classificação, os direitos de primeira geração correspondem aos direitos civis e políticos, que traduzem o valor da liberdade; os direitos de segunda geração correspondem aos direitos econômicos, sociais e culturais, que, por sua vez, traduzem o valor da igualdade e; por fim, os direitos de terceira geração correspondem ao direito ao desenvolvimento, à paz, à livre determinação dos povos, traduzindo o valor de solidariedade.

Em que pese à classificação em gerações, é certo que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage, intensificando e fortalecendo a proteção dos direitos humanos.

Completando essa visão, Bonavides sintetiza a evolução histórica e conceitual dos direitos fundamentais, estabelecendo suas categorias.

Direitos fundamentais da primeira geração são os direitos da liberdade e têm por titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado. Trata-se de uma relação de exclusão, em que o Estado não pode interferir na situação jurídica do indivíduo. São também denominados “direitos negativos”, justamente por priorizarem a omissão do Estado enquanto elemento caracterizador.<sup>200</sup>

Direitos fundamentais de segunda geração são os direitos sociais, culturais e econômicos, em que o Estado assume uma indiscutível função promocional, não mais sendo suficiente sua abstenção relativamente ao indivíduo, caracterizando-se com o advento do Estado Contemporâneo, este entendido como a formação política surgida na segunda década do século passado.

São os direitos à igualdade direitos positivos, situação na qual o Estado deve prestar serviços ao cidadão tendo por objetivo atingir a justiça social. Podem ser citados como exemplos desta dimensão dos direitos fundamentais: direito à saúde e direito à educação.

Direitos fundamentais de terceira geração são os direitos da solidariedade humana, pois não se destinam a pessoas determinadas ou a grupos de pessoas, mas têm por destinatário toda a coletividade, em sua acepção difusa, como o direito à paz, ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade.

---

<sup>200</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, cit, p. 562-564.

Tais direitos exprimem-se de três maneiras: o dever do Estado, nos seus atos, levar em consideração os interesses de outros Estados ou das pessoas que compõem a Nação; a ajuda bilateral ou multilateral, de forma recíproca, para a superação das dificuldades econômicas, aí incluindo a ajuda financeira; e uma coordenação sistemática de política econômica.<sup>201</sup>

Direitos fundamentais de quarta geração referem-se à globalização política na esfera da normatividade jurídica, correspondendo à derradeira fase de institucionalização do Estado social de direitos, cuja caracterização teórica ainda não se encontra adequadamente definida.<sup>202</sup>

Neste sentido, o Estado social brasileiro seria de terceira geração, ainda não tendo atingido a quarta geração.<sup>203</sup>

Por outro lado, são necessárias ações que mobilizem o Judiciário, para que se possa mudar a visão ainda presente na Justiça brasileira de que os direitos sociais e econômicos são problemas que concernem às políticas administrativas, tendo ainda arraigada a idéia que tais direitos, apesar do disposto no artigo 5º, parágrafo primeiro da CRFB de 1988, não têm aplicação imediata.

Se hoje se vive em tempo de contradições, marcado pelas tendências econômicas e as inovações tecnológicas com efeitos colaterais bem conhecidos, inclusive nos países em desenvolvimento, se o fim das grandes ideologias deixou um vazio, talvez

---

<sup>201</sup> BONAVIDES, Paulo. Ob. cit., p. 570.

<sup>202</sup> BONAVIDES, Paulo. Ob. cit., p. 571. Especifica o autor quais são os direitos de quarta geração: "(...) o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência."

<sup>203</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988*, cit. p. 07. "Na medida em que os efeitos nefastos da globalização econômica e do neoliberalismo, notadamente os relacionados com o aumento da opressão sócio-econômica e da exclusão social, somados ao enfraquecimento do Estado, têm gerado a diminuição da capacidade do poder público de assegurar aos particulares a efetiva fruição dos direitos fundamentais, além de reforçar a dominação do poder econômico sobre as massas de excluídos, verifica-se que até mesmo a noção de cidadania como 'direito a ter direitos' (Celso Lafer) encontra-se sob grave ameaça, implantando-se, em maior ou menor grau, aquilo que Boaventura Santos denominou de um autêntico 'fascismo societal', notadamente nos países periféricos e em desenvolvimento. Dentre as diversas formas de manifestação desta nova forma de fascismo, tal como descrito pelo autor referido, cumpre destacar a crescente segregação social dos excluídos (fascismo do 'apartheid social'), de tal sorte que a 'cartografia urbana' passa a ser caracterizada por uma divisão em 'zonas civilizadas', onde as pessoas - ainda - vivem sob o signo do contrato social, com a manutenção do modelo democrático e da ordem jurídica estatal, e em 'zonas selvagens', caracterizadas por uma espécie de retorno ao estado de natureza hobbesiano, no qual o Estado, a pretexto de manutenção da ordem e proteção das 'zonas civilizadas', passa a atuar de forma predatória e opressiva, além de subverter-se virtualmente a ordem jurídica democrática, fenômeno que Boaventura Santos designou de 'fascismo do Estado paralelo'."

fosse o momento dos direitos humanos tomarem para si esta função, com um contraponto, de maneira isenta, universal e indivisível.<sup>204</sup>

E tal procedimento se consubstancia possível em virtude de a sociedade ser mutável. Neste sentido, considerando que os ramos das ciências humanas devem voltar-se para o social, percebe-se a exatidão da teoria tridimensional do Direito.<sup>205</sup>

Assim, o fato precede a norma jurídica, sendo certo que para cada fato é estabelecido um juízo axiológico. Após a apreciação valorativa, a sociedade elege uma norma para regular a relação jurídica, ou admite a desnecessidade de regulação. Portanto, tendo em vista que os efeitos da globalização atingem as relações de trabalho nos dias atuais, efeitos estes que devem estar relacionados com os direitos fundamentais do homem, enquanto trabalhador, não é insensato pensar-se na necessidade de uma revisão do Direito do Trabalho.

E chega-se a esta conclusão porque as normas protetivas dizem respeito aos empregados, cujas relações são regidas pela legislação trabalhista. O certo é que o direito do trabalho precisa transformar-se em direito ao trabalho,<sup>206</sup> incluindo no leque tuitivo todos os trabalhadores, os que estão na economia informal, e os desempregados, inclusive.

---

<sup>204</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Ob. cit., p. 39. “Aparentemente de forma paradoxal, constata-se que o processo de globalização acabou trazendo avanços significativos na esfera dos direitos fundamentais, não sendo por acaso que hoje se sustenta o fenômeno da universalidade dos direitos fundamentais e a formação de um verdadeiro direito constitucional internacional nesta seara, fenômeno vinculado ao impulso da Declaração Universal da ONU, de 1948, bem como ao expressivo número de convenções internacionais na esfera dos Direitos Humanos, acompanhada da sua recepção pelo direito constitucional dos Estados, tal como sugerido, entre nós, por Flávia Piovesan e Cançado Trindade. De outra parte, verifica-se que a globalização, especialmente no que diz com o avanço das comunicações, tem permitido uma veiculação universal, ainda que mínima, da agenda da defesa da dignidade humana e dos direitos fundamentais, facilitando o fluxo de informações, a denúncia de violações e dificultando a censura sobre os meios de comunicação.”

<sup>205</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 64-68.

<sup>206</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Globalização da economia e direito do trabalho*, cit., p. 43.

## 2.6 Globalização, Estado e sindicato

O Direito do Trabalho é fruto da conjunção do fator econômico com a questão social. Nesta concepção, impossível o afastamento total do Estado. Não se trata de persistir em um Estado-providência. Todavia, considerando a necessidade de se estabelecer uma política econômica que viabilize o ascenso social dos indivíduos, necessário que o Estado implemente uma política macroeconômica capaz de propiciar melhores condições de vida, e de trabalho, àqueles que, efetivamente, são responsáveis pelo desenvolvimento da Nação.<sup>207</sup>

Assim, configura-se, para a atualidade, a necessidade de o Estado transformar-se, não no sentido de controlar as relações de trabalho, mas sim na direção de implementar a redução (e por que não eliminação) das desigualdades sociais, já que o trabalho vem perdendo a importância na estrutura das relações sociais, face ao crescente desemprego. Para tanto, é preciso um Estado eficiente, que estabeleça uma base jurídica onde se possa realizar políticas sociais.<sup>208</sup>

O Direito do Trabalho deve atender, pois, sempre à garantia mínima de direitos aos trabalhadores, sendo certo que o processo de flexibilização, preconizado por alguns, deve observar tais garantias. É este, pois, o novo tipo de presença do Estado, como estimulador do emprego humano e de nova expansão do mercado consumidor. Esta é a função

---

<sup>207</sup> ROMITA, Arion Sayão. *Globalização da economia e direito do trabalho*, cit., p. 27. “Na era pós-moderna, estão contados os dias do Estado-providência, do Estado onipresente, centralizador e planejador. Mas a democracia deve cercar-se de precauções. O poder se desconcentra, desliza das mãos do Estado para o lado da sociedade civil. O poder se desfaz em múltiplos poderes ante a avalanche do pluralismo dos valores e das crenças, o qual transforma a sociedade em um mosaico heterogêneo e complexo. A era pós-moderna desmancha o fetichismo do Estado, mas esta afirmação não preconiza o desaparecimento do Estado: ele simplesmente passará a intervir onde a sociedade civil não puder atuar. Não cabe mais falar em crise do Estado-providência, mas em buscar uma redefinição do papel do Estado; ele deve garantir os direitos democráticos, deve adaptar-se ao pluralismo social. Para alcançar esses fins, precisa evoluir com rapidez e eficiência, de acordo com o ritmo das mudanças das necessidades sociais. Para realizar os objetivos da realização do ideal de justiça social e de solidariedade, o Estado pós-moderno será pós-marxista e pós-liberal.”

<sup>208</sup> REALE, Miguel. *A globalização da economia e o direito do trabalho*. Revista LTr, 61: 01-12. “Não é possível pensar num Estado evanescente, num Estado fraco, mas, ao contrário, é preciso respeitar a identidade de cada povo, de cada nação, não apenas pela sua língua e pelas suas tradições, mas também pela defesa e salvaguarda de seus próprios interesses. Então, o primeiro personagem que deve cuidar do alcance do equilíbrio é o Estado. Não concebido como uma soberania todo-poderosa, mas, ao contrário, como um centro de poder capaz de atuar como cooperadora e realizadora de uma aliança de caráter internacional. Diante deste pacto tecnológico, as nações devem se compor entre si.”

jurídica do Estado: manter as garantias básicas de proteção ao trabalho, com a manutenção das normas jurídicas já existentes, que asseguram a dignidade e valor social do trabalho.

Em relação à atuação sindical, esta não poderá ser desenvolvida sem a completa independência institucional e total desvinculação do Estado. Para tanto, necessária a ratificação da Convenção n. 87 da OIT. A referida ratificação já foi objeto outrora de Projeto de Decreto Legislativo nº 16/84, que trata da liberdade sindical e da proteção do direito sindical; aprovado na Câmara, aguardando, no Senado, parecer do relator da CCJ (Comissão de Constituição e Justiça).

Todavia, foi encaminhado ao Congresso Nacional, Projeto de Emenda Constitucional, sob o n. 369/05, pretendendo a reformulação dos artigos 8º, 11º, 37º e 114º da CRFB. Apesar de alguns avanços em termos de Direito Coletivo do Trabalho, o teor da Emenda não acolhe integralmente o princípio da liberdade sindical, tema que será analisado em tópico posterior.

Tramita, ainda, o Projeto de Lei nº 1.528, de 1989, ao qual foram apensados os seguintes projetos: PLs nºs 3.408, de 1989, 4.911, de 1990, 4.967, de 1990, 38, de 1991, 60, de 1991, 264, de 1991, 646, de 1991, 830, de 1991, 2.585, de 1992, 3.267, de 1992, 3.107, de 2004, 4.554, de 2004, e 5.275, de 2005. O projeto em questão dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências; possui como autor o Dep. Santos Neves, e como Relator, o Dep. Tarcísio Zimmermann.

A verdade é que somente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aos sindicatos foi concedida uma certa liberdade, ao estabelecer a impossibilidade de intervenção estatal, estimulando a negociação coletiva. Entretanto, seguindo caminho contrário, manteve a unicidade sindical, a contribuição sindical compulsória e a sindicalização por categoria, cuja abordagem crítica será realizada em tópico posterior.

O passado de submissão ao Estado redundou em pouca politização dos trabalhadores. Sem uma ideologia concreta, aliada a uma normatividade excessiva, os sindicatos, regra geral, possuem uma precária atuação.

Desta forma, uma nova atuação por parte do Estado, no sentido de implementar crescimento econômico, bem como afastar as regras que limitam a atuação sindical, é medida que se impõe, a fim de possibilitar a busca de identidade própria das referidas entidades.

Vê-se, então, que a regra jurídica que se impõe aos sindicatos é um dos fatores para a limitação do exercício da liberdade sindical. Mas não é o único. Observado o quadro de recessão econômica, vislumbra-se uma atuação sindical voltada para o processo de negociação flexibilizante, o que se verifica pela diminuição do número de greves.<sup>209</sup> Mesmo que sua atuação seja limitada pelos reflexos nocivos da globalização econômica, tal fato, por si só, não elimina a combatividade do sindicato, ou seja, ele foi e será sempre um órgão de luta de classe.<sup>210</sup>

A luta por melhores condições de trabalho é uma luta perene, na medida em que a sociedade é formada por seres humanos, e estes, nem sempre, observam os princípios e fundamentos insertos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Há de se ter, portanto, sensibilidade jurídica, tanto sindicato, como Estado e os próprios atores sociais, para se buscar o estabelecimento, em definitivo, do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, o pleno exercício da liberdade sindical não se esgota na observância das questões ora apresentadas, considerando que existem outros elementos também importantes à efetivação do princípio contido na Convenção n. 87, da OIT, tema que será melhor desenvolvido em tópico específico.

---

<sup>209</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. *O direito do trabalho e as questões do nosso tempo*, cit., p. 49. O autor assevera que o sindicato, bem como o Estado, devem conviver com as regras do capitalismo e este, por sua vez, deve respeitar as regras jurídicas mínimas quanto às relações de trabalho, tendo em vista que o capital depende do trabalho e os dois, do mercado consumidor para a sobrevivência da sociedade. Cabe a todos os interlocutores da relação jurídica trabalhista lutar pela conservação ou criação de postos de trabalho em convívio com a automação que os restringe.

<sup>210</sup> REALE, Miguel. *A globalização da economia e o direito do trabalho*, cit., p. 11. Releva registrar, no particular, a assertiva do autor, não em sentido contrário, mas afastando a idéia de luta de classe. “O Sindicato representando a força de trabalho deverá deixar de ser, como se pregou durante dezenas de anos, um instrumento de luta de classe, para, ao contrário, representar uma entidade destinada a compreender com objetividade e serenidade as situações, a fim de estabelecer certas normas de equilíbrio. Demitir o empregado é uma solução imediata e fácil, mas altamente ruinosa, porque também estão sendo destruídos os consumidores daquilo que se produz. Então, é necessário preservar o trabalhador por todas as formas, daí os entendimentos de natureza social ou generalizada, entendimentos estes que importam, às vezes, em diminuir as horas de trabalho e até mesmo em diminuir o valor da retribuição ou do salário, a fim de que utilizando as máquinas possa haver a participação contínua e continuada daqueles que antes participavam do processo produtivo”.

## 2.7 Globalização e flexibilização das normas trabalhistas

Já se afirmou, no decorrer da pesquisa, que a globalização é um subproduto da evolução do capitalismo. Também é fato que a globalização da economia produz efeitos nocivos na seara trabalhista, seja com a precarização do contrato de trabalho, seja com os altos índices de desemprego; seja com a liberalização das regras que regulam o mercado econômico-financeiro. Neste contexto, e se apresentando como um reflexo das novas tendências trabalhistas decorrentes do mercado globalizado, ganhou relevo o estudo da flexibilização dos direitos trabalhistas. Há de se ter, contudo, uma visão crítica sobre o fenômeno jurídico, a fim de se estabelecer seus limites, questionando se sua aplicabilidade irá harmonizar o eterno conflito entre capital e trabalho, ou se irá menosprezar os preceitos fundamentais que regulam a relação de trabalho, como a dignidade do trabalho humano e seu valor social.

Necessário, pois, o estudo do referido instituto, visto que se revela como um dos efeitos da globalização econômica, e seu procedimento decorre de uma atuação sindical, que deverá estar pautada pelo princípio da liberdade.

Desta forma, passa-se a investigar o tema suso referido.

É indubitável que o desemprego é um fato concreto, seja o aberto, ou subemprego; cresce, ainda, o trabalho informal, onde os trabalhadores ficam à margem de qualquer proteção trabalhista e previdenciária. Estes são novos modelos de relação de trabalho, produzidos pelos efeitos da globalização. Tais transformações devem ser observadas com cautela, a fim de se descobrir seu fato gerador e mitigar os efeitos nocivos que o capitalismo selvagem produz para a sociedade. Um dos debates, hoje, se concentra no questionamento da intervenção do Estado e as possibilidades de flexibilização dos direitos trabalhistas.

Iniciando a apreciação sobre a flexibilização, tem-se que o instituto remonta ao decênio de 60, e surge como um mecanismo hábil à compatibilização do ordenamento jurídico com as alterações econômicas, com a modificação das regras jurídicas ou a supressão destas. A partir deste momento, há o agravamento do processo

inflacionário, um dos fatores que desestrutura o mercado de trabalho. A teoria da flexibilização surge, inicialmente, na França, na Alemanha e no México. Estes países passaram, nos anos de 1980, por uma crise econômica, o que gerou um decréscimo de desenvolvimento econômico, diminuindo os níveis de produção.<sup>211</sup>

Essa crise econômica refletiu-se nas relações de trabalho, o que deflagrou a estagnação da economia. Nesta mudança de cenário, com introdução da automação, ante o desenvolvimento tecnológico, as empresas reestruturam sua organização empresarial: aumenta o número de desempregados, seja porque não qualificados para suportar um novo modelo, que deve estar adaptado à competitividade inerente ao capitalismo; seja porque foi substituído pela máquina, por meio do processo de automação; seja porque não havia condições técnicas e financeiras para o aproveitamento de sua mão-de-obra.<sup>212</sup>

A partir desta nova conjuntura, é questionado se a normatividade jurídica inerente ao Direito do Trabalho propicia a opção por tais medidas pelo empresário; ou, ao contrário, enseja o processo de flexibilização, para a manutenção dos empregos.

Não há unanimidade entre os doutrinadores. José Pastore, por exemplo, entende que é necessário o ajuste a novas condições, e para que tal aconteça, a flexibilização é necessária, devendo a regulamentação surgir pela negociação coletiva<sup>213</sup>. Por sua vez, Rosita Nassar observa que o Estado não deve mais possuir um absoluto poder regulador, ressaltando a importância da flexibilização<sup>214</sup>. Ponderada é a apreciação de João de Lima Teixeira Filho<sup>215</sup>, visto que para este doutrinador o papel do Estado é supletivo, centralizando as decisões que fossem estritamente necessárias. Süssekind, Alice Monteiro de Barros, e Mauricio Godinho Delgado, no entanto, preconizam uma modernização deste importante ramo do Direito, mas com a manutenção, pelo Estado, de garantias mínimas fundamentais, além da necessidade de existência de uma legislação de

---

<sup>211</sup> ROBOREDO, Maria Lúcia Freire. *A Flexibilização do Direito Laboral no Cone Sul*. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 1997, p. 44.

<sup>212</sup> SOARES, Claudia Marcia de Carvalho. *Os sindicatos e a flexibilização das normas trabalhistas*, cit, p. 76-77.

<sup>213</sup> PASTORE, José. *Flexibilização dos Mercados de Trabalho e Contratação Coletiva*. São Paulo: LTr, 1994, p. 11-16.

<sup>214</sup> NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. *Flexibilização do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1991, p. 205-206.

<sup>215</sup> TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *A Modernização da Legislação do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1994, p. 27.

apoio no tocante à organização dos sindicatos que, fortalecidos, deverão assumir efetivamente a negociação de demais garantias trabalhistas.<sup>216</sup>

Historicamente, tem sido uma reivindicação empresarial identificável com uma explícita solicitação de menores custos sociais e maior governabilidade do fator trabalho.

Apresentadas as questões doutrinárias já existentes em relação ao tema, passa-se a identificá-las, para, posteriormente, chegar-se a uma conclusão.

Dois tipos de flexibilização podem ser destacados: a interna, referente à ordenação do trabalho na empresa e que compreende a mobilidade funcional e geográfica, modificação substancial das condições de trabalho, tempo de trabalho, suspensão do contrato e da remuneração; a externa diz respeito ao ingresso do trabalhador na empresa, às modalidades de contratação, de duração do contrato, de dissolução do contrato, como também da descentralização, como recurso a formas de gestão de mão-de-obra, subcontratos, empresa de trabalho temporário, opção pelo FGTS etc.<sup>217</sup>

Isto significa que a flexibilização das normas trabalhistas não é uma opção isolada, não traduzindo a totalidade do fenômeno, que é mais abrangente, compreendendo não apenas alterações no modelo jurídico, mas estratégias políticas, econômicas e sociais.<sup>218</sup>

Essa seria uma estruturação social ideal, em que o Estado chamasse a si a responsabilidade sobre os empregados sem, contudo, sufocá-los com uma legislação rígida a ponto de comprometer a empregabilidade nos dias atuais. O Estado seria menos centralizador. Para tanto, a atuação sindical se apresenta como um elemento fundamental nas negociações voltadas para a flexibilização das normas trabalhistas, na medida em que a regulação da relação jurídica trabalhista pudesse ser modelada pelos próprios atores sociais, representados por seus órgãos de classe.

Esta realidade não atinge somente os países desenvolvidos. Os subdesenvolvidos e aqueles em desenvolvimento, que é o caso do Brasil, o cenário não é diferente, introduzindo aspectos positivos e negativos.

---

<sup>216</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo et alii. *Instituições de Direito do Trabalho*, cit., p. 207-212. DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, cit., p. 102-104 BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 80-82.

<sup>217</sup> BARROS, Alice Monteiro de. Ob. cit., p. 81.

<sup>218</sup> NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. *Flexibilização do Direito do Trabalho*, cit, p. 20.

O Brasil possui um ordenamento jurídico trabalhista, que resguarda as condições mínimas permitidas ao desenvolvimento do trabalho humano assalariado. A proteção heterônoma está contida na Constituição da República Federativa do Brasil, Consolidação das Leis do Trabalho, em leis esparsas e em instrumentos coletivos de trabalho, estes com expressa previsão constitucional.

A flexibilização, no Brasil, por sua vez, possui suporte constitucional (redução salarial, bem como compensação e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva -artigo 7º, VI e XIII). A previsão também está contida na legislação ordinária (CLT), com a previsão do banco de horas – art. 59, § 2º, e suspensão do contrato de trabalho – art. 476-A. Todavia, o início do processo foi a quebra da estabilidade no emprego, pela Lei n. 5.107/66, que trata do FGTS; sendo a lei vigente sobre o mesmo instituto a de n. 8.036/90; e, mais recentemente, pela denúncia da <sup>Convenção</sup> n. 158, da OIT, pelo governo brasileiro, que não impõe condições para a dispensa de empregados, mesmo nas demissões coletivas, à exceção dos casos de garantia de emprego. A Lei nº 6.019/74, que instituiu o chamado contrato de trabalho temporário, para atender a necessidades de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços das empresas, através de empregados qualificados, também é uma forma de flexibilização, no tocante à contratação de empregados.<sup>219</sup>

Na seara coletiva, as condições estabelecidas em norma coletiva, regra geral, não se incorporam ao contrato de trabalho indefinidamente, o que demonstra que o princípio tutelar não é entendido de maneira abstrata e generalizada.<sup>220</sup>

Em que pese à existência de possibilidades legais de flexibilização, nosso ordenamento jurídico laboral continua sendo inspirado pelo princípio da proteção, como se infere do próprio *caput* do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, as regras de flexibilização não devem impor a precarização do contrato e do direito do trabalho, como, por exemplo, pretende a Lei n. 9.601/98, que formaliza a inobservância do princípio constitucional da isonomia entre os trabalhadores, que cria regras diferenciadas aos empregados contratados sob a égide da referida legislação.

---

<sup>219</sup> SOARES, Claudia Marcia de Carvalho. *Os sindicatos e a flexibilização das normas trabalhistas*, cit, p. 81-83.

<sup>220</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, cit., p. 1396-1398. Neste particular, a doutrina e jurisprudência têm entendido que a questão do prazo de validade de uma norma coletiva pode se apresentar em três formas: aderência irrestrita, aderência limitada pelo prazo e aderência limitada por revogação.

Considerando que a flexibilização surge em decorrência do fato econômico da globalização da economia, sua aplicação pode ser evitada ou mitigada, desde que a economia do país tenha um crescimento significativo, a fim de possibilitar a manutenção da atividade empresarial, sem diminuição de postos de trabalho.

O Estado deverá, pois, canalizar esforços para criar condições de atratividade de investimento produtivo, a fim de minimizar os efeitos nocivos do capitalismo financeiro; implementar políticas públicas, com geração de emprego e renda (como, por exemplo, a concessão a todos os trabalhadores, impossibilitados no recebimento de qualquer valor para consecução de sua própria manutenção e de sua família, sem qualquer discriminação, de seguro-desemprego); desenvolver políticas macroeconômicas, com investimento na produção interna, em detrimento de abertura desordenada da importação; realinhar o pagamento dos juros da dívida externa; reordenar a legislação do trabalho, assegurando as garantias mínimas que não afastem a dignidade do ser humano, enquanto trabalhador, sendo tais garantias inderrogáveis. Tais procedimentos, de forma alguma, não afastam a autonomia coletiva, nem afastam o sindicato de sua função de protagonizar as vitórias de ordem trabalhista.

Saliente-se que esta atuação por parte do Estado, devidamente limitada a uma intervenção supletiva, não possui o condão de afastar ou diminuir a necessidade de negociação coletiva, nem a substituir. Ao contrário, consolidada o princípio da liberdade sindical, atuando na tentativa de mitigação das desigualdades sociais, a fim de propiciar uma efetiva e eficaz representatividade sindical.

### 2.7.1 Princípios da flexibilização

A questão principiológica de um instituto é de grande relevância, considerando que os princípios funcionam como sustentáculo na elaboração das normas, bem como em sua aplicação. São verdades axiomáticas, preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas; alicerce científico de sustentação doutrinária e normativa que permite edificar sobre seus fundamentos.

Os princípios possuem função informadora – inspirando o legislador; normativa – atuando como fonte supletiva, na ausência da lei; e interpretadora – sugerindo critério orientador do intérprete.

A flexibilização, como qualquer instituto de direito, também é inspirada por princípios; princípios estes que deverão ser observados quando de sua utilização pelos atores sociais.

Assim, o princípio da proteção, já citado no tópico anterior, deverá nortear o procedimento de negociação. Este encontra sua gênese na história do Direito do Trabalho; a proteção pretendida não se atém à figura do empregado; a proteção perseguida desde os primórdios é em relação ao trabalho humano, que não pode ser tratado como mercadoria, como expressamente prevê o Tratado de Versalhes. Todavia, o referido princípio deve ser observado com razoabilidade, ou racionalidade, ou seja, as partes envolvidas na relação jurídica devem pautar seu comportamento dentro de padrões pré-estabelecidos socialmente.<sup>221</sup>

O princípio da adaptabilidade<sup>222</sup> revela que deve haver equilíbrio entre as partes contratantes, sendo o Estado o ponto de equilíbrio. Para se atingir o equilíbrio deve o Estado regular as condições de trabalho, sem, contudo, impedir a pactuação por norma coletiva, a fim de assegurar as conquistas sociais, de forma mais dinâmica.

Considerando que o próprio texto constitucional admitiu a possibilidade de flexibilização, o rigor do princípio da irrenunciabilidade foi mitigado.

---

<sup>221</sup> ROBOREDO, Maria Lúcia F. *A flexibilização do Direito Laboral no Cone Sul*, cit., p. 173.

<sup>222</sup> ROBOREDO, Maria Lucia Freire. Ob. cit., p. 174.

Fica mantido, entretanto, para as normas de ordem pública, formador do patamar civilizatório mínimo para regulação da relação de emprego.

A fim de conferir segurança econômica ao empregado, conservando a fonte do trabalho, concebeu-se o princípio da continuidade. A regra geral, pois, é pela indeterminação do tempo do ajuste laboral. Todavia, também este princípio se encontra flexibilizado ante a possibilidade de contratação por tempo determinado, expressamente reconhecida a licitude do ajuste na CLT (art. 443), bem como outras possibilidades contidas em legislação esparsa (Lei n. 6.019/74 e 9.601/98, por exemplo). Mas o referido princípio foi, efetivamente, flexibilizado com extinção, no plano teórico, da estabilidade decenal, e a instituição do FGTS, de forma obrigatória, ambos previstos na CRFB/88, o que torna presumível, por vontade unilateral do empregador, a possibilidade de ruptura do liame, sem qualquer justificativa legal, social, econômica ou financeira, à exceção, repita-se, dos casos de garantia de emprego.<sup>223</sup>

Em que pese à base principiológica do instituto da flexibilização, não resta dúvida que os paradigmas mudaram em decorrência do próprio avanço no desenvolvimento sócio-político e econômico do país. Também não se preconiza a estagnação do Direito do Trabalho, calcado em grande parte por uma legislação impositiva, heterônoma, sem muita margem para negociação.

Contudo, considerando nossa atuação sindical ainda incipiente, é necessário o estabelecimento de normas jurídicas mínimas, a fim de proteger os direitos fundamentais do trabalhador. Desta forma, os métodos de flexibilização devem ser pensados com cautela, a fim de impossibilitar a supressão das garantias básicas.

Em verdade, antes de se pensar a flexibilização, mesmo com a observância dos princípios referidos, deve ser pensada a estrutura sindical, que hoje atua sem plena liberdade, ante os mecanismos de limitação impostos pela legislação pátria. E, mais importante ainda, a questão da liberdade sindical diz respeito ao desenvolvimento econômico do país, uma vez que em um quadro de desemprego constante, aumento do trabalho informal, não haverá condições de desenvolver a plenitude da atuação sindical.

---

<sup>223</sup> SOARES, Claudia Marcia de Carvalho. *Os sindicatos e a flexibilização das normas trabalhistas*, cit, p. 82-83.

## **2.8 A globalização e a crise dos últimos 25 anos da economia brasileira no contexto empresarial – uma retrospectiva a partir de 1980**

O presente tópico possui como objetivo apresentar alguns dados sócio-econômicos sobre a economia brasileira nas últimas décadas, buscando apresentar subsídios de ordem econômica para aprofundar o estudo dos reflexos da globalização, agora de forma específica, observando-se a realidade brasileira. Releva registrar que as questões de ordem jurídica sobre globalização e flexibilização foram tratadas nos tópicos anteriores de forma mais generalizada. Portanto, necessária a incursão no modelo sócio-econômico brasileiro, a fim de possibilitar a apresentação de propostas para a atuação livre dos sindicatos.

A discussão entre ortodoxia e heterodoxia econômica deve priorizar não somente os temas que se relacionam à moeda, à estabilidade, mas, principalmente, no que diz respeito ao desenvolvimento econômico, centrando-se a questão na industrialização e nos projetos para o crescimento do país.

Nos dias atuais, a linha de pensamento heterodoxo mais relevante é a dos keynesianos. A política keynesiana encontrou amplo espaço por toda a América Latina e em especial no Brasil, que sempre procurou promover com entusiasmo o desenvolvimentismo. Como consequência disto, foi incentivada a intervenção do Estado em função desse desenvolvimento e em detrimento do combate à inflação, ao mesmo tempo em que se fechavam os caminhos para as importações.

Quando, ainda no século XVIII, ocorreu uma grande oferta de moeda - atrelada ao ouro que, por sua vez, tinha uma oferta fixa, teve início um processo recessivo devido à limitação de liquidez. Para superar essa restrição, criou-se a moeda fiduciária, posta em prática pelos bancos, que permitia uma emissão maior do que o lastro correspondente, gerando uma oferta de moeda maior do que deveria na realidade.

Tal política econômica acabou por criar sucessivas crises financeiras no mundo inteiro e inclusive no Brasil, que foi palco de inúmeras crises no século passado. Entretanto, a inovação trazida pela introdução da moeda fiduciária provocou uma discussão entre ortodoxos e heterodoxos: os primeiros afirmavam que sua política era comprovadamente acertada porque a moeda fiduciária atrelava-se a uma rígida disciplina fiscal e monetária, enquanto que os heterodoxos se fundamentavam no potencial desenvolvimentista que a moeda fiduciária promovia.

A propósito da heterodoxia, ela promoveu inúmeros casos de prosperidade vertiginosa movida pela moeda fácil, mas que logo se transformaria em desastre financeiro.

No Brasil, pode-se afirmar que os heterodoxos sempre tiveram espaço e pode-se afirmar que a política heterodoxa é fortemente associada aos planos nacionalistas de industrialização e de desenvolvimento.

De acordo com Keynes<sup>224</sup>, eram necessárias medidas de substituição de importações e, mais importante ainda, a intervenção do Estado para que fosse possível o desenvolvimento do país.<sup>225</sup> Essa intervenção do Estado tornou-se mais necessária a partir de 1964, quando a inflação atingiu patamares elevados, após uma década de política desenvolvimentista que culminou com a intervenção dos militares na política. Visando fortalecer a nova estrutura, o governo militar que se instaurou a partir de 1964 buscou cada vez mais a intervenção do Estado na economia, mantendo o desenvolvimentismo em ritmo tão acelerado quanto a inflação que o acompanhava.

Entretanto, a partir dos anos 80, os mercados passaram a restringir as operações de financiamento para os países do terceiro mundo, deixando às claras o temor dos bancos internacionais e dos países desenvolvidos com a inadimplência dos países em desenvolvimento, em especial no caso da América Latina (alguns países decretaram a moratória, mostrando que já não podia garantir seus empréstimos e financiamentos). A partir de então, o FMI se apresentou como interlocutor, exigindo que o terceiro mundo se

---

<sup>224</sup> KEYNES, John M. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*, cit., passim.

<sup>225</sup> HOBBSAWM, Eric. *A era dos impérios*. São Paulo: Paz e Terra, p., 460-461: O autor aborda a teoria keynesiana, traçando um esboço do momento histórico: "A crise, primeiro política e depois econômica, serviu de paladino de uma economia administrada e controlada pelo Estado, que, apesar da evidente dedicação de Keynes ao capitalismo, teria sido considerada a ante-sala do socialismo industriais desenvolvidas anteriores a 1914. Keynes merece destaque porque formulou o que seria a maneira mais intelectual e politicamente influente de dizer que a sociedade capitalista controlassem, administrassem e até planejassem boa parte do perfil geral de suas economias, transformando-as, se necessário, em economias mistas público/privadas."

adaptasse aos novos tempos, procurando forçar a criação de condições internas que permitissem aos países manter seus compromissos internacionais.

Neste sentido, essa imposição gerou a necessidade de países latino-americanos se adaptarem ao mercado internacional, criando um processo de ajuste macroeconômico que permitisse pagar suas dívidas externas.

Uma dessas formas de pressão é a imposição para que os países do terceiro mundo desregulem seus mercados financeiros, de trabalho e comercial, para que se abram caminhos para a circulação do capital financeiro e de seus interesses. Assim, as economias nacionais se fragilizam frente ao imperativo de honrar seus compromissos financeiros no mercado internacional, ao mesmo tempo em que se tornam imperativas medidas de estabilização que gerem a estabilidade das moedas nacionais.

A solução proposta pelo FMI foi a de que os países devedores teriam que promover esforços para ter grandes superávits comerciais, tendo em vista obter recursos para fazer frente aos seus compromissos internacionais. Assim, teve-se como consequência uma recessão do mercado interno e, em média, o PIB *per capita* dos países latino-americanos diminuiu cerca de 10%. Isto significa que esses países tiveram que arcar com um ajuste interno que não só comprometia suas economias, como também iriam ter graves consequências sociais.

Esse processo só pode ser compreendido dentro do contexto de globalização que se impôs à economia mundial, que sublinha a importância do aspecto financeiro sobre as economias dos países, criando uma pressão externa muito forte sobre os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento.<sup>226</sup>

No ano de 1970, em virtude do grande desenvolvimento econômico verificado nas economias capitalistas desde o pós-guerra, o mercado financeiro

---

<sup>226</sup> IANNI, Octavio. *Teorias da Globalização*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2004, p. 70-71. "Os horizontes históricos e teóricos abertos pela internacionalização do capital, compreendendo uma forma desenvolvida da reprodução ampliada deste capital, logo põem em causa as noções de economia nacional, de desenvolvimento econômico nacional, de colonialismo, de imperialismo, de dependência, de bilateralismo, de multilateralismo etc. Essas noções continuam de alguma ou muita validade, permitindo descrever e interpretar realidades particulares em diferentes partes do mundo. Expressam relações, processos e estruturas muito presentes e evidentes nas condições de vida dos indivíduos, dos grupos, das classes, das tribos, dos clãs, dos povos, das nações e nacionalidades. Mas por dentro e por sobre a economia nacional, o imperialismo e o multilateralismo, além de outras realidades e conceitos que continuam presentes e válidos, desenvolvem-se as relações, os processos e as estruturas que constituem a organização e a dinâmica do capital em escala mundial. Assim se subvertem noções, conceitos, categorias ou interpretações. O que parecia evidente e consolidado pode parecer duvidoso, inacabado ou superado. De forma errática ou sistemática, o pensamento científico está sendo provocado pelos desafios da globalização do capital."

internacional apresentava taxas de juros baixas e uma elevada liquidez financeira. Em 1973, o aumento nos preços do petróleo gerou uma crise mundial que culminou com o aumento das taxas de juros, no que foi seguido por um período de estabilidade econômica que permitiu que os países do terceiro mundo apresentassem um elevado processo de expansão.

Ao final da década de 70, o déficit da balança comercial brasileira saltou de US\$ 1 bilhão para US\$ 2, 8 bilhões, que estavam sendo financiados com empréstimos em moeda estrangeira no mercado internacional.

Tendo como objetivo eliminar a dependência externa, o Brasil dos anos 1960 a 1970 adotou uma política heterodoxa em que buscava incrementar a industrialização ao mesmo tempo em que as importações eram substituídas, numa tentativa de auto-suficiência.

A heterodoxia prevaleceu por volta de duas décadas, ou seja, até meados dos anos 80, quando a presença do Estado na economia começou a demonstrar sinais de fragilidade. Por isso, para se compreender o momento econômico da criação do Plano Real, é necessário conhecer a retrospectiva dos planos que foram colocados em prática nos anos anteriores.

Considerando-se que a globalização, à maneira como percebemos hoje, é um fenômeno que vem ocorrendo desde os anos 1980 no mundo inteiro, desde esta década seus efeitos e influências se fazem sentir, também no Brasil, motivo pelo qual é importante analisar, ainda que brevemente, a conjuntura econômica brasileira do último quarto de século passado, isto é, dos anos 1980 até os dias atuais.

O Brasil acompanha as mudanças geopolíticas e econômicas que ocorrem no mundo. Em termos internos, a partir de 1980 diversas transformações ocorreram, visando trazer maior progresso e desenvolvimento ao país, e dentre essas transformações, podem ser mencionados os planos econômicos, que objetivaram inserir o país no contexto internacional.

Na década de 80, o setor industrial, hoje responsável pela maior parte das exportações nacionais, e que havia crescido 8% na década anterior, parou: não passou de 0,4%. A brutal recessão foi acompanhada de altas taxas de desemprego, contração salarial e uma queda nas exportações, menos de um décimo do PIB, uma das mais baixas entre as economias de base industrial.

Entre 1986 e 1990 o país teve sete planos econômicos e dezenas de ajustes, alterações e complementações nas políticas monetária, fiscal, salarial e cambial. Todos tinham como objetivo estabilizar a economia através do controle da inflação, da renegociação da dívida externa e da retomada do crescimento auto-sustentado.

Em 1986 foi criado o Plano Cruzado, um programa considerado heterodoxo, ou seja, que combinava medidas monetárias tradicionais com medidas intervencionistas. O Cruzado combinou medidas com a preocupação de elevar a renda real dos assalariados. A moeda passou de cruzeiro para cruzado, houve congelamento de preços e salários, extinção da correção monetária, criação do gatilho salarial, reajuste automático de salário quando a inflação mensal acumulada atingia um nível pré-estabelecido, que “disparava” o aumento de salário.

Em 1987 foi a vez do Plano Bresser, voltado mais para o saneamento das contas públicas do que para a retomada do crescimento. O plano foi incapaz de conter a inflação, e acarretou perdas salariais.

Em 1989 o Plano Verão, no qual se substituiu o cruzado pelo cruzado novo, criando-se ainda nova forma dos reajustes salariais, de desvalorização cambial e com o anúncio de privatização de empresas estatais. O ano terminou com forte recessão e a inflação passou dos 50% em dezembro.

Importante registrar que a década de 90, em termos econômicos, foi acompanhada pelo novo texto constitucional que surgira em 1988.<sup>227</sup>

Em 1990, a participação do trabalho na renda nacional caiu para 32%, taxa baixíssima no mundo capitalista, pois o governo Collor abriu o mercado nacional às empresas estrangeiras, diminuindo a produção nacional e, conseqüentemente, os índices de emprego no país. Neste ano, a economia brasileira ocupava o 9º lugar de acordo como mapeamento do sistema capitalista internacional, feito pelo Banco Mundial. A

---

<sup>227</sup> FAGNANI, Eduardo. *O desmonte do projeto de Estado social e a distribuição de migalhas*. Jornal da UNICAMP, 12 a 18 de setembro de 2005, p. 7. “Os anos 90 foram totalmente hostis à Constituição de 88. Desgraçadamente, ela chegou na contramão do que acontecia no mundo. No plano internacional, já havia ocorrido a ruptura com os compromissos dos “30 Anos de Ouro” (o pacto keynesiano do pleno emprego, o *Welfare State*), fruto da terceira revolução industrial, da reestruturação produtiva e do fim da guerra fria. No plano ideológico prevalecia o neoliberalismo. E, com a crise da dívida dos países subdesenvolvidos em 1982, esta agenda neoliberal passou a ser imposta ao terceiro mundo durante o processo de negociação com agências multilaterais como FMI e Banco Mundial. No plano interno, o Brasil sofria com restrições econômicas nada desprezíveis. A crise de 82 levou ao esgotamento do Estado Nacional Desenvolvimentista, que das décadas de 30 a 80 cumpriu a tarefa de industrialização tardia. Do ponto de vista político, assiste-se, a partir do Governo Collor, uma nova reorganização das forças produtivas.”

produção industrial mantinha-se nos níveis de 1979-80, exportações ficaram em 10% do PIB (Produto Interno Bruto) e as importações não chegaram nem a 5% de seu valor.

O governo Collor foi o primeiro governo civil brasileiro eleito por voto direto desde 1960, e foi escolhido de acordo com as regras da Constituição de 1988, com plena liberdade partidária e eleição em dois turnos. Teve, porém, curta duração, pois foi de março de 1990 a outubro de 1992, quando o presidente foi afastado para responder ao processo de *impeachment* que terminou com sua cassação.

De toda sorte, em 1990 instituiu-se o Plano Collor, cujo programa tinha inspiração neoliberal, ou seja, aberta ao mercado internacional. Collor ambicionava modernizar o Estado e estabelecer plenamente a economia de mercado no país, além de eliminar a inflação de uma só vez.

Em seguida, o governo tomou medidas de enxugamento da máquina estatal, com a demissão de servidores públicos e a extinção de autarquias, fundações e empresas públicas, dando início ao processo de abertura da economia nacional à competição externa, facilitando dessa forma a entrada de mercadorias e capitais estrangeiros no país.

Não houve resultados positivos para a economia, a reforma administrativa não arrancou, a produção estancou e a inflação voltou a subir; quanto à dívida externa não houve negociações.

Em 1993 assumiu o Ministério da Fazenda Fernando Henrique Cardoso, que reuniu um grupo de economistas para implantar um novo plano, visando a eliminar a inflação e estabilizar a economia, candidatando-se em seguida à Presidência da República.

Fernando Henrique Cardoso (FHC) foi reeleito em 1998 e o programa da campanha foi centrado na estabilização econômica e na reforma da Constituição. Em resposta, o governo impôs medidas emergenciais e outras de caráter estrutural. Em 1998 o país foi atingido pela crise financeira mundial, e viu-se o desaquecimento da economia e um aumento significativo do desemprego, tendo o governo que recorrer a empréstimos internacionais a fim de equilibrar as finanças internas. Os juros altos aumentaram o custo financeiro e inibiram os empréstimos. Para compensar, as empresas cortaram o número de empregados, fazendo aumentar os índices de desemprego.

No governo Sarney (1985-89), o foco da atenção depois do Plano Cruzado foi a necessidade de se controlar o déficit público para que se obtivesse uma estabilização da economia, apesar de que essa medida nunca tenha sido efetivamente colocada em prática. Pelo contrário, o déficit aumentou progressivamente, comprometendo a dívida interna e acelerando a inflação. Como conseqüência, o governo foi obrigado a aumentar rapidamente as taxas de juros e, na medida em que estas se elevavam e os prazos de pagamento da dívida se aproximavam do seu fechamento, o governo criava uma situação em que ele próprio era o gerador da crise financeira.

O projeto de desenvolvimento econômico ficou comprometido, tendo em vista que o setor financeiro concentrava todos os recursos, em detrimento do setor produtivo e isto se comprova ao verificar-se que, entre 1981 e 1990, a taxa média de crescimento do setor financeiro foi de 5% ao ano, representando o dobro da taxa de crescimento do PIB.

A partir de 1988, com a nova constituição, os gastos federais passaram a ser distribuídos pelos âmbitos estaduais e municipais, numa tentativa de estabilizar as finanças públicas. Essa nova ordem promoveu a redução dos recursos do governo federal, sem que, por outro lado, houvesse diminuição das obrigações de despesas na esfera do governo federal.

O governo de Fernando Henrique Cardoso conseguiu obter sucesso com o Plano Real, visto que conseguiu a estabilidade econômica do país ao dividir em três etapas as mudanças na economia nacional. Seu primeiro mandato destacou-se, assim, por buscar a estabilização sem usar os recursos tradicionais utilizados anteriormente, como o congelamento dos preços e dos salários, o que provocaria grandes receios na população e a conseqüente retirada de apoio ao plano.

Quanto às medidas visando a conter os gastos da máquina estatal, foram aceleradas com o projeto de privatização das empresas estatais deficitárias, além das medidas tomadas na área financeira visando controlar a elevação dos juros e de pressionar diretamente os preços, através do mecanismo de abrir o país às exportações. Com a concorrência externa, a indústria nacional foi obrigada a apresentar produtos e preços competitivos, incentivando o consumo.

Com o Plano Real, ficou estabelecido que haveria uma abertura progressiva da economia nacional, com medidas de apoio à modernização de empresas.

De maneira geral, o plano continuou apresentando excelentes resultados no combate à inflação, sem, contudo, conseguir solucionar a questão do desemprego, pois, se esse fosse eliminado, haveria um aumento do consumo e um conseqüente retorno a índices de inflação alta. Em finais de 1997, o governo aumentou a taxa de juros, lançando um novo pacote fiscal para reduzir as despesas públicas e melhorar a receita.

Ocorreu um desaquecimento da economia, e as conseqüências desse novo momento estavam previstas pelos economistas desde que se instalou o Plano Real, ainda no governo de Itamar Franco. Seriam conseqüências decorrentes de um plano que estabilizaria a economia do país mas que, para se sustentar, teria um limite de atuação. Esse fato se comprovou já que o plano teve consistência até o momento de garantir a reeleição de Fernando Henrique em finais de 1998.

Logo a seguir, a crise se instalou na economia brasileira, embora nos meses subseqüentes o governo tenha conseguido manter estáveis a economia e a inflação, embora com alguns ajustes. De qualquer sorte, não resta dúvida de que o processo econômico brasileiro fica comprometido com os efeitos de uma globalização mundial.

Em recente discurso, proferido em 28/10/2005<sup>228</sup>, o economista Luiz Gonzaga Belluzzo avaliou sob que pretexto pode se enfrentar o corporativismo e a resistência dos direitos adquiridos. Para ele, os serviços da globalização propõem o retorno aos padrões primitivos nas relações entre o capital e o trabalho e, não satisfeitos, advogam o encolhimento do sistema de proteção social criado para impedir a desgraça dos mais fracos, o sofrimento do homem comum atormentado pelas peripécias dos mercados.

Recordou Belluzzo que a onda desenvolvimentista e as propostas de Keynes tiveram seu apogeu nas décadas posteriores à Segunda Guerra Mundial, entretanto, depois de 30 anos, percebeu-se que o progresso material havia reduzido as desigualdades em países da América Latina e da Ásia, mas a partir dos anos 70, seria necessário “dar adeus a tudo aquilo”.<sup>229</sup>

---

<sup>228</sup> Belluzzo discursou ao receber o troféu Juca Pato - Intelectual do Ano de 2005, prêmio promovido pela União Brasileira de Escritores, em solenidade no auditório da Academia Paulista de Letras, em São Paulo. 28/10/2005.

<sup>229</sup> Sobre o referido discurso: "O conto de fadas da globalização acenava com o fim da história: as questões essenciais relativas às formas de convivência e ao regime de produção à escala mundial estariam resolvidas com a generalização da democracia liberal e da economia de mercado. Não haveria mais sentido na discussão de questões anacrônicas, como as da pertinência cívica, laica e republicana, sentimento desenvolvido a partir do nascimento do Estado-Nação e consolidado com o Estado do Bem Estar Social."

No Brasil, ocorreu a erosão da soberania do Estado, que se restringe a cobrar impostos e a administrar a moeda. Afinal, a crise dos anos 70 deixou suas marcas para os dias atuais, as quais não podem ser ignoradas.

Para Márcio Pochmann, a piora na distribuição pessoal da renda nos anos de 1990 na periferia é devida à própria situação de insucesso na estratégia de desenvolvimento. Nos anos 70 e início dos anos 80, o insucesso dos países semiperiféricos que optaram por uma estratégia de desenvolvimento pró-sistêmica alcançou as economias latino-americanas, sobretudo a partir da crise da dívida externa.<sup>230</sup>

Segundo Pochmann, o capitalismo brasileiro foi um dos mais fortes do mundo, até os anos 1980. Dos anos 1930 aos anos 1980, o desenvolvimento mundial contou com a ativa participação do país, combinando um projeto de industrialização com forte expansão estatal e ampla internacionalização do mercado interno. A partir de 1980, porém, o país ingressou em uma forte crise, com a renda média do brasileiro equivalendo a 36% da renda de trabalhadores de países desenvolvidos, caindo em seguida para 27%, quando deveria, de acordo com o crescimento que o país vinha apresentando, ser da ordem de 42% da renda de trabalhadores dos países desenvolvidos.<sup>231</sup>

Isto trouxe resultados imediatos na questão do emprego, passando a ser gerados empregos de baixa qualificação e, perante esse quadro, a situação vem se agravando, desde metade da década de 1980 até os dias atuais.

Face a essas questões, discute-se quais as implicações, no mundo do trabalho em função da difusão de um novo paradigma técnico-produtivo e do acirramento da competição intercapitalista nas economias avançadas.

Em relação ao emprego, vem ocorrendo uma fase de transição do modelo taylorista-fordista para novas formas de organização da produção e de gestão da mão-de-obra, a partir das transformações na estrutura produtiva e no padrão de concorrência intercapitalista nas economias avançadas. Tais transformações partem da necessidade de crescimento da qualificação, a pressão por competição, a evolução das tecnologias, a heterogeneidade na estrutura familiar, com a entrada substancial das

---

<sup>230</sup> POCHMANN, Márcio. *O emprego na globalização. A nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 36. "No final dos anos 80 e início dos anos 90, com a crise do socialismo real, houve o desmoronamento da semiperiferia que havia buscado a estratégia anti-sistêmica. Por fim, nos anos 90, as economias do leste asiático foram fortemente atingidas pelas crises financeiras, comprometendo, em grande parte, o último bloco de países semiperiféricos que havia optado por uma estratégia de desenvolvimento pró-sistêmica."

<sup>231</sup> POCHMANN, Márcio. Ob. cit., p. 40.

mulheres no mercado de trabalho, e as transformações demográficas que ajudam a romper o modelo fordista baseado na relação de subordinação que, hoje, define o contrato de emprego.<sup>232</sup>

Nesse contexto, em atendimento aos anseios do capital, cabe à empresa moderna focalizar a produção e, dessa forma, a empresa poderia estar em condições mais adequadas para conviver num cenário de forte concorrência e crescente instabilidade econômica.

Novas estratégias vêm sendo utilizadas pelas empresas, com o intuito de revalorização dos recursos humanos impulsionada pela modernização empresarial. Novos elementos são enfocados no uso da mão-de-obra ao longo do processo produtivo, enquanto a evolução dos dados de realidade sobre as ocupações dos trabalhadores vem sendo questionada.

Na verdade, a qualificação, as transformações no ambiente laboral, a formação profissional, as novas técnicas de gestão de produção e de organização do trabalho não dão conta de responder às verdadeiras questões sobre o trabalho hoje.<sup>233</sup>

Além disso, a diversidade de modelos não revela resultados não-homogêneos que decorreriam da mudança de conduta por parte dos empresários em relação aos padrões de competitividade e produtividade.

As novas tarefas no trabalho em geral se referem ao conteúdo do trabalho em si, não significando mudanças profundas. Essas novas tarefas referem-se,

---

<sup>232</sup> Tais questões foram objeto de estudo, idealizado por Alan Supiot, ao coordenar uma comissão que procurou trazer respostas às perguntas da União Européia sobre as transformações nas relações de trabalho.

<sup>233</sup> POCHMANN, Marcio. *O emprego na globalização. A nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*, cit, p. 40. "Diante da difusão de uma nova Divisão Internacional do Trabalho nas duas últimas décadas, o Brasil experimenta uma situação de retrocesso. A economia nacional perdeu sua tradicional dinâmica de alto crescimento econômico sustentado na ampla geração de vagas, restando atualmente a medíocre variação da renda nacional, com a insuficiente criação de postos de trabalho - na maioria das vezes, de baixa qualificação - para todos que desejam trabalhar. Os empregos qualificados foram reduzidos, em parte, pela ampliação das importações, pela ausência de novos investimentos e pela reformulação do setor público, além de pelas baixas taxas de expansão do produto.

Nesse cenário de aprofundamento da globalização, dificulta ainda mais a situação dos empregos para os brasileiros. Diante da nova Divisão Internacional do Trabalho, o Brasil precisa rever urgentemente sua estratégia de integração passiva e subordinada à economia mundial, sob pena de continuar regredindo ainda mais nas posições anteriormente conquistadas pelo trabalho."

Em tempo: O autor escreve a expressão "Divisão Internacional do Trabalho" com letras maiúsculas; porém, não se trata, s.m.j., de uma entidade, mas de um aspecto metodológico de nova divisão do trabalho, em âmbito internacional.

freqüentemente, à transição entre antigos postos de trabalho fixos, à rotinização de tarefas, à maior complexidade desses conteúdos de trabalho.<sup>234</sup>

Assim, Pochmann, ao analisar o mundo do trabalho atual, considera que existe uma “verdadeira tragédia social” encoberta pelas políticas econômicas que são praticadas. Tais políticas desorganizam a sociedade, impõem ao trabalhador esforços semelhantes àqueles dispendidos pelos trabalhadores na época da Revolução Industrial inglesa. Nesse sentido, o desemprego, embora sempre seja associado à busca da competitividade empresarial, à rigidez do mercado de trabalho, à baixa qualificação dos trabalhadores e à estabilização monetária, tais explicações, por si só, passam a não ser suficientes.

O desemprego brasileiro hoje é mais complexo e, depois de duas décadas de estagnação econômica e da inserção de um novo modelo econômico claramente desfavorável ao emprego, é preciso ser visto sob outro enfoque, mais diretamente relacionado à realidade e à dinâmica demográfica.

A título de conclusão de sua análise, Pochmann chama de “fértil futuro do desemprego” as possibilidades que o país tem pela frente pois, diante do atual contexto econômico, em que se verificam tanto a estagnação de renda *per capita* quanto a pouca geração de postos de trabalho, as taxas de desemprego não poderiam ser diferentes. Assim, a não ser que haja uma expansão sustentada da economia a taxas superiores a 5,5%, como forma de dinamizar as ofertas para o mercado de trabalho, “o desemprego resulta endêmico, com expansão rápida e persistente.”<sup>235</sup>

Vê-se, pois, após esta apresentação do momento histórico da economia brasileira, os efeitos nocivos provocados pela crise dos 25 anos, produto de gerência distorcida de alguns especialistas da área.

Neste sentido, é necessária uma nova atuação do Estado para incentivar a produção interna, com implementação de políticas macroeconômicas, que

---

<sup>234</sup> POCHMANN, Marcio. Ob. cit., p. 46. "A passagem de funções especializadas para múltiplas tarefas parece atuar mais na direção da alteração do conteúdo do trabalho, sobretudo quando predominam novas técnicas de gestão de produção e organização do trabalho. Por conta disso, tenderia a ocorrer maior envolvimento do trabalhador com as metas e os resultados da empresa, maior interesse na ocupação de postos de trabalho menos monótonos e sem funções repetitivas, bem como na daqueles com riscos de acidentes de trabalho não acentuados.

Pode também, por outro lado, estar resultando em novos tipos de doenças profissionais, maior ritmo do trabalho e desilusão operária com a crescente concorrência entre os grupos de trabalho."

<sup>235</sup> POCHMANN, Marcio. Ob. cit., p. 109.

possibilitem a geração de emprego, com salário de qualidade, a fim de aumentar o consumo, e fazer girar, novamente, a ciranda desenvolvimentista.

## 2.9 A importância da atuação do Estado no processo econômico

A intervenção do Estado, para prover às necessidades coletivas, é feita por meio dos serviços públicos. Os serviços públicos podem ser gerais e particulares. No serviço geral ou universal, o Estado sente a necessidade coletiva e, sem que ninguém lhe peça, cria e executa o serviço.

De acordo com Machado Paupério, “*só lentamente conquistou o indivíduo direitos em relação ao Estado*”.<sup>236</sup> Em função desses direitos adquiridos, o cidadão pode e deve exigir do Estado determinada atitude, porém, na prática cotidiana não é o que ocorre.

Os benefícios obtidos pelos cidadãos são apenas reflexos das funções públicas que velam pelo interesse geral de toda a população.

Assim sendo, é relevante destacar o papel do Estado como a instituição que zela pela preservação e pela integridade desses direitos do cidadão.<sup>237</sup>

Entre estes direitos está o direito ao trabalho. Não se pode desvincular o trabalho das discussões acerca da realidade atual. Mesmo que passando por uma reestruturação da produtividade, o capital não pode eliminar o trabalho vivo do processo de produção de mercadorias, explicando que nesse contexto, os postos de trabalho vêm sendo eliminados e precarizados de tal forma, que resulta, hoje, em um “desemprego estrutural explosivo”, pois existem nos países industrializados e mais desenvolvidos, cerca de 40 milhões de desempregados, sendo a metade deste número somente na Europa.<sup>238</sup>

---

<sup>236</sup> PAUPÉRIO, Machado. *Introdução à Ciência do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 279.

<sup>237</sup> Cabe ressaltar uma pesquisa organizada pela Fapesp, com o título "A informalidade e os contratos de trabalho legítimos segundo a economia, o direito e o senso comum", do Dep. de Ciências Sociais da UFSCar, sob a coordenação do Prof. Dr. Eduardo G. Noronha, que assevera que "No debate europeu dos anos de 1990 ganharam destaque as teses que afirmam que as intervenções estatais tenderiam a trazer mais prejuízos do que benefícios para as economias das sociedades modernas e que o mercado é basicamente o método mais eficiente de coordenação da economia. Outros autores, no entanto, defenderam que, embora tais teses tenham sido predominantes, o mercado não pode ser concebido sem as instituições que lhe dão suporte."

<sup>238</sup> ANTUNES, Ricardo *O caracol e sua concha. Ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 14.

O Brasil também tem problemas de desemprego, cujas origens estão na pobreza e na miséria; historicamente remontam ao sistema colonial aqui implantado, tendo se perpetuado por meio de sistemas econômicos que privilegiavam a exportação de matérias-primas em detrimento da evolução da economia interna do país.

Assim, somente no século XIX se pode falar de uma política econômica, a partir do Segundo Reinado, em que se destacou a chamada Era Mauá, que promoveu a industrialização e a modernização do país, concomitantemente ao processo de independência, de mudança do sistema político e de mudanças sociais fundamentais, como a abolição do sistema escravocrata. O país começou a dar um salto em direção à modernidade a partir dessa época, e em meados do século XX, sob a administração getulista, novas propostas foram implementadas, como a garantia dos direitos dos trabalhadores.

No entanto, tais mudanças não chegaram a atingir os índices necessários para o desenvolvimento social da população como um todo.

Mudar esse quadro não é uma tarefa que se consiga de um momento para o outro, sequer através de um plano econômico de um governo, mas sim por meio de uma proposta de mudança de toda a sociedade, uma proposta de longo prazo que vise a atingir índices de distribuição de renda melhores dos que os que hoje se tem.

Para tanto, é necessário entender como os processos sócio-econômicos que acompanham a globalização da economia - tais como a formação dos grandes blocos econômicos, a concentração crescente do poder e da renda, e revolução da informação, a inovação tecnológica, a retração dos mercados de trabalho e o processo de exclusão social dos grupos populacionais menos favorecidos - vêm afetando o conjunto da sociedade.

Transformações sócio-econômicas e ambientais são fundamentais para que as condições de vida e do meio ambiente minimizem a indigência e a pobreza. Assim, deve-se reconhecer que a área de atuação do Estado tem o dever e o poder de transformar essas condições de vida da população, que se inserem num quadro conjuntural e estrutural que não pode ser solucionado em curto prazo.

O papel do Estado, nesse sentido, visa a destacar a importância que determinados fatores sócio-econômicos apresentam para o agravamento da pobreza, sublinhando as medidas que devem ser tomadas pela política pública. Neste sentido, fundamental a atuação dos três poderes da República: o Executivo, porque deve

implementar as políticas públicas; o Legislativo, porque são necessárias leis que criem mecanismos para o desenvolvimento geral da Nação; e o Judiciário, para determinar a cumprimento da lei, caso haja qualquer conflito de interesses. Não se pode olvidar da importante função do Ministério Público que, hoje, vem atuando de forma incisiva, na fiscalização das leis existentes.

Discutir padrões de desenvolvimento, de desigualdade de renda e de índices de pobreza leva a questões onde nem sempre existe consenso. Mesmo inexistindo consenso, o processo de alargamento das escolhas das pessoas e o nível de bem-estar que atingiram estão na essência da noção de desenvolvimento humano. Porém, de forma independente do nível de renda, as três escolhas essenciais se resumem à capacidade para ter uma vida longa e saudável, adquirir conhecimentos e ter acesso aos recursos necessários a um padrão de vida adequado.

Em relação ao índice de desenvolvimento humano proposto pela ONU, existem três classificações que posicionam os países perante este índice, a saber: países de desenvolvimento humano alto, países com desenvolvimento humano médio e países com desenvolvimento humano baixo. O Brasil se classifica na categoria média, no 68º lugar da listagem.

A pobreza humana afeta mais de um quarto da população dos países em desenvolvimento. Os avanços na redução da pobreza humana e da pobreza não caminham sempre juntos. Na América Latina, por exemplo, a pobreza humana foi reduzida para 15%, mas a pobreza por insuficiência de renda é ainda de 24%. Dado o progresso sem precedentes do desenvolvimento humano e econômico nos últimos 50 anos, defende-se que a erradicação da pobreza extrema, na primeira ou nas duas primeiras décadas do século XXI, é um objetivo realizável e viável.

Mas para alcançar este objetivo são necessárias estratégias para: acelerar o crescimento econômico nos países caracterizados por estagnação ou declínio; implementar políticas em favor dos pobres ou direcionadas para a redução da pobreza; e inverter os ameaçadores retrocessos que criam e recriam pobreza. Tais realidades se reproduzem no Brasil, sem perspectivas de mudanças.

Nesse contexto de globalização, destaca-se a crescente desregulamentação dos sistemas e dos mercados financeiros, que sofrem um impressionante crescimento com as novas tecnologias constantemente atualizadas. Essas

inovações propiciam o desenvolvimento de um sistema de produção industrial de forma acelerada e em escala global, propiciando a internacionalização da economia mundial.

Estudar os avanços da globalização requer, portanto, uma análise multidisciplinar, em que os avanços da História e da Política são elementos fundamentais para compor este novo cenário, em que as exigências das instituições financeiras internacionais levam os países a reverem suas políticas financeiras, ao mesmo tempo em que empresas devem adaptar-se aos novos tempos, tornando o mercado financeiro mais ágil, seguro e dinâmico.

Ao longo da década de 1990, o afloramento das lutas sociais indica uma confluência de ações e de agentes sociais, no mundo inteiro e, também, no Brasil.

Mesmo assim, é necessário que algumas medidas sejam implementadas nos países em desenvolvimento, para que a desigualdade seja minimizada. Uma dessas medidas necessárias diz respeito a promover políticas públicas centradas nos indivíduos, nas famílias e nas comunidades, para que todos tenham acesso à vida econômica e social do país. Deve-se também lutar pela igualdade entre os sexos, como forma de promover a erradicação da pobreza e a valorização da mulher como indivíduo ativo economicamente.

O crescimento econômico pode resultar na redução da pobreza e as estratégias de crescimento podem aumentar as oportunidades econômicas para os pobres e incluindo uma distribuição relativamente equitativa da terra e do capital financeiro e físico.<sup>239</sup>

Em contraposição, o Brasil, embora tenha passado por todo esse processo de desenvolvimento nas décadas de 50 e 60, começou neste momento histórico o agravamento da questão social.

Corolário lógico, o Estado tem a responsabilidade de dar atenção às desigualdades estruturais na distribuição de ativos - especialmente terra, crédito, habitação

---

<sup>239</sup> ANTUNES, Ricardo. *O caracol e sua concha*, cit., p. 54. “O primeiro ponto diz respeito às conseqüências da fragmentação do mundo do trabalho. Nos embates mundiais, hoje desencadeados pelos trabalhadores e/ou desempregados, que o mundo tem presenciado de modo cotidiano (...), é possível detectar maior potencialidade e mesmo centralidade nos estratos mais qualificados da classe trabalhadora, naqueles que vivenciam uma situação mais “estável” e que têm, conseqüentemente, maior participação no processo de criação de valor? Ou pelo contrário, nas ações sociais dos nossos dias o pólo mais fértil e rebelde encontra-se prioritariamente naqueles segmentos mais subproletarizados?”

e serviços sociais. É necessário realizar ações diferenciadas, pois as lutas sociais vão se acentuar nos próximos anos.

Assim, a solução para o trabalho passa por várias medidas de cunho social, que não implicam, exclusivamente, no critério econômico e financeiro dos rendimentos, mas, sobretudo, implica em uma forte associação entre o Estado e a sociedade por um lado, e a população que vive abaixo dos limites dos índices de indigência e de pobreza, por outro, e que exige cuidados especiais e imediatos.

Tendo em vista esses aspectos iniciais da questão, é fundamental o papel do Estado para a luta por melhores condições sociais e de vida da população. São fatores como a escolaridade, que preparam o cidadão para o trabalho mais bem qualificado e, por sua vez, que determinam melhores condições de vida para a população.

A realidade que salta desta análise é que não se pode falar em demandas sociais no Brasil enfocando apenas os aspectos econômicos, pois é uma questão profunda e arraigada em nossa história, e que exige novas abordagens e novas perspectivas.

Tal situação exige mudanças imediatas, que só podem ser consideradas a partir de dois segmentos: o Estado, ao propor novas políticas econômicas e sociais; e a própria sociedade que pode pressionar o governo e propor tais mudanças, ao tomar consciência do agravamento da situação da pobreza e do desemprego que, associados à má distribuição de renda transformam o Brasil em eterno país em vias de desenvolvimento, sem que se veja possibilidade de ser considerado país desenvolvido, apresentando solução definitiva para essa questão.

O crescimento econômico, evidentemente, representa uma via importante, apesar de lenta, para combater a pobreza. Importa, portanto, aplicar estratégias que superem políticas econômicas e que visem estabelecer, de forma definitiva, melhores condições de vida para todos, o que levaria a uma menor concentração de renda e maiores taxas de emprego para a população.

As funções do Estado não são mais apenas as de assegurar a ordem e a justiça, mas as de previdência e assistência, o zelo pela velhice e pela doença, pela existência digna, pela família, etc. O Estado intervém para regular e tornar possível a existência de atividades antagônicas.

Sob esse enfoque, os direitos humanos não excluem nem negam a noção de luta de classes. Se antigamente exigia-se do Estado o respeito aos direitos de primeira geração, hoje o Estado passa a observar os direitos de segunda geração, segundo os quais tem obrigação de realizar prestações positivas em relação a garantir trabalho, remuneração justa, proteção social, educação, saúde a todos os cidadãos. Esses são os direitos assegurados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

No plano nacional, os direitos civis e políticos precedem os direitos sociais, mas os direitos humanos, desde o início, sempre sofreram diferenças no tratamento em favor dos direitos de primeira geração. É importante sublinhar que a essencialidade dos direitos fundamentais nunca foi devidamente traduzida no Direito Internacional em relação aos direitos humanos; na década de 60 foram criados dois pactos que deveriam dar natureza jurídica obrigatória aos dispositivos da Declaração Universal, mas a dificuldade do Comitê dos Direitos Humanos em supervisionar tais direitos cria impasses de difícil solução.

Em função dessa situação, a ONU vem reafirmando a indivisibilidade dos direitos humanos, mas o problema se situa principalmente nos países em desenvolvimento, que alegam ser necessário desenvolver internamente e garantir os direitos econômicos e sociais.

Ao final da Guerra Fria, em 1989, com a simbólica queda do muro de Berlim, o mundo acreditou que a democracia vencera, e sob esse aspecto, convocou-se a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 1993, que procurou solucionar problemas conceituais, como a indivisibilidade dos direitos e principalmente sobre o monitoramento desses direitos no mundo. Tendo em vista ter sido aceita por 171 países, esperava-se a universalização dos direitos humanos em todo o mundo, entretanto, verifica-se que direitos humanos não se coadunam com globalização, o que leva a um certo desequilíbrio.

Enfim, existe um elemento positivo nisto tudo: pela primeira vez na história, valores universais hoje se afirmam com legitimidade em todos os países. A ONU consegue tratar de temas globais, como fez na Eco-92, os direitos humanos são defendidos sem trégua por todos os países, novos movimentos surgem no mundo, como as ONGs, movimentos ambientalistas, feministas, dos trabalhadores.

Podemos afirmar que, depois da Guerra Fria, o que permanece vivo no mundo, em termos gerais, são o mercado (ou a globalização) e os direitos humanos.

A solidariedade internacional se desenvolve em vários aspectos, utilizando os direitos de primeira geração como instrumento de ação internacional contra as ditaduras. Promovem-se os direitos ambientais contra empresas sem ética e, nesse sentido, o *laissez faire* tem outra conotação, pois se torna mais “humanizado”. Assim, não existindo uma cidadania internacional, são os direitos humanos e a solidariedade internacional que têm a força instrumental para a construção da cidadania social dentro de Estados soberanos.

Essa linha de raciocínio sublinha a importância dos direitos humanos, aqui compreendidos como o direito ao trabalho, não como algo teórico, mas com sua aplicação prática no mundo atual, onde a globalização dilui a força dos Estados, mas onde os cidadãos encontram na luta pelos direitos humanos e universais o apoio e a segurança necessária para verem seus direitos e liberdades fundamentais garantidos.

## 2.10 A relação entre o Estado e os sindicatos, no âmbito econômico

O movimento sindical foi fundamental no período de transição do autoritarismo para a democracia, no final dos anos 1970.<sup>240</sup>

Na segunda metade dos anos 80 o movimento sindical consolidou o repúdio a medidas que prejudicassem os trabalhadores.

Deve-se lembrar que a crise econômica dos anos 1980 tem diferentes facetas. A crise decorreu da combinação de pelo menos dois vetores significativos: por um lado, a crise do pacto desenvolvimentista, o qual havia articulado interesses privados nacionais e internacionais com interesses estatais em torno de um projeto de superação do lugar do Brasil na divisão internacional do trabalho, periférico e dependente, que se refletia no II PND. A origem era a crise fiscal do Estado. E, por outro lado, havia a crise de hegemonia ou de projeto, no sentido de que nenhuma força social relevante habilitou-se ao posto de núcleo de uma coalizão de poder “*suficientemente abrangente para implementar um programa de ação capaz de sacar o país do círculo de ferro da inflação com estagnação econômica*”.<sup>241</sup>

Em relação à crise do Estado, a fase do desenvolvimentismo, no período militar e em especial no período de Médici e de Geisel, teve algumas características importantes, como o esvaziamento dos centros alternativos de poder do Estado; os poderes Legislativo e Judiciário foram transformados em secundários da vontade soberana do Executivo; dirigentes dos poderes executivo estadual e municipal eram nomeados, observando-se a segurança nacional.

---

<sup>240</sup> CARDOSO, Adalberto Moreira. *A trama da modernidade. Pragmatismo sindical e democratização no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan:IUPERJ-UCAM, 1999, p. 96. “Muito particularmente, a CUT galvanizou o sucesso incontestado do sindicalismo na década, sucesso decorrente da convergência de muitos condicionantes favoráveis à constituição de identidades coletivas sindicais. Embora dividisse espaços com a CGT, central mais frágil, mas representativa de uma vertente claramente identificável no cenário ideológico e prático da transição, a CUT estruturou concepções e formas de ação que atraíram adeptos de forma intensa, a ponto de sua afiliação quadruplicar no curto espaço de tempo de 1988 a 1990, de sorte que se tornou quase hegemônica entre os sindicatos com alguma disposição para participar de centrais sindicais. O sucesso do sindicalismo nos anos 80 foi, deste ponto de vista, principalmente o sucesso da CUT, diretamente responsável por 1/3 de todos os sindicatos de trabalhadores urbanos criados desde sua fundação, em agosto de 1983, até 1988”.

<sup>241</sup> CARDOSO, Adalberto Moreira, ob. cit., p. 96-97.

A razão de Estado pontuava os interesses autônomos em relação ao interesse nacional pelo desenvolvimento ou, em outras palavras, vale dizer que organizações da sociedade civil – tais como os sindicatos de trabalhadores, de empresários ou a mídia - tiveram sua ação cerceada por intensa repressão e censura.

Somente a partir de 1974 começaram a soprar os ventos da liberdade. No entanto, a capacidade de coordenação do desenvolvimento por parte do Estado se manteve relativamente intacta até a segunda crise do petróleo, em 1979. O que se teve, neste período, foi um Executivo forte, com grande capacidade para isolar o dissenso e constituir-se efetivamente num centro de constituição e implementação de um projeto nacional de desenvolvimento “com grande legitimidade em seu aspecto puramente econômico, por sua vez momento primordial do êxito do regime autoritário no Brasil, eis o núcleo garantidor da hegemonia desenvolvimentista”.<sup>242</sup>

A segunda característica ocorreu nos anos 1980, quando, depois do choque da crise do petróleo, sob o governo Geisel, o mundo se retraiu, fazendo o Brasil ser obrigado a entrar em um processo de endividamento externo das empresas estatais, e de endividamento público. Tal endividamento fez com que o Estado perdesse a capacidade de controlar a economia, o que se revelou como uma crise na segunda metade dos anos 1980.<sup>243</sup>

As pressões internacionais levaram o governo a adotar políticas destinadas à geração de saldos positivos em conta corrente capazes de saldar a dívida, lançando o país em uma crise maior ainda. Desta crise, chamada “crise orgânica do Estado”, surge a “crise do pacto desenvolvimentista”, elemento nodal na precipitação da crise do regime autoritário.

A partir de então, com o governo Sarney, o Estado passou a ampliar os espaços de participação política e social, em vista do processo de democratização. Mas não se pode dissociar que, naquele momento, a crise era severa, tendo como atores elementos tais como: a inflação, pressão dos credores externos, presença de uma

---

<sup>242</sup> CARDOSO, Adalberto Moreira. Ob. cit., p. 97.

<sup>243</sup> CARDOSO, Adalberto Moreira. Ob. cit., p. 98. “Primeiro, o endividamento envolveu todas as instâncias da administração pública, com estados e municípios contraindo financiamentos junto a organismos internacionais (BID, Banco Mundial ou agências governamentais) e empresas estatais sendo obrigadas a se endividar também junto a bancos privados. Em segundo lugar, principalmente a partir de 1974, o aumento de taxas de juros internacionais repercutiu negativamente no balanço de contas correntes, que passou a consumir crescentes fatias do dinheiro de novos empréstimos. A dívida passou a ser financiada com nova dívida a juros reais crescentes. Em terceiro lugar, como o setor privado buscava reduzir progressivamente sua participação na contratação de empréstimos externos a obtenção de divisas para a cobertura do déficit.”

burguesia nacional produtiva, o capital bancário, a pequena burguesia e os trabalhadores assalariados.

Todos esses atores, em conflito, não conduziram o país à reestruturação econômica, pois a inflação era o principal temor de todos.

Com o tempo, percebeu-se que os trabalhadores poderiam ter perdas, sobretudo em relação ao bem-estar social.

Neste contexto sócio-econômico-político, o mundo do trabalho, principalmente nos países desenvolvidos, se modificou rapidamente, e o “consenso protetor do *welfare state* foi sendo substituído pela dieta neoliberal”. O trabalho passou a assumir novos formatos, e a segurança no emprego foi praticamente abolida.<sup>244</sup>

Essas mudanças se refletiram na relação capital/trabalho, e as organizações sindicais passaram a ter dificuldades para atuar nesse cenário, pois seu espaço foi reduzido.

Entretanto, embora as transformações parecessem letais para quaisquer formas coletivas de agenciamento de interesses por parte dos trabalhadores, já se pode observar, atualmente, um ressurgimento do movimento organizado dos trabalhadores, na medida em que o sindicato propõe participar em outras instâncias, intervindo em projetos de políticas públicas e sociais.

Essas mudanças dizem respeito à desregulamentação e à flexibilização do sistema social no trabalho. A proteção ao trabalho diminui, enquanto a questão social retorna ao centro das preocupações das sociedades contemporâneas, especificamente, dos trabalhadores; preocupações estas com a perda da proteção social, aumento de taxas de pobreza local, bem como aumento das disparidades sociais.

---

<sup>244</sup> SANTANA, Marco Aurélio e RAMALHO, José Ricardo (org.). *Além da fábrica. Trabalhadores, sindicatos e nova questão social*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003, p. 12 “Muitas certezas, consolidadas havia pelo menos cinquenta anos, em termos da importância do papel do Estado na economia e da necessidade de processos regulatórios para manter a proteção social, foram profundamente abaladas ou enfraquecidas no debate público. Não tardou para que a experiência dos países centrais transbordasse, alcançando também os países periféricos, onde tanto a proteção social como a formalização das relações de trabalho já não eram das mais sólidas. (...) “Os sistemas de contratação foram duramente atacados, em busca de uma maior flexibilização da produção e dos mercados. Formas de contratação flexíveis, antes consideradas atípicas, passaram a ser a regra. As políticas de proteção ao indivíduo, dentro e fora do trabalho, foram sendo substituídas por políticas de aumento da competitividade. A própria avaliação acerca da desigualdade social mudou de perspectiva. Pensada antes, na ótica do Estado do bem-estar, como problema a ser tratado com o aumento dos benefícios sociais, passava, sob a nova ótica do Estado-mínimo, a ser identificada como necessária para o maior engajamento e desempenho dos indivíduos na sociedade.”

Dado o grau de instabilidade que tomou o antes seguro mundo do trabalho, a lógica sindical passou a lidar também com aqueles que estão fora do mundo do trabalho, na informalidade, e também com os que têm situações de emprego instáveis.

A literatura reconhece que a flexibilização da produção gerou problemas para os sindicatos, mas o sindicalismo não perdeu o seu espaço nem está fadado a desaparecer. No máximo, há uma crise de um tipo de sindicato atingido pelas transformações da produção.<sup>245</sup>

É necessário, portanto, compreender o contexto histórico, político, econômico e social em que se insere o sindicato, pois hoje são organizações mais abrangentes, que se expandem de maneira menos rápida, visto que suas estruturas e estratégias freqüentemente não conseguem superar particularismos divergentes, como a tentativa de construção de organizações transnacionais, em uma tentativa de ajustamento à economia internacional.

O importante, portanto, é questionar a capacidade de reação dos sindicatos aos desafios postos pelo novo cenário.

Em síntese, é necessário que o sindicato encontre na pluralidade uma solução para fazer frente às mudanças no mundo do trabalho. Esta pode ser uma proposta, esta pode ser uma solução, para evitar a devastação do impacto nocivo da globalização no mercado de trabalho.

Este impacto se verifica pela queda na renda e no aumento do desemprego e da informalidade, questões que se devem centrar na atuação dos sindicatos, a fim de garantir direitos mínimos a todos aqueles que colocam sua força de trabalho à disposição de outrem.<sup>246</sup>

Os sindicatos devem, pois, exigir, por meio de sua representação política, a implementação de estratégia macroeconômica que propicie o crescimento econômico, com diminuição da taxa de juros, para conseqüente diminuição da dívida pública. As atuais decisões econômicas de manutenção de ajuste fiscal permanente, com

---

<sup>245</sup> SANTANA, Marco Aurélio e RAMALHO, José Ricardo. Ob. cit., p. 24.

<sup>246</sup> FAGNANI, Eduardo. *O desmonte do projeto de Estado social e a distribuição de migalhas*, cit., "Em 1990, 60% do trabalho era com carteira assinada; em 2002, caiu para 40%. Sabemos que a carteira assinada é um divisor de águas entre a cidadania e a exclusão: possui direitos, quem tem emprego formal. É brutal a quantidade de pessoas que passaram a ser cidadãos de segunda classe. A queda da mobilidade social e a desestruturação do mercado de trabalho estão na base da chaga social que estamos vivenciando nos últimos anos, como a violência, o tráfico de droga, a prostituição infantil, a desestruturação das famílias etc."

metas de superávit primário elevado não geram desenvolvimento econômico, não redistribuem renda e, por sua vez, não geram emprego com salários justos. E com todo este cenário, não há condições de inserção de uma efetividade da tutela sindical.

Em uma concepção jurídica, o novo modelo sindical deve ajustar-se aos comandos contidos na Convenção n. 87, da OIT. Neste diapasão, a luta sindical não deve se ater a questões restritas ao direito individual do trabalho, mas, e sobretudo, implementar mecanismos políticos que visem à proposta de emenda constitucional, revertendo o quadro de unicidade sindical, para, enfim, tornar possível a ratificação da convenção suso referida.

## 2.11 Representação dos trabalhadores pelos sindicatos e pelas centrais sindicais

É importante notar que questões como desemprego são gerais e afetam a todos, independentemente da categoria ou do setor de atividade econômica, embora o problema possa estar limitado a setores. Existem, certamente, reivindicações comuns a toda classe trabalhadora, as quais clamam por uma mobilização geral.

Inúmeras análises sobre o sindicalismo no Brasil e no mundo têm mostrado um futuro sombrio para as entidades de trabalhadores. Entre as causas da crise são citados o desemprego, o encolhimento das empresas, a terceirização, o avanço tecnológico, a privatização, a desindustrialização, a globalização e a presença da mulher no mercado de trabalho.<sup>247</sup>

Desta forma, em relação à unidade sindical, existe a necessidade de uniões das entidades sindicais de trabalhadores, em âmbitos maiores, como também aconteceu com o capitalismo e a sua natural tendência no sentido da formação de grupos econômicos maiores, inclusive multinacionais. Existe um aspecto técnico indicativo dessa tendência de união de cúpula entre diversas organizações, ao menos em certas ocasiões, diante de problemas comuns a todos os sindicatos.

José Pastore, por exemplo, apresenta como perspectiva possível para o Brasil que em um futuro breve os sindicatos brasileiros apresentem uma variante do novo sindicalismo europeu, o que levaria o país a uma “travessia” do neoliberalismo para o neocorporativismo.<sup>248</sup>

A tese defendida por Pastore não encontra ressonância em recentes pesquisas de cunho sociológico ou econômico. As verbas de natureza salarial ou

---

<sup>247</sup> PASTORE, José. *Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva*. São Paulo, LTr, 1994, p. 33-36. O autor afirma que este contexto tem enfraquecido o poder de fogo dos sindicatos junto às empresas. Os indicadores utilizados são a descentralização das negociações, as concessões salariais, a perda de filiados e o enfraquecimento financeiro. No campo das negociações - cada vez mais descentralizadas - a maioria dos sindicatos continua perdendo, e aceitando aumentos salariais abaixo da inflação e da produtividade. A queda na filiação é quase generalizada.

<sup>248</sup> PASTORE, José. Ob. cit., p. 40-42. Continua o autor em sua linha de raciocínio, asseverando que as empresas caminham para a desverticalização, atomizando suas unidades, subcontratando e terceirizando serviços, utilizando profissionais autônomos, pessoal em tempo parcial e outros que trabalham por projeto, gente que executa suas atividades através do teletrabalho e assim por diante. Nada disso se enquadra nas regras da CLT e, quando se força a sua inclusão, os custos de contratação inviabilizam o trabalho.

indenizatória, decorrentes de um contrato de trabalho não inviabilizam a contratação. O que, realmente, a inviabiliza, é o modelo econômico neoliberal adotado pelo Poder Executivo há três décadas.<sup>249</sup>

Neste sentido, o Projeto de lei n. 1.528/89, que trata da reforma sindical, não avança ao encontro do modelo instituído pela Convenção n. 87, da OIT. E nem poderia, porque para a referida ratificação, é necessária a aprovação de emenda constitucional para alterar o modelo sindical, ainda de cunho corporativista. Contudo, o Projeto em questão reconhece as centrais sindicais, concedendo poderes para negociação, o que minimiza a atuação dos sindicatos.<sup>250</sup>

No contexto do Projeto, inverte-se a lógica, uma vez que os sindicatos é que devem controlar as centrais, e não o contrário. Ou seja, o referido Projeto formaliza a situação fática, tendo em vista que, em realidade, este fato é verdadeiro: as centrais controlam os sindicatos.<sup>251</sup>

A proposta, apesar de fortalecer as centrais sindicais, quando alude à manifestação sobre organização sindical no local de trabalho, por exemplo, não propicia uma legítima atuação dos empregados envolvidos neste processo. Inicialmente, delimita que a finalidade é a de promover o entendimento com o empregador e, caso não haja atuação por parte do sindicato, poderá o novo órgão promover a negociação coletiva, mediando conflitos individuais. Indaga-se se haverá condições sócio-econômicas para tal procedimento, já que, receosos de perder o emprego, os empregados serão alvos da pressão econômica, o que impedirá uma igualitária negociação coletiva.

O Projeto, ainda, cria mecanismos de “representatividade derivada”, porque impõe critérios matemáticos para legitimação da atuação sindical. Esta possibilidade pode fazer surgir sindicatos dependentes das entidades superiores, o que, por

---

<sup>249</sup> TAVARES, Maria da Conceição. *Desemprego: O verdadeiro custo Brasil*. Jornal do Brasil, 12/02/96.

No mesmo sentido, publicação de pesquisa realizada pela AMATRA 4, que contrapõe estudos de economistas sobre encargos sociais. [www.anamatra.org.br](http://www.anamatra.org.br), em 05/10/04.

<sup>250</sup> Ratificando o exposto na nota nº 111 e 119, a Medida Provisória n. 293/06 reconhece a legitimidade das centrais sindicais.

<sup>251</sup> VIANNA, Márcio Túlio. *A reforma sindical: entre o bem e o mal*. Disponível em <<http://www.anamatra.org.br.htm>>. Acesso em 25 out. 2004. No mesmo sentido, a apreciação realizada pelo autor. “Outro risco, também grande, diz respeito à centralização excessiva de poder nas cúpulas – o que pode afastá-las das bases, facilitar a sua cooptação pelo Poder e com isso acelerar o processo de precarização. (...) A propósito, talvez se possa dizer que esse processo de recuo histórico esteja atingindo até mais as cúpulas que as bases – como mostra, por exemplo, a aproximação crescente entre CUT e a Força Sindical. Assim, é preciso não só que as cúpulas se fortaleçam, para unificar e coordenar as bases, mas que – dialeticamente – as bases controlem as cúpulas, não só formalmente, mas em termos reais.”

si só, inibe a plenitude da liberdade sindical; também, por sua vez, a autonomia, ante a ligação umbilical à entidade superior.

Nos termos da proposta, o sindicato está ligado ao ramo de atividade patronal. Ou seja, não vislumbra a medida legislativa a inserção dos “excluídos” (trabalhadores informais, terceirizados, cooperativados, desempregados, subempregados) na tutela sindical. Oportunidade que se perde para a integral atuação sindical, com ampliação de suas bases, observado o princípio da solidariedade entre os diversos setores da economia. Resta concluir que a criação de sindicato não será tarefa fácil, inviabilizando o natural nascimento dos movimentos sociais.<sup>252</sup>

---

<sup>252</sup> COUTINHO, Grijalbo F. *A reforma sindical*. <<http://www.anamatra.org.br.htm>> Acesso em 25 nov. 2004. “Não é bem-vinda a iniciativa que busca abrir uma brecha no texto constitucional, a ser preenchida por via de lei ou de sórdida medida provisória bonapartista. Muito menos o ensaio de retrocesso quanto ao papel do Estado na certificação da representatividade sindical. Numa perspectiva de efetiva liberdade sindical, não só devem ser expurgados o imposto compulsório e a unicidade, como também propiciados meios para se assegurar autonomia financeira aos sindicatos”.

## **2.12 Unicidade versus pluralidade sindical - a pluralidade, com unidade, como proposta**

O modelo da unicidade sindical não corresponde a uma efetiva atuação sindical. Em verdade, propiciam a fundação de “sindicatos de carimbo”, onde se buscava legitimação para indicação de representantes classistas,<sup>253</sup> recolhimento de imposto compulsório e garantia de emprego.

De qualquer sorte, os sindicatos sem representatividade efetiva continuam existindo sem, contudo, legitimar a atuação para a qual foram instituídos. Importante salientar que, em relação às exceções suso referidas, há entidades sindicais, seja na base, seja federações ou confederações, que procedem de forma escorreita, ou seja, atuam, de forma significativa, desenvolvendo uma negociação coletiva onde se asseguram melhores condições trabalhistas aos seus representados. Todavia, o modelo de unicidade não enseja o dinamismo desta tutela, na medida em que inexiste poder decisório por parte dos substituídos, uma vez que não possuem outro sindicato para proceder sua filiação.

A solução, pois, seria facultar o pluralismo sindical, legitimando, inclusive, as centrais, pois, dessa forma, deixariam de existir óbices para sua criação, a qual estaria em consonância com os preceitos da Convenção n. 87 da OIT.

A proibição de se criar mais de uma organização sindical em qualquer grau, espinha dorsal do sistema confederativo, também não mais constituiria fator impeditivo para sua formação.

Neste particular, o Projeto de Lei n. 1528/89 permite que o sindicato, já instituído, mantenha seu monopólio de representação. Conforme citação no tópico anterior, o critério autorizativo para criação de sindicato revelou-se mera concatenação matemática, que não representa, por si só, legítima representatividade daquele que foi criado ou por designação originária ou derivada.<sup>254</sup>

---

<sup>253</sup> A Emenda Constitucional n. 24/99 extinguiu a representação classista na composição dos órgãos da Justiça do Trabalho.

<sup>254</sup> Ao Projeto de Lei nº 1.528, de 1989, foram apensados os seguintes projetos: PLs nºs 3.408, de 1989, 4.911, de 1990, 4.967, de 1990, 38, de 1991, 60, de 1991, 264, de 1991, 646, de 1991, 830, de 1991, 2.585, de 1992, 3.267, de 1992, 3.107, de 2004, 4.554, de 2004, e 5.275, de 2005. O projeto em questão dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências; possui como autor o Dep. Santos Neves, e como Relator, o Dep. Tarcísio Zimmermann.

O modelo de unicidade sindical serviu ao seu propósito na década de 40. Hodiernamente, a fim de se ratificar a Convenção n. 87, é necessário admitir a pluralidade sindical. Não há dúvida que o modelo pretendido pode levar a uma maior fragmentação do movimento sindical, até porque os trabalhadores precisariam de um determinado tempo para se adaptarem a uma nova realidade. Todavia, com o passar do tempo, os trabalhadores irão perceber que o modelo sindical da pluralidade, com unidade consentida, se constituirá como a melhor forma de representatividade sindical.

Vislumbra-se que há nítida desconfiança dos trabalhadores no modelo da pluralidade. E tal desconfiança parte dos operários, liderados pelos entes sindicais, sejam aqueles legitimados, ou, mesmo pelas centrais sindicais, que não estão legitimadas, mas possuem um acesso constante aos corredores do Congresso Nacional. Não se nega que tal espírito temerário decorra do interesse genuíno dos sindicatos em bem proteger seus associados, evitando uma pulverização, com conseqüente declínio de força política. Mas também não se pode negar que algumas entidades prezam apenas o interesse próprio, na manutenção de cargos, visando ao imposto compulsório e algum *status* político mais adiante. Não são dessas entidades que os trabalhadores necessitam. E o fato deve ser percebido pelas categorias que, por sua vez, devem buscar a plenitude da liberdade sindical, para terem opção de escolha na filiação ao sindicato que, efetivamente, cumpra seu papel de protetor dos interesses das classes.

Registra-se, com pesar, que a resistência na quebra do monopólio sindical tem sido verificada por parte de algumas entidades sindicais profissionais. As entidades patronais não têm imposto tantas barreiras visíveis à extinção do modelo da unicidade. Talvez porque representem corretamente a categoria econômica e não vislumbram um efeito nocivo a tal representatividade.

Repita-se: pode até haver, inicialmente, uma pulverização. E tal fato é explicável porque, em um primeiro momento, no regime da pluralidade, alguns trabalhadores, talvez com intenções espúrias, optarão por fundar novos sindicatos. Mas, de forma contrária, será possibilitado a outros trabalhadores fundarem novos sindicatos, com atuação escurteira, o que redundará, fatalmente, em melhores negociações coletivas.

Mesmo que, no início, haja uma certa multiplicação de entidades sindicais, estas, por si sós, perceberão que a divisão implicará em negociação coletiva sem êxito para os trabalhadores. Conseqüentemente, optarão *sponte propria* pela unidade, o

que reforçará o incremento de negociação coletiva capaz de proteger os direitos já consolidados, e aqueles que poderão adentrar no patrimônio jurídico do trabalhador.

Oliveira Vianna já dizia que o espírito sindical não se cria, não se improvisa, mas se vivencia.<sup>255</sup> O Estado não permitiu, até então, que houvesse esta "vivência sindical". Não significa dizer que os trabalhadores, por si sós, não conseguiram manter o dinamismo necessário à atuação sindical. No Brasil, não se criou, nos trabalhadores em geral, a cultura do associativismo, com algumas raras exceções, como os metalúrgicos de São Paulo, bancários, petroleiros, químicos, o que também não significa que não se poderá viver tal cultura adiante. Todavia, é necessário que o Estado permita essa vivência, criando mecanismo que possibilitem o ressurgimento do movimento sindical.

O modelo da pluralidade, com unidade consentida, pode iniciar esta transformação, na medida em que o empregado-associado poderá optar pelo sindicato mais representativo, e este, por sua vez, pela central sindical que seja norteadada pelos mesmos princípios perseguidos na base.

Importa registrar que não há se falar em efetiva atuação dos sindicatos, independentemente do modelo ser o da unicidade ou pluralidade, sem uma economia equilibrada, com desenvolvimento econômico. Nenhum trabalhador terá condições de participar de uma negociação coletiva justa e eficaz, caso tenha receio de perder o emprego. Desta forma, urge implementar novas políticas macroeconômicas, para se afastar, definitivamente, o espectro do desmonte do sistema de proteção social.

O Brasil, ao contrário do que postulam os anseios do capital neoliberal, necessita de um Estado atuante, com políticas governamentais de transferência de renda e financiamento do gasto social. Desta forma, há de ser afastado o anseio predatório daqueles que não têm compromisso com os cidadãos e que ainda persistem com uma política de assistencialismo, com fins eleitorais/eleitoreiros, o que fomenta o retrocesso do movimento social organizado.

Finalmente, as entidades sindicais devem estar atentas às mudanças de ordem econômica e aplicar meios políticos, junto ao Congresso Nacional, para aprovação de Emenda Constitucional, não exatamente nos termos da proposta, conforme críticas já

---

<sup>255</sup> VIANNA, Oliveira. *Problemas de Direito Sindical*. Rio de Janeiro : Max Limonad, 1943, *passim*.

apresentadas, mas uma reforma que permita, efetivamente, a ratificação da Convenção n. 87, da OIT.

A inserção no meio político também é necessária, na medida em que será indiferente, na prática, o acolhimento do texto da referida Convenção, caso não haja no país condições econômicas para implementação de negociação coletiva, com igualdade entre as partes; não igualdade formal, visto que esta já existe, mas igualdade substancial.

A proteção ao trabalho, com as medidas acima indicadas, é condição de valorização do trabalho humano, como forma de dignificá-lo, tornando, definitivamente, o Brasil em um Estado Democrático de Direito.

### 2.13 A questão da reforma sindical

Neste quadro de desemprego, é preciso concluir esta análise do ponto de vista da necessidade da reforma sindical.

Desde a era Vargas, nos anos 1930, o Estado já se manifestava como controlador dos movimentos sindicais, pautando sua ação na institucionalização de um modelo sindical atrelado ao poder público.

Mesmo depois de duas constituições democráticas (1946 e 1988), alguns desses princípios ainda não foram desatrelados da formação política e legislativa brasileira. A Constituição de 1988 suprimiu com o controle direto das atividades sindicais pelo Estado, extirpando do sistema a autorização para funcionamento, a fiscalização e a intervenção.

No entanto, nos dias atuais, o Executivo anunciou o projeto de lei, com emenda constitucional, no sentido de substituição do imposto compulsório por contribuições definidas em assembleias das categorias profissionais, sugerindo também a positivação do princípio da prevalência da norma mais benéfica ao empregado, bem como para a autorização da organização obreira nos próprios locais de trabalho e a penalização das condutas anti-sindicais.

Essa proposta governamental não elimina a unicidade sindical, vez que assegura o monopólio da representatividade aos atuais sindicatos desde que comprovem determinado número mínimo de filiados. Essa medida irá concentrar o poder nas cúpulas das entidades sindicais, já que irá propiciar às entidades sindicais o privilégio de instituir sindicatos sem quoruns previstos na lei. Nesta ótica, a criação de entidades sindicais se tornará menos acessível, argumentam os defensores dos sindicatos fortes e independentes.

Analisando-se mais de perto o projeto de reforma sindical, porém, torna-se necessário observar que a proposta apresenta alguns riscos, entre os quais, o maior talvez seja o de abrir caminho para uma futura transformação de normas de ordem pública em normas dispositivas em nível coletivo.

Ao mesmo tempo em que o sindicalismo brasileiro iria se configurar sob novos paradigmas, iria, também, perder o que possui de história e de tradição. Haveria, ainda, uma centralização excessiva de poder nas cúpulas, o que poderia afastá-las das bases, facilitar a sua cooptação pelo poder e com isso acelerar o processo de precarização.

Mas também devem ser analisadas as perspectivas positivas, e dentre elas, uma é importante de ser mencionada, que seria a abertura no plano do processo, com as ações coletivas.<sup>256</sup>

Alguns aspectos merecem menção, a respeito da reforma sindical.

O primeiro deles diz respeito às duas formas de representatividade porquanto, segundo Marcio Túlio Viana<sup>257</sup> só se poderá criar e manter um sindicato se este tiver “representatividade comprovada”, englobando pelo menos 20% dos trabalhadores efetivos de sua base. Mas o sindicato pode também ser criado por uma entidade de nível superior, desde que esta exceda o seu próprio índice de representatividade, ou seja, tenha “gordura” a perder. Nessa hipótese, a representatividade será “derivada”.

É uma questão delicada, a criação de entidades sindicais com representatividade derivada, pois existem os riscos de se inibir a criação de sindicatos independentes, atrelando-se os sindicatos a entidades superiores.

Sob os princípios da reforma, as entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores serão independentes umas das outras.

Outra questão a discutir é o índice de sindicalização, que hoje se encontra na faixa de 26% (levando-se em consideração todos os Estados integrantes do país), mas que, na maioria destes Estados, pode não chegar a 20% dos trabalhadores realmente empregados. Sob esse aspecto, a maioria dos trabalhadores ficará sem representação.

---

<sup>256</sup> VIANA, Marco Túlio. A reforma sindical: entre o bem e o mal. Análise dos pontos críticos do último anteprojeto de lei. *Anamatra*, 2005. Salienta o autor: "Mas estão-se perdendo – pelo menos por ora – algumas outras, também importantes. Uma delas seria a proteção ao emprego, direito que é também sindical – pois é difícil haver movimento coletivo onde cada um é obrigado a defender, com unhas e dentes, a sua própria fonte de sobrevivência. A outra seria a abertura do sindicato para a multiplicidade das relações de trabalho e não-trabalho."

<sup>257</sup> VIANA, Marcio Túlio. Ob. cit.

O texto, ainda, destaca o aspecto do fortalecimento das cúpulas, questão já enfrentada quando da análise da atuação das centrais sindicais.

Como o anteprojeto organiza o sindicato segundo o ramo de atividade preponderante dos empregadores, em âmbito correspondente a pelo menos um município, não existe espaço para a organização de desempregados, subempregados, cooperativados, estagiários, pequenos autônomos e excluídos em geral.

Por fim, a questão da unicidade sindical em meio do pluralismo sofre crítica, pois o Projeto permite a continuação da existência do mesmo sindicato, com monopólio; o que, mais uma vez, impedirá a ratificação da Convenção n. 87, da OIT.<sup>258</sup>

Um dos pontos mais preocupantes da reforma sindical é a possibilidade de interferência do Estado na atribuição de personalidade sindical, eis que não é tarefa de ente público aferir os requisitos para reconhecer se uma entidade é ou não representativa, hipótese inconstitucional, pois fere o princípio da liberdade sindical.

Outro ponto que vem recebendo críticas por parte da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas - Anamatra - é a ausência da prevalência do princípio da norma mais benéfica ao trabalhador na negociação coletiva, cujo objetivo é prevenir a flexibilização da legislação trabalhista. Neste particular, impõe registrar que na negociação coletiva este princípio não tem lugar. A própria negociação cria a norma coletiva. E será o próprio princípio da norma mais benéfica que vai dirimir o conflito entre o instrumento normativo e a lei aplicada à espécie. Restaria sem sentido o conflito de normas se houver impedimento de se estabelecer condições de trabalho distintas da legislação existente.

A reforma, pois, não está adstrita aos diplomas internacionais já estudados, sendo certo que sua aprovação vai continuar inibindo a ratificação da Convenção n. 87, referida, impossibilitando a aplicação do princípio da liberdade sindical. Deveria, pois, a reforma observar as seguintes questões:

---

<sup>258</sup> VIANA, Marcio Túlio. Ob. cit., p. 1. "Assim, a ordem jurídica brasileira continuará se opondo à Convenção n. 87, que – segundo a própria OIT – nada mais faz que explicitar a sua Constituição, e por isso nem precisaria ser ratificada. É verdade que, diante do contexto em que vivemos, não é tão simples concluir que a unicidade seja um mal. Mas a solução adotada mostra que a preocupação dos reformadores foi mais a de contentar as atuais lideranças que a de inibir uma maior fragmentação do movimento sindical. Teria sido possível costurar um consenso sem a garantia daquela espécie de direito adquirido? Nunca se sabe. De todo modo, é importante notar que a escolha pelo monopólio será feita pela assembléia, incluindo filiados e não filiados (art. 40); e dependerá de representação “comprovada” (art. 42). Esses dois detalhes atenuam o possível equívoco do anteprojeto”.

a) Reconhecimento pleno das centrais de trabalhadores como entidades sindicais, respeitado o contexto de democracia sindical – observado o sistema de controle democrático permanente das cúpulas pela base;

b) Inserção dos trabalhadores terceirizados no sindicato constituído pelo ramo de atividade empresarial preponderante do tomador do serviço (sem prejuízo da restrição ao trabalho terceirizado de forma ilícita, cuja estruturação é fundamental implementar-se na futura reforma trabalhista);<sup>259</sup>

c) Possibilidade de filiação sindical de trabalhadores que não se incluam em outro ramo de atividade (desempregados, aposentados, informais, etc.);

d) Fim da unicidade sindical, com vedação à possibilidade de declaração de monopólio de representação pela lei ou pelo próprio sindicato;

e) Utilização dos instrumentos coletivos negociados, regra geral, como forma de melhoria das condições de trabalho e não como instrumentos de precarização; a *stipulatio in pejus* somente seria admitida em casos quando a real necessidade restasse devidamente comprovada, na necessidade de manutenção do emprego e continuidade da atividade empresarial;

f) Prevalência do princípio da norma mais favorável;

g) Ultra-atividade do instrumento normativo até que outro o revogue, como mecanismo de garantia de efetiva equivalência entre as partes.<sup>260</sup>

A reforma sindical marca o fim do Estado protetor idealizado por Vargas, não se pretendendo questionar o tipo de proteção: se corporativista, ou fascista. De qualquer sorte, no âmbito coletivo, tem-se que o modelo é corporativista, modelo este que atendia aos requisitos de um determinado momento histórico. Corporativista, repita-se; mas não liberal ou neoliberal. Trata-se de projeto que prioriza as centrais sindicais em detrimento da participação dos sindicatos.<sup>261</sup>

---

<sup>259</sup> A observância da atividade empresarial preponderante observa a atual estrutura sindical. Em uma nova estrutura sindical, poder-se-ia formar sindicatos não por categoria, mas por empresa, o que modificaria a regra sobre direitos de empregados terceirizados; ou até por profissão.

<sup>260</sup> COUTINHO, Grijalbo Fernandes. ANAMATRA. Reforma sindical é tímida. 30/03/2005. Semelhante entendimento possui o autor; todavia, acrescenta outros dados com os quais não concorda integralmente a autora deste tese.

<sup>261</sup> ANTUNES, Ricardo. As peripécias do artífice na reforma sindical. *Diário da Tarde*. Seção Opinião. 23/03/2005. "Também não enfrenta outro problema vital na estrutura sindical: a definição acerca da unicidade (que estabelece por lei a existência de um único sindicato) ou pluralidade dos sindicatos. Neste ponto o projeto se assemelha a um monstro, pois tanto permite uma pluralidade restringida, quanto mantém uma unicidade

Em síntese, o projeto de reforma preservará alguns princípios da unicidade sindical, por exemplo, ao estabelecer a representação sindical igual ou superior a 20%. Mas por outro lado, a proposta de eliminação gradativa do imposto sindical e da contribuição assistencial, adotando a Contribuição de Negociação Coletiva, fere o desejo fundamental do sindicalismo autônomo pela cotização livre, voluntária e independente. A reforma aumenta a burocracia sindical e, derradeiramente, implica em alterações fundamentais na negociação coletiva.<sup>262</sup>

Vista sob esse ângulo, a reforma sindical está a exigir uma discussão mais profunda, pois traz, em seu bojo, incongruências que comprometem, seguramente, os direitos dos trabalhadores na sua representação sindical.

---

limitada. Isso porque, se determinado sindicato não atingir a representatividade exigida, poderá possibilitar a criação de outros sindicatos na mesma base. Teremos, então, um espaço (restrito) para o pluralismo na base, uma vez que na cúpula o pluralismo já existe."

<sup>262</sup> ANTUNES, Ricardo. Ob. cit., p. 1. O projeto é também impreciso num quesito fundamental, podendo contemplar o nefasto preceito do negociado sobre o legislado. Há no mínimo muita dúvida acerca da garantia efetiva dos direitos existentes, quando forem objeto de negociação direta entre as partes. Se o negociado tiver prevalência sobre o legislado, está aberta a vala por onde os direitos sociais vão escorrer"

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todo o esforço histórico-evolutivo, tanto do desenvolvimento do sindicalismo, quanto da própria economia mundial e brasileira, é inegável que a globalização da economia produz efeitos substanciais nas relações individuais de trabalho. E é certo dizer que tais inovações, como a tecnológica, e a competitividade entre as economias transnacionais produzem um novo cenário juslaboral.

Tais alterações, consideradas isoladamente, não maculam os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, uma vez que o desenvolvimento da tecnologia pode propiciar um aperfeiçoamento das técnicas de produção, podendo gerar, ainda, menor necessidade do tempo despendido para o trabalho, o que pode levar a um tempo de descanso e lazer maior para o trabalhador.

Todavia, há os aspectos negativos.

Acirrando-se a competição entre as empresas, com a globalização da economia mundial, torna-se primordial para sua sobrevivência a automação e a informatização, que permitem elevados níveis de competitividade. Dessa forma, cresce o desemprego, trocando-se o empregado por uma máquina que pode realizar o seu serviço com maior precisão e maior rapidez. Estes fatores, aliados a uma economia que não propicia o crescimento econômico, produzem distúrbios no mercado de trabalho, prejudicando tanto empregados como também os próprios empregadores, em algumas situações.

A partir deste contexto, é certo que a globalização econômica enseja a construção de novas relações trabalhistas; mas também é inegável que as conquistas trabalhistas devem ser mantidas a fim de assegurar a dignidade do trabalho; conquistas estas que representem o mínimo necessário à sobrevivência digna do trabalhador, que pode ser oriunda tanto de fonte autônoma como heterônoma; como por exemplo, fixação de um salário mínimo que, efetivamente, observe os ditames constitucionais; jornada

máxima, já prevista constitucionalmente, a fim de preservar a saúde do trabalhador; manutenção das regras de segurança e medicina do trabalho.

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 promoveu avanços significativos na consolidação dos direitos sociais. Minimizaram-se desigualdades, no plano formal, beneficiando segmentos historicamente desrespeitados (mulheres e idosos, por exemplo), contribuindo para lançar as bases de uma sociedade mais justa e democrática.

As bases, sem dúvida, estão consolidadas nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, entre eles a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. A construção de condições mais humanas na relação juslaboral deve atender, da mesma forma, ao artigo primeiro da *Lex Fundamentalis*, que estabelece os referidos fundamentos, o que resulta em um mundo mais justo para todos.

Contudo, deve se buscar que a dignidade do trabalhador e o valor social do trabalho se tornem preceitos efetivos, fundamentos já contemplados pelo ordenamento jurídico trabalhista.

Resolvida a questão no plano teórico, não significa dizer que todos os problemas sociais estariam, por si só, resolvidos, ou que haveria o tão sonhado equilíbrio entre o capital e o trabalho. Mas o primeiro passo estaria sendo dado. Os demais viriam, paulatinamente, na medida em que os atores sociais tomassem consciência da importância de seu papel neste universo trabalhista, e que o Estado se responsabilizasse, efetivamente, com políticas econômicas que propiciem o crescimento econômico do país.

Em sede de direitos fundamentais, a base axiológica dos direitos humanos encontra-se na tríade liberdade, igualdade e fraternidade (ou solidariedade), valores eminentemente morais, preconizados pela Revolução Francesa de 1789.

Os direitos ligados ao valor liberdade resume os direitos humanos ou fundamentais. Isto porque a idéia de liberdade é um valor ligado à idéia de direitos naturais, que são direitos inerentes à pessoa humana, sendo inalienáveis, imprescritíveis, universais; por ser inerente à pessoa humana, é de existência anterior a qualquer formulação constitucional ou declarações de direitos, ocupando o lugar de normas supraconstitucionais. Ao observar o princípio da dignidade, o Estado atende ao seu fim precípua, o homem, defendendo a liberdade como primado básico.

Considerando ser a liberdade um primado básico, como proclama a Declaração dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos,

Sociais e Culturais, é necessário que esta também se relacione com a questão da representatividade sindical.

Neste diapasão, confirma-se a primeira hipótese proposta no decorrer da pesquisa. Ou seja, sendo o Brasil signatário da Declaração referida, bem como por ter ratificado o respectivo Pacto, o princípio da liberdade sindical já está inserido em nosso ordenamento jurídico interno.

Neste sentido, o modelo atual impede o pleno exercício do princípio da liberdade sindical. Há, portanto, necessidade jurídica de se compatibilizar os ordenamentos. Os sindicatos devem lutar, portanto, não só por melhores condições de trabalho, mas pela modificação do texto constitucional, a fim de possibilitar a ratificação da Convenção n. 87, da OIT, que determina a observância do princípio da liberdade sindical. A mudança alcança, por óbvio, o modelo da representação por categoria, a limitação da representatividade por base territorial, bem como a exigibilidade do recolhimento da contribuição sindical, de forma compulsória. Confirmada, portanto, a segunda hipótese, afirmando-se a possibilidade e necessidade de compatibilização do ordenamento jurídico interno ao princípio de ordem internacional, já acolhido pelo Brasil.

As entidades sindicais devem estar completamente livres para o exercício da representação das classes, tanto profissional quanto econômica, em um regime de pluralidade, com unidade consentida.

Todavia, para o exercício da liberdade sindical torna-se imprescindível a diminuição das desigualdades sociais, pois um dos fatores para uma justa negociação coletiva é a existência de um contexto econômico favorável a todos. Não se pretende a eliminação do conflito entre o capital e o trabalho, uma vez que tal conflito é da própria gênese do Direito do Trabalho. Entretanto, observando o modelo econômico vigente, há um desequilíbrio atroz entre as partes, o que impede a efetivação da negociação coletiva em bases mais justas e igualitárias.

É bem verdade que o Direito do Trabalho tem sua gênese na desigualdade social, mas não se justifica, em um Estado que se diz democrático de direito, que o contexto econômico propicie uma desigualdade entre os cidadãos tão substancial, que torne impossível a atuação plena das entidades sindicais.

Em termos formais, a fim de alcançar a plenitude da liberdade sindical, tanto o texto da Proposta de Emenda Constitucional n. 369/05, como o Projeto de

lei n. 1528/89, devem ser revistos, com o propósito de se eliminar, repita-se, as regras de manutenção do monopólio de representação por categoria e base territorial, contribuição sindical compulsória; nos termos do projeto, ainda, eliminar a supremacia das Centrais em relação aos sindicatos.

Ultrapassando a questão jurídico-formal, tem-se, pois, que o desemprego já se configura como grave problema para o país, a exigir soluções que não podem ser paliativas ou mesmo adiadas. Assumir a necessidade de reavaliar o quadro do desemprego, e possibilitar a melhoria qualitativa do mercado de trabalho brasileiro, resulta na conclusão que aponta para a urgência de modificação das políticas macroeconômicas, a fim de viabilizar uma efetiva negociação coletiva entre trabalhador e empregador, negociação esta que é consolidada pelo princípio da liberdade sindical. Nesta ótica, não se apregoa a liberação dos contratos trabalhistas, mas sua regulamentação à luz dos novos interesses sociais.

Hodiernamente, portanto, o sindicato e o Estado, devem conviver com as regras do capitalismo e este, por sua vez, deve respeitar as regras jurídicas de ordem pública quanto às relações de trabalho. E tal questão se deduz, considerando que o fenômeno do capitalismo é um fato econômico inexorável. Há de se compatibilizar os anseios do capital e o princípio da dignidade da pessoa humana. E não se diga que é impossível. Possível o é. Basta vontade política.

O consenso na utilização de instrumentos jurídicos que conduzam ao equilíbrio dessa equação social pode engendrar um quadro de maior harmonia nas condições laborais entre as partes envolvidas na relação capital - trabalho. Dessa forma, a atuação sindical permitiria que as empresas se preparassem para um entendimento, evitando confrontos desgastantes. Ao Estado caberia supervisionar os procedimentos utilizados, assegurando a humanização das relações de trabalho frente ao mundo moderno e globalizado.

É essa proposta multidisciplinar, que envolve todos os setores da sociedade, junto ao Estado, que poderá permitir que a norma jurídica trabalhista vise à proteção do trabalho digno e à busca constante de uma igualdade substancial, que resulta em uma sociedade mais justa.

Caminhando nesta direção, é importante que o Estado permaneça como agente regulador, tornando, porém, sua posição mais flexível para atender às novas necessidades da economia em geral, sem perder de vista os interesses sociais dos

trabalhadores. Para tanto, é preciso que o Estado tenha seu papel delimitado, atuando na defesa do trabalho humano, bem como, também, na defesa de novos nichos nas relações trabalhistas para a população que hoje se ocupa com o trabalho informal.

Para os sindicatos, é necessário que revejam suas concepções jurídicas, independentemente da vinculação política a que pertençam, para buscar um sindicalismo moderno, atuante; entendendo-se como modernidade, a atuação preocupada com o efetivo interesse das classes, e não aos interesses de seus dirigentes; um sindicalismo que lute pelo direito ao trabalho, sem inviabilizar a atividade econômica. Encontrando nessas duas instituições a segurança e a representatividade que necessitam, os trabalhadores e a sociedade de uma maneira geral poderão apresentar novas propostas que minimizem a crise social, o desemprego e o trabalho informal.

Neste sentido, no âmbito do Direito do Trabalho, a flexibilização apresenta-se como um processo de ajustamento das instituições jurídico-trabalhistas à nova realidade capitalista, constituindo muito mais em uma postura de reação a alguma prática ou comportamento rígido, do que em um conceito ou ação positiva, e configurando-se como meio pelo qual a empresa ajusta sua produção, mão-de-obra e condições de trabalho às flutuações do sistema econômico.

É importante destacar que a flexibilização, como posta pelo sistema neoliberal, não é fundamental, pois não está atrelada à exigência de uma ética de justiça social, inspirada em uma ordem democrática que conserve o exercício de direitos fundamentais.

Todavia, deve haver um ponto de equilíbrio entre a participação do Estado e a atuação sindical. Não se pode mais negar que o discurso político neoliberal tenta fazer crer a relevância da flexibilização, sem revelar, exatamente, os malefícios que podem refletir sobre o mercado de trabalho. Sob esse aspecto, têm-se como resultados o desemprego, o trabalho informal, a automação, a terceirização irregular, entre outros.

Para tanto, é preciso que o Estado se comprometa com a defesa do trabalho, bem como de novos nichos nas relações trabalhistas, como por exemplo, a população que hoje se ocupa com o trabalho informal, possibilitando a tutela sindical a estes novos modelos de relação de trabalho. O comprometimento deve alcançar, também, a defesa social e previdenciária, com mecanismos de distribuição de renda.

Buscando-se o equilíbrio social, o processo de flexibilização das normas trabalhistas não é uma imperiosa necessidade, desde que a economia propicie o crescimento econômico do país, com justa distribuição de renda e medidas que inibam o engessamento do mercado de trabalho.

Todavia, é imperioso considerar que a negociação entre empregadores e trabalhadores se vê ameaçada, uma vez que um exército de excluídos se rende à precariedade de qualquer condição de trabalho. O que nos remete ao desemprego ou ao trabalho informal.

Logo, discutir, à luz do Direito Laboral, as novas perspectivas sócio-econômicas, é confirmar cada vez mais que a globalização econômica pode produzir nefastos efeitos no mundo do trabalho; conclusão que confirma a terceira hipótese da pesquisa.

Para isto, deve ser afastado o modelo de unicidade sindical, visto que não haverá liberdade sindical, caso haja um modelo pré-estabelecido. Havendo a pluralidade sindical, com unidade livremente consentida, os trabalhadores poderão encontrar, nos seus sindicatos específicos, o *locus* privilegiado para a discussão sobre seus direitos, o que assegura o debate democrático e plural. Importa registrar que a sugestão suso referida parte da premissa de que haja efetivas condições econômicas para o desenvolvimento de uma negociação coletiva caracterizada pela menor desigualdade possível entre as partes. E a harmonia entre os atores sociais será importante para que o Estado, efetivamente, se torne Democrático de Direito, no contexto trabalhista.

Portanto, é necessário que haja uma atuação do Estado, no sentido de minimizar os problemas decorrentes deste contexto sócio-econômico.

Deve, pois, o Estado otimizar sua máquina administrativa, passando a atuar firmemente em setores cruciais à concretização da cidadania como segurança, saúde, educação e economia. A ideologia de um Estado regulador/mediador, não omisso, deve orientar a política governamental pátria, concretizando-se num ferramental formatador de um novo pacto social.

Apesar de existir alegação de que o ordenamento trabalhista, composto pela CLT, das leis esparsas e previsões constitucionais, impede a plenitude do desenvolvimento empresarial, não se deve olvidar que tais normas asseguram os direitos sociais básicos do trabalhador, ressaltando-se que muitos dos seus dispositivos não são

sequer cumpridos, mesmo por parte do Governo Federal - como é o caso do salário mínimo previsto no art. 7.º, inciso IV da CRFB/88, cuja previsão determina que tal deveria atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família.

Conclui-se, assim, que já existem regramentos que possibilitam a flexibilização do Direito do Trabalho, inclusive para questões primordiais como: salário, jornada de trabalho, forma de contratação. E nem por isso, substancialmente, novos postos de trabalho surgiram, ou que houve melhora na situação econômica dos trabalhadores, ou até que houve percepção de lucros maiores pelos empregadores, como demonstrado no curso da pesquisa, ante os índices de desemprego que assolam a população brasileira, e a precarização das relações de trabalho.

Assim sendo, consideramos que uma nova postura sindical, com condições econômicas para implementação de uma negociação coletiva mais equilibrada, e um posicionamento incisivo por parte do Estado nas políticas econômicas, podem abrir um precioso espaço para a consecução do pleno emprego. Acreditamos que, em uma nova era de incertezas que vive a sociedade mundial, tais procedimentos podem constituir em uma solução para a mitigação dos problemas na esfera laboral, trazendo novos paradigmas para a sociedade e para as relações de trabalho. Pode parecer utópico. Mas a humanidade se desenvolve, quando busca alcançar suas utopias. É uma busca constante, inerente à sociedade. Ádua, sem dúvida. Mas possível.

Para escavar os escombros da pobreza que assola nosso país é necessário indignar-se com a desigualdade de renda. Não se pode mais realizar ações sociais de forma assistencialista e paternalista, mas sim, empreender verdadeiras políticas sociais em que se privilegie o ser humano e onde todo brasileiro veja reconhecido, de fato, seus direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

É preciso mudar políticas sociais e econômicas em uma visão de médio e longo prazo. É fundamental a conscientização ampla da sociedade civil sobre os problemas sociais. Por isso, as políticas públicas devem cuidar dos direitos trabalhistas e viabilizar que a justiça social possa estar efetivamente presente na vida de todos os cidadãos. Acabar com a exclusão social, criar políticas de emprego para a população, desenvolver programas de desenvolvimento cujos resultados atinjam a todos, são medidas que se impõem.

O recorte econômico é importante, certamente, mas não se apresenta como o único fator a ser considerado na esfera da globalização, pois em cadeia, o capitalismo criou a globalização; esta criou os mercados locais e supranacionais e estes geram novas formas de comprometimento do cidadão com princípios fundamentais como os direitos humanos, preservação da natureza, etc. Neste sentido, portanto, a responsabilidade do Estado é grande, com o objetivo de transformar os parâmetros econômicos ao mesmo tempo em que são garantidos os direitos fundamentais do homem, mormente aqueles relacionados, de forma intrínseca, à questão trabalhista, instituídos por organismos internacionais e pelo Estado brasileiro.

Qualquer alteração a ser implementada deve respeitar o núcleo de normas de ordem pública, que deverá permanecer inatingível, considerando a ordem jurídica tem o dever de assegurar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, que são fundamentos do Estado Democrático do Direito (art. 1º, III, da CRFB). E para a observância do valor social do trabalho, imprescindível que haja liberdade sindical, para a efetiva implementação de negociação coletiva justa para todos os interessados.

No plano legislativo, urge que se ratifique a Convenção n. 87, da OIT. Quem sabe, até, um retorno a Bretton Woods, com a participação das grandes potências na reconstrução de um mundo melhor para todos, que propicie o crescimento econômico das Nações, mitigando os efeitos nocivos da globalização? Agora não mais para se evitar a consolidação do socialismo, mas para evitar que aqueles que estão à margem da sociedade venham a sucumbir.

Utópico? Não. Possível. Basta vontade política emanada de políticos comprometidos com o povo. Basta que as entidades sindicais tenham consciência que a ratificação da Convenção n. 87, da OIT, irá fortalecer o movimento sindical, pois a implementação da plena liberdade sindical só vem a favorecer os atores sociais.

Basta que o Estado desenvolva políticas macroeconômicas que viabilizem o desenvolvimento econômico da Nação. Basta que haja o pleno exercício da liberdade, em sua acepção substancial, incluída a liberdade de formação de associação profissional. Basta, enfim, que o ordenamento jurídico esteja efetivamente voltado para a manutenção do Estado Democrático de Direito, em que, verdadeiramente, se respeitem a dignidade da pessoa humana (aqui entendida como trabalhador) e o valor social do trabalho.

Podem parecer vãs as conclusões acima apontadas; até ingênuas. Pode ser. Mas no plano teórico é fundamental que se acolha o princípio da liberdade sindical, nos termos suso referidos, com a aprovação de Emenda Constitucional a fim de possibilitar a ratificação da Convenção n. 87, da OIT. No plano teórico, ainda, confirmam-se os efeitos nocivos da globalização da economia no Direito do Trabalho, enfraquecendo a atuação sindical na busca de melhores condições de trabalho.

Entretanto, não serão estas medidas as únicas necessárias à efetivação da liberdade sindical.

Não há dúvida de que o contexto econômico influencia o sindicalismo. Mas a premissa não se consubstancia por si só, fato que limita a confirmação da terceira hipótese.

Desta forma, retornando às hipóteses que este trabalho procurou evidenciar, tem-se que o sindicalismo brasileiro, mesmo com a ratificação da Convenção referida, não se tornará, automaticamente, de vanguarda; ou seja, o modelo sindical proposto não propiciará maior ou menor legitimidade e eficácia à representação sindical. A diminuição ou eliminação dos efeitos nocivos da globalização econômica, também, por si só, não conferem possibilidade de surgimento de um sindicalismo que esteja preparado juridicamente para o desempenho de suas funções.

Logo, repita-se, confirma-se, parcialmente, a hipótese apresentada. Ou seja, os sindicatos, além das questões apresentadas, seja no tocante à questão meramente jurídica de ratificação de um documento internacional, e a compatibilização do ordenamento jurídico interno ao princípio da liberdade sindical; seja no trato que este mesmo sindicato tenha com as questões econômicas geradas pela globalização; é certo dizer que uma nova postura não depende apenas da observância de tais questões. É preciso ainda que os trabalhadores participem do movimento sindical; que possuam espírito sindical; que entendam os mecanismos atinentes ao Direito do Trabalho. E, para tanto, independe o modelo sindical proposto, ou as políticas econômicas implementadas, para se chegar à plenitude da vivência sindical.

A questão teórica, portanto, é relevante, mas não é suficiente para alterar o quadro proposto. Para se alcançar um modelo ideal, seria preciso recomeçar; retomar valores de ordem ideológica, política, jurídica e econômica, visto que o modelo corporativo impediu o pleno surgimento de um sindicalismo consubstanciado em valores

éticos e jurídicos. Diz-se pleno, porque existem sindicatos atuantes. Mas não o são em número suficiente para demonstrar uma estatística positiva.

De qualquer sorte, o quadro não é inexorável.

Se assim o fosse, os operadores de Direito do Trabalho estariam ecoando suas vozes no limbo jurídico. Em Direito, não há tal espaço literário onde se purgam erros anteriores; ou onde se demonstra um vácuo no aprimoramento do saber jurídico.

Os ideais jurídicos de vanguarda produzem ressonância no universo juslaboral. Contudo, as mudanças esperadas não se personificam em mais um livro publicado, ou uma pesquisa acadêmica ultimada. É um processo, um processo lento, por vezes doloroso, por vezes retrógrado. Mas um processo, ou seja, em constante movimento.

O movimento sindical brasileiro, com erros e acertos, se encontra neste processo. E necessita de mecanismos para se aprimorar. Tais mecanismos foram apresentados no decorrer da pesquisa. Cabe aos sindicatos utilizá-los. E ao tempo consolidar as afirmações propostas.

**REFERÊNCIAS**

ALEMÃO, Ivan. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

ALVAREZ, Oscar Hernández. *O Pacto Social na América Latina*. São Paulo: LTr, 1995.

ALVES, José Augusto Lindgren. “Cidadania, direitos humanos e globalização”. In: PIOVESAN, Flávia. (coord). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional. Desafios do Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ANTUNES, Ricardo L. *O que é sindicalismo*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

\_\_\_\_\_. *O caracol e sua concha. Ensaio sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005.

\_\_\_\_\_. *Os sentidos do trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005.

\_\_\_\_\_. As peripécias do artífice na reforma sindical. *Diário da Tarde*. Seção Opinião. 23/03/2005.

AROUCA, José Carlos. *Repensando o sindicato*. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. *O sindicato em um mundo globalizado*. São Paulo: LTr, 2003.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). *Lições de Direito Alternativo do Trabalho*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

BACARAT, Eduardo Milléo. *A Boa-Fé no Direito Individual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

BAGOLINI, Luigi. *Filosofia do Trabalho: O trabalho na democracia*. São Paulo: LTr, 1997.

BARAÚNA, Augusto Cezar Ferreira de. *A terceirização à luz do Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

BARBOSA, Rui. “Comentários à Constituição Federal de 1891”. In: \_\_\_\_\_. *Obras completas de Rui Barbosa*. V. 17, t. 1, 1946.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

BARROS JUNIOR, Cássio Mesquita. “Pluralidade, unidade, e unicidade sindical”. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Souza (coord.). *Curso de Direito Coletivo de Trabalho. Estudos em homenagem ao Ministro Orlando da Costa*. São Paulo: LTr, 1998.

BASSO, Maristela. *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Sindicatos, Sindicalismo*. São Paulo: LTr, 1992.

BAYON CHACÓN, Gaspar e PEREZ BOTIJA, Eugenio. *Manual de Derecho del Trabajo*. Madrid: D. Marcial Pons, 1974.

BELTRAN, Ari Possidonio. *A autotutela nas relações do trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. *Discurso proferido ao receber o troféu Juca Pato - Intelectual do Ano de 2005, prêmio promovido pela União Brasileira de Escritores, em solenidade no auditório da Academia Paulista de Letras, em São Paulo. 28/10/2005*.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

\_\_\_\_\_. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

CABANELLAS, Guillermo. *Tratado de Derecho Laboral*. Buenos Aires: Edtl. Bibl., 1949.

\_\_\_\_\_. *Derecho Sindical & Corporativo*. Buenos Aires: Edtl. Bibl. Argentina, 1959.

CAETANO, Marcelo. *Lições de Direito Corporativo*. Lisboa: SEP, 1935.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

CARDOSO, Adalberto Moreira. *A trama da modernidade. Pragmatismo sindical e democratização no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan: IUPERJ-UCAM, 1999.

\_\_\_\_\_. *A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2003.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CASELLA, Paulo Barbosa. *Mercosul: exigências e perspectiva. Integração, e consolidação de espaço econômico (1995-2001-2006)*. São Paulo: LTr, 1996.

\_\_\_\_\_. *Comunidade Européia e seu Ordenamento Jurídico*. São Paulo: LTr, 1994.

CASTELL, R. *As metamorfoses da questão social*. Petrópolis: Vozes, 1998.

CASTELO, Jorge Pinheiro. *O Direito Material e Processual do Trabalho e a Pós-Modernidade; A CLT, o CDC e as repercussões do Novo Código Civil*. São Paulo: LTr, 2003.

CATHARINO, José Martins. *Tratado Elementar de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1982.

\_\_\_\_\_. *Neoliberalismo e seqüela*. São Paulo: LTr, 1997.

CHAIA, Miguel Wady. *Intelectuais e sindicalistas: a experiência do DIEESE. 1955 - 1990*. Ibitinga/SP: Humanidades, 1992.

CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. Rio de Janeiro: Xamã, 1996.

CÓRDOVA, Éfren. *A Organização Sindical Brasileira e a Convenção 87 da OIT*. São Paulo: IBRART, 1985.

COUTINHO, Grijalbo F. *A Reforma Sindical*. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br>> Acesso em: 22 nov. 2004.

CROZIER, Michel. *Usines et Syndicats d'Amérique*. Paris: Éditions ouvrières, 1951.

DE LA CUEVA, Mário. *Derecho Mexicano del Trabajo*. Mexico: Editorial Stilo, 1948, Tomo II

DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

\_\_\_\_\_. *Contrato de Trabalho; caracterização, distinções, efeitos*. São Paulo: LTr, 1999.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito do Trabalho. 4 ed. São Paulo: LTr, 2005*.

\_\_\_\_\_. *Capitalismo, trabalho e emprego : entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. São Paulo : LTr, 2005.

DEODATO, Alberto. *Ciência das Finanças*. Rio de Janeiro: Saraiva, 1971.

DINIZ, José Janguê Bezerra. *O Direito e a Justiça do Trabalho diante da Globalização*. São Paulo: LTr, 1999.

DUBY, Georges. *Historia social e ideologias de las sociedades*. Barcelona: Anagrama, 1976.

DURANT, Will. *História da Civilização*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957.

ECO, Humberto. *Como se Faz uma Tese. Metodologia*. São Paulo: Perspectiva, 1995.

ERMIDA URIARTE, Oscar. *A Flexibilidade*. São Paulo: LTr, 2002.

FAGNANI, Eduardo. *O desmonte do projeto de Estado social e a distribuição de migalhas*. Jornal da Unicamp. 12 a 18 de setembro de 2005.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder. Formação do patronato político brasileiro*. Porto Alegre: Globo, 1976.

FARIA, José Eduardo. *Os novos desafios da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

FERRARI, Irany, NASCIMENTO Amauri Mascaro e MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do Trabalho e do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. Homenagem a Armando Casimiro Costa. São Paulo: LTr, 1995.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord.). *Curso de Direito Coletivo do Trabalho*. Estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. *Globalização do trabalho: rua sem saída*. São Paulo: LTr, 2001.

\_\_\_\_\_. *Globalização e Desemprego: mudanças nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1950.

FUKAYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976.

GIANNOTTI, Vito. *Liberdade sindical no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

\_\_\_\_\_. *Reconstruindo nossa história. 100 anos de luta operária no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1988.

GIDDENS, Anthony. *A terceira via. Reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

\_\_\_\_\_. *Para além da esquerda e da direita*. São Paulo: UNESP, 1996.

GIGLIO, Wagner D. *A conciliação nos dissídios individuais do trabalho*. Porto Alegre: Síntese, 1997.

GIUGNI, Gino. A liberdade sindical na Constituição italiana, in BARROS JR., Cassio de Mesquita (coord). *Tendências do direito do trabalho contemporâneo, estudos em homenagem ao Prof. A. F. Cesarino Júnior*, vol. II, São Paulo: LTr, 1980, v. 2.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do Trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica. Problemas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2005.

GOMES, Orlando, GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GORENDER, Jacob. *Estudos Avançados*. São Paulo: USP, 1997.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

GROPPALI, Alexandre. *Doutrina do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

HANSENNE, Michel. *Relatório da OIT*. Genebra: OIT, 1996.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos. O breve século XX. 1914 - 1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

\_\_\_\_\_. *A Era dos Impérios – 1875-1914*. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

\_\_\_\_\_. *Mundos do trabalho. Novos estudos sobre história operária*. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

HOLLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IANNI, Octávio. *Teorias da Globalização*. São Paulo: Civilização Brasileira, 1998.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo Direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

JAVILLIER, Jean-Claude. *Droit du travail*. Paris: Dalloz, 1978.

KALECKI, Michael. “Luta de classes e distribuição da renda nacional” (cap. 9). In: \_\_\_\_\_. *Crescimento e ciclo das economias capitalistas*. São Paulo: Hucitec, 1983.

\_\_\_\_\_. “Aspectos políticos do pleno emprego” (cap. 6). In: \_\_\_\_\_. *Crescimento e ciclo das economias capitalistas*. São Paulo: Hucitec, 1983.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. *Das práticas anti-sindicais às práticas anti-representativas. Sistemas de combate e a tutela das representações coletivas de trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2005.

KEYNES, John M. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. São Paulo: Atlas, 1982.

KOVAL, Bóris Iosifovich. *História do proletariado brasileiro: 1857 a 1967*. São Paulo: Alfa-Omega, 1982.

KROTOSCHIN, Ernesto. *Manual de Derecho del Trabajo*. Buenos Aires: Depalma, 1977.

LE GOFF, Jacques. *A Nova História*. Lisboa: Edições 70, 1984.

\_\_\_\_\_. Apresentação. In: LE GOFF, J. e NORA, P. *História: novos problemas*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1979.

LEITE, Celso Barroso. *Antologia informal da globalização*. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.

LEOPOLDI, Maria Antonieta P. “O difícil caminho do meio: Estado, burguesia e industrialização no segundo governo Vargas”. In: GOMES, Angela de Castro (org.). *Vargas e a crise dos anos 50*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. “A proteção dos direitos humanos no Mercosul”. In: PIOVESAN, Flávia. (coord). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional. Desafios do Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MACCALÓZ, Salete et alii. *Globalização, neoliberalismo e direitos sociais*. Rio de Janeiro: Destaque, 1997.

MACIEL, José Alberto Couto. *Desempregado ou supérfluo?* São Paulo: LTr, 1998.

MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho: direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.

MAHER, John E. *O trabalhismo e a economia*. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1967.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

MALLET, Estêvão, ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim (org.). *Direito e Processo do Trabalho; estudos em homenagem a Octavio Bueno Magano*. São Paulo: LTr, 1996.

MANSUETI, Hugo Roberto. *Direito Sindical no Mercosul*. São Paulo: LTr, 2004.

MARANHÃO, Delio, CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. *Direito do Trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1996.

MARANHÃO, Ricardo. *Sindicatos e democratização*. São Paulo: Brasiliense, 1979.

MARTINS, Milton. *Sindicalismo e relações trabalhistas*. 4 ed. São Paulo: LTr, 1995.

MARTINS, Nei Frederico Cano. O Projeto da Reconstrução Nacional e a Flexibilização do Direito do Trabalho. São Paulo: *Revista LTr*, v. 55, n. 11.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. São Paulo: São Paulo: Civilização Brasileira, 1979.

MATTOSO, J. *A desordem do trabalho*. São Paulo: Scritta, 1995.

MAZZONI, Giuliano. *Relações Coletivas de Trabalho*. Trad. Antonio Lamarca. São Paulo: LTr, 1992.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. “Aspectos Jurídico-Políticos da Globalização”. *Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, v. 2, n. 2, dez. 1996.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Internacional Público*. 6 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979.

MELLO, Laís Corrêa de. *Liberdade sindical na Constituição Brasileira*. São Paulo: LTr, 2005.

MOISÉS, José Álvaro. *Greve de massa e crise política : estudos da greve dos 300 mil em São Paulo – 1953-1954*. São Paulo: Pólis, 1978.

MONTOYA MELGAR, Alfredo. *Derecho del Trabajo*. Madrid: Tecnos, 1993.

MORAES FILHO, Evaristo de, MORAES, Antonio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995.

MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

MOTA, Carlos Guilherme. *História Moderna e Contemporânea*. São Paulo: Moderna, 1986.

\_\_\_\_\_. (org.). *Brasil em Perspectiva*. São Paulo: Difel, 1976.

NASCIMENTO Amauri Mascaro. “Origens históricas e natureza jurídica dos sindicatos”. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord.). *Curso de Direito Coletivo do Trabalho. Estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa*. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *A transição do Direito do Trabalho no Brasil; estudos em homenagem a Eduardo Gabriel Saad*. São Paulo: LTr, 1999.

\_\_\_\_\_. *Direito Sindical*. São Paulo: Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. *Compêndio de Direito Sindical contém estudo detalhado sobre a reforma sindical*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2005.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. *Flexibilização do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1991.

NORRIS, Roberto. *Contratos Coletivos Supranacionais de Trabalho e a Internacionalização das Relações Laborais no Mercosul*. São Paulo: LTr, 1998.

OJEDA AVILÉS, Antonio. *Derecho sindical*. Madrid: Tecnos, 1992.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Disponível em [www.oit.org.br](http://www.oit.org.br), acesso em janeiro de 2005.

\_\_\_\_\_. *Actas de la 7ª Conferência de los Estados de América / Miembros de la OIT*, Ginebra, 1969.

\_\_\_\_\_. *La Libertad Sindical – Recopilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical*. Genève, OIT, 1996.

PASTORE, José. *Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva*. São Paulo: LTr, 1994.

\_\_\_\_\_. *A modernização das instituições do trabalho. Encargos sociais, reforma trabalhista e sindical.* São Paulo: LTr, 2005.

\_\_\_\_\_. Relações do trabalho numa economia que se abre. *Revista LTr*, v. 59, n. 1, 1995.

PAUPÉRIO, Machado. *Introdução à Ciência do Direito.* Rio de Janeiro: Forense, 1972.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de Direito Individual do Trabalho.* São Paulo: LTR, 2000.

\_\_\_\_\_. *Direito Sindical e Coletivo do Trabalho.* São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. *O Direito do Trabalho e as questões do nosso tempo.* São Paulo: LTr, 1998.

PIOVESAN, Flávia. (coord). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional. Desafios do Direito Constitucional Internacional.* São Paulo: Max Limonad, 2002.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Curso de Derecho Laboral.* Montevideu: Acali, 1978.

\_\_\_\_\_. *Princípios de Direito do Trabalho.* São Paulo: LTr, 1996.

POCHMANN, Marcio. *O emprego na globalização. A nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu.* São Paulo: Boitempo, 2001.

\_\_\_\_\_. *As políticas do trabalho e de garantia de renda no capitalismo em mudança.* São Paulo: LTr, 1995.

POLANYI, Karl. *A grande transformação: as origens de nossa época.* Rio de Janeiro: Campus, 1980.

PRONI, Marcelo Weishaupt. O império da concorrência: uma perspectiva histórica das origens e expansão do capitalismo. In: *Revista Paranaense de Desenvolvimento* n. 92. Curitiba, Ipardes, 1997.

RAWLS, John. *Uma teoria da Justiça.* Trad. De Carlos Pinto Correia. Rio de Janeiro: Editorial Presença, 1990.

REALE, Miguel. A Globalização da Economia e o Direito do Trabalho. *Revista LTR*, 61: 01-12.

\_\_\_\_\_. *Lições preliminares de Direito.* 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

REES, Albert. *O sindicato e sua estrutura econômica.* Rio de Janeiro: Agir, 1965.

REIS FILHO, Daniel Aarão, FERREIRA, Jorge e ZENHA, Celeste. *O século XX. O tempo das certezas. Da formação do capitalismo à Primeira Grande Guerra.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

\_\_\_\_\_. *O século XX. O tempo das crises. Revoluções, fascismos e guerras.* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro - a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROBERTS, Sonia Maria Ferreira. *Contratos coletivos de trabalho – flexibilização e seus limites*. Curitiba, Gênese, 2004.

ROBOREDO, Maria Lúcia Freire. *A flexibilização do Direito Laboral no Cone Sul*. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 1997. Tese de Doutorado.

\_\_\_\_\_. *Organização sindical e a livre negociação*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1991.

RODRIGUES, E. *Sindicalismo e sociedade*. Textos selecionados por Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Difel, 1968.

\_\_\_\_\_. *ABC do sindicalismo revolucionário*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1987.

RODRIGUES, José Albertino. A. *Sindicato e desenvolvimento no Brasil*. São Paulo: Difel, 1968.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *Trabalhadores, sindicatos e industrialização*. São Paulo: Brasiliense, 1974.

\_\_\_\_\_. *Destino do sindicalismo*. 2 ed. São Paulo: Edusp, 2002.

ROMITA, Arion Sayão. *Direito Sindical Brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Brasília/Rio, 1976.

\_\_\_\_\_. *Direito do Trabalho – temas em aberto*. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. *Globalização da Economia e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

\_\_\_\_\_. *O fascismo no Direito do Trabalho brasileiro. Influência da Carta del Lavoro sobre a legislação trabalhista brasileira*. São Paulo: LTr, 2001.

\_\_\_\_\_. *O princípio da proteção em xeque e outros ensaios*. São Paulo: LTr, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

RUPRECHT, J. Alfredo. *Relações Coletivas de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

\_\_\_\_\_. *Princípios gerais de direito sindical*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Constituição e Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001

SANDOVAL, Salvador Antônio Meireles. *Os trabalhadores páram: greves e mudanças sociais no Brasil. 1945 - 1990*. São Paulo: Ática, 1994.

SANSEVERINO, Luisa e MAZZONI, Giuliano. *Nuovo Trattato di Diritto del Lavoro*. Padova: Cedam - Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1971. v. 1.

SANTANA, Marco Aurélio e RAMALHO, José Ricardo (org.). *Além da fábrica. Trabalhadores, sindicatos e a nova questão social*. São Paulo: Boitempo, 2003.

SANTOS, Abdias José dos. *Consciência Operária e Luta Sindical Brasileira*. Petrópolis : Vozes, 1980.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O Direito do Trabalho e o desemprego*. São Paulo: LTr, 1999.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos na negociação coletiva. Teoria e prática jurisprudencial*. São Paulo: LTr, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. “Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988”. *Revista Diálogo Jurídico*. Ano I. v. I. n. 1, Salvador, abril de 2001.

SARTORI, Frei Luís Maria A. *O desemprego mundial: causas e soluções*. São Paulo: LTr, 1998.

SEVERINO, Antônio J. *Metodologia do Trabalho Científico*. São Paulo: Cortez, 1994.

SILVA, Elias Norberto. *A automação e os trabalhadores*. São Paulo: LTr, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

\_\_\_\_\_. Direito Regional Econômico, direitos humanos e direito comunitários. In: PIOVESAN, Flávia. (Coord.) *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SILVA, Reinaldo Pereira e. *O mercado de trabalho humano : a globalização econômica, as políticas neoliberais e a flexibilidade dos direitos sociais no Brasil*. São Paulo: LTr, 1998.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Contrato Coletivo de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1991.

\_\_\_\_\_. *Liberdade sindical e representação dos trabalhadores na gestão da empresa*. São Paulo: LTr, 2000.

SMITH, Adam. *A riqueza das Nações: investigação sobre a natureza e suas causas*. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

SOARES, Claudia Marcia de Carvalho. *Os sindicatos e a flexibilização das normas trabalhistas*. Dissertação de Mestrado. UNIG, 2000.

SOREL, George. *Reflexões sobre a violência*. Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

SOUZA, Sérgio Alberto de. *Direito, globalização e barbárie*. São Paulo: LTr, 1998.

SOUZA, Zoraide Amaral de. “Formulação do Direito Coletivo do Trabalho. Autonomia Coletiva”. In: *Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, v.2, n.2, 1996.

\_\_\_\_\_. *A associação sindical no sistema das liberdades públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

\_\_\_\_\_. *Arbitragem - conciliação - mediação nos conflitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2004.

SPYROPOULOS. *Sindicalismo y sociedad: problemas actuales del sindicalismo en el mundo*. Argentina: Humanitas, 1992.

STIGLITZ, Joseph E. *A globalização e seus malefícios. A promessa não-cumprida de benefícios globais*. São Paulo: Futura, 2002.

SUPIOT, Alain. *Critique du droit du travail*. Paris: PUF, 1994.

SÜSSEKIND, Arnaldo. A Atualização do Direito do Trabalho e o Malogro dos Contratos Provisórios. In: *Suplemento Trabalhista*. São Paulo: LTr 161/97.

\_\_\_\_\_. “A OIT e o princípio da liberdade sindical”. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord.). *Curso de Direito Coletivo do Trabalho. Estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa*. São Paul : LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. “A Globalização da Economia e o Direito do Trabalho”. *O Globo*, Rio de Janeiro, 30 dez. 1996. Opinião, p.7.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. “Flexibilizar não é desregulamentar”. *Revista Anamatra*, Brasília: n. 33. Abril de 1998.

\_\_\_\_\_. *Convenções da OIT*. 2 ed. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo et alii. *Instituições de Direito do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000.

TAVARES, Maria da Conceição Apresentação do livro *Tobin or not Tobin?*, de François Chesnais. São Paulo: Unesp/Attac, 1999.

TEIXEIRA FILHO, João de L. *A modernização da legislação do trabalho*. São Paulo: LTR, 1994.

VERDIER, Jean Maurice. *Syndicats et droit syndical*. 2. ed. Paris: Dalloz, 1987.

VIANA, Márcio Túlio. *A reforma sindical: ente o bem e o mal*. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br>> Acesso em: 25 out. 2004.

VIANNA, Oliveira. *Problemas de Direito Corporativo*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1938.

\_\_\_\_\_. *Problemas de Direito Sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.

VIANNA, Segadas. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: LTr, 1943.

VIDOTTI, Tércio José e GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto (coord). *Direito Coletivo do Trabalho em uma Sociedade Pós-Industrial*. Estudos em homenagem ao Ministro Antonio José de Barros Levenhagen. São Paulo: LTr, 2003.

VIGEVANI, Tullo e LORENZETTI, Jorge. *Globalização e integração regional: atitudes sindicais e impactos sociais*. São Paulo: LTr, 1998.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Martin Claret, 2005.

TESE APRESENTADA AO DOUTORADO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE GAMA FILHO, NO RIO DE JANEIRO, E APROVADA PELA COMISSÃO EXAMINADORA FORMADA PELOS SEGUINTE PROFESSORES:

PROF. DR. ARION SAYÃO ROMITA (ORIENTADOR)  
Universidade Gama Filho – UGF

PROF. DR. JOSÉ RIBAS VIEIRA  
Universidade Gama Filho – UGF

PROF. DR. LEONARDO GRECO  
Universidade Gama Filho – UGF

Prof. Dr. ROBERTO NORRIS  
Universidade Cândido Mendes

Prof. Dr. ROBERTO DA SILVA FRAGALE FILHO  
Universidade Federal Fluminense - UFF

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2006.

Prof. Dr. JOSÉ RIBAS VIEIRA  
Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)